



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	28
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
INSTITUTO RUI BARBOSA	46
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	47
Despachos	47
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59
GP - Despachos	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão	60
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Audidores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-209279/22
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1719/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil. Realização de visitas institucionais. Regularidade. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2022, tipo Menor Preço Global, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça 55) "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses, conforme tabela a seguir":

Lote	Item	Descrição	Função	Quantitativo (sob demanda)	Valor unitário MÁXIMO	Valor total MÁXIMO
Único	1	Certificado e-CPF A3	Garantir assinatura digital de pessoas físicas.	Até 230	R\$ 244,38	R\$ 56.207,40
	2	Certificado e-CPF em Nuvem	Assinatura digital utilizando certificados em nuvem de pessoas físicas	Até 5	R\$ 162,18	R\$ 810,90
	3	Certificado e-CPF A1	Garantir assinatura digital de pessoas físicas - armazenado em computadores.	Até 10	R\$ 131,58	R\$ 1.315,80
	4	Certificado e-CNPJ A3	Garantir assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR (2 por gestão)	Até 2	R\$ 292,38	R\$ 584,76
	5	Certificado e-CNPJ A3 em Nuvem	Assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR de certificados armazenados na nuvem.	Até 1	R\$ 254,45	R\$ 254,45
	6	Certificado e-CNPJ A1	Assinar via sistema os arquivos enviados para o e-Social (2 por gestão)	Até 2	R\$ 200,18	R\$ 400,36
	7	Certificado SSL ICP-Brasil	Garantir não-repúdio do domínio www.tce.pr.gov.br para comunicação com o INFOCONV - comunicação com a Receita Federal - armazenado em servidores (2 por gestão).	Até 4	R\$ 1.962,90	R\$ 7.851,60
	8	Visitas Institucionais	Facilitar a emissão dos certificados do presidente do TCE-PR, tanto pessoais como os necessários ao bom funcionamento do TCEPR.	Até 3	R\$ 166,00	R\$ 498,00
TOTAL					R\$ 67.923,27	

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 32/2022/TCE, peça 50, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 198/22-DIJUR, peça 51), com recomendação de retificações, o processo licitatório foi autorizado, com determinação de prévia retificação da referida minuta para a alteração do regime previsto para a execução do contrato a ser firmado, a fim de que constasse que esse será o de empreitada por preço unitário, e para a renumeração de subitens do Termo de Referência, conforme especificado nos itens 2.2.1. e 2.2.2 do Parecer n.º 198/22 da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 2142/22-GP (peça 53).

O Edital do certame retificado foi juntado na peça 55 dos autos. O aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2810, de 9 de agosto de 2022, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (cf. peça 58, fls. 1 e 2), e o Edital foi disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (peça 58, fl. 7), no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná GMS-CF/PR (peça 58, fls. 8 a 10) e no portal Compras Governamentais, conforme informado pelo Pregoeiro na peça 67.

Para a abertura da licitação foi designada a data de 23/8/2022, conforme item 1, subitem 1.3 do Edital.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A apresentou impugnação ao Edital (peça 56, fls. 1 a 9) em que, em síntese, alegou suposta falta de clareza quanto ao objeto no instrumento convocatório e que a exigência de capacidade técnica estaria em desacordo com a legislação, o que restringiria a competitividade do certame.

De acordo com a resposta à impugnação ao Edital (peça 56, fl. 10 e ss.), essa foi recebida, diante da tempestividade e da presença dos demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, no que tange à suposta falta de clareza quanto ao objeto, como registrou o Pregoeiro na decisão esse “foi descrito de forma sucinta, clara e objetiva nos moldes do item 2 do Edital, assim como em seu Termo de Referência, inclusive indicando a função de cada item do lote”, razão pela qual o Pregoeiro considerou que não procediam as alegações da impugnante.

Já no tocante à alegação da impugnante de que houve exigência de capacidade técnica em desacordo com a legislação, vez que “em igualdade de condições ao licitado e em expressão literal ao que se busca”, ponderou o Pregoeiro que “A capacitação técnica pretérita a ser demonstrada pelos licitantes não é exatamente igual ao objeto ora pretendido” e que está contemplada a parte mais relevante do objeto com vistas a proporcionar segurança para a Administração Pública.

Por conseguinte, a impugnação formulada foi rejeitada. A decisão foi disponibilizada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas do Paraná, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados, além de ter sido publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2820, de 23/8/2022 (peça 58, fls. 4 a 7).

Houve também pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos, nos termos da peça 57, com disponibilização para consulta (peça 58, fls. 3 e 7). A ata da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico e o Resultado por Fornecedor foram juntados na peça 65 dos autos; a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, a SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A, foi juntada na peça 59; os documentos concernentes à habilitação da empresa declarada vencedora constam das peças 60 a 64 dos autos; o Termo de Adjudicação do objeto à vencedora, pelo melhor lance de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais) para o Grupo 1 (lote único), foi carreado na peça 66.

Por meio do Despacho n.º 237/22-SLC (peça 67) o Pregoeiro responsável pela condução do certame emitiu o Relatório Final da Licitação, em que registrou as principais ocorrências relativas ao Pregão Eletrônico, pontuando que foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, devidamente divulgados para conhecimento público; que houve impugnação ao Edital, cuja resposta foi igualmente divulgada; que registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico e que antes de iniciada a etapa de lances não houve desclassificação de propostas; que a etapa de lances transcorreu normalmente, como registrado em Ata; que, encerrada a etapa de lances, foi aceita a proposta de SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, por estar em conformidade com as exigências editalícias; que aceita a proposta, iniciou-se a etapa de habilitação; que o julgamento dos documentos de habilitação se deu em conformidade com a tabela contida no despacho, que aponta a presença dos documentos necessários; que, realizadas diligências, além da conferência da documentação, assim como as demais consultas, e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora a SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A; e que aberto o prazo recursal previsto no Edital, não houve registro da intenção de recursos, de modo que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora pelo valor global de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, em conformidade com o fluxo previsto no anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, a unidade analisou os principais aspectos da fase externa do Pregão Eletrônico em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação (Parecer n.º 227/22-DIJUR, peça 69).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, ponderou que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial a Lei Estadual n.º 15.608/2007, opinando pela possibilidade de homologação do certame (Parecer n.º 192/22-PGC, peça 70).

Encaminhado o feito ao Gabinete da Presidência, determinei sua remessa à Controladoria Interna – CI para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] (Despacho n.º 2590/22-GP, peça 71).

Em atendimento ao solicitado a Controladoria Interna consignou que não vislumbrou impeditivo para a homologação do certame, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados, submetendo o expediente à apreciação superior (Informação n.º 108/22-CI, peça 72[2]).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

De início cabe reiterar que a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (cf. Despacho n.º 2142/22-GP, peça 53).

No que tange à fase externa, considerando que o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 9/8/2022, assim como no jornal Tribuna do Paraná da mesma data, além de ter sido disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF-PR (cf. peça 58), e tendo em vista que foi designada a data de 23/8/2022 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação e para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico, consoante o item 1.3 do Edital (peça 55, fl. 1), constata-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

Oportuno consignar que a Diretoria Jurídica ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme o seguinte trecho do Parecer n.º 227/22-DIJUR (peça 69):

De início, observamos que o aviso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/ foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2810, de 09 de agosto de 2022 (peça 58, fl. 1), bem como no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 58, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no sistema GMS.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, em vez da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Foram apresentados 02 (dois) pedidos de esclarecimento e 01 (uma) impugnação ao Edital, como se vê nas peças 56 e 57, sendo as respostas disponibilizadas nos termos do Edital[3] (peça 58, fls. 3/7), não havendo alterações no instrumento.

Outrossim, é possível constatar que as demais exigências relativas ao Edital, dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], foram atendidas.

Prosseguindo, os registros concernentes à sessão pública de realização do Pregão Eletrônico constam da Ata juntada na peça 65 dos autos. Após a fase de lances, ocorreu o aceite da proposta formulada SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, juntada na peça 59, vez que considerada em conformidade com as exigências editalícias.

Por sua vez, a etapa de habilitação ocorreu em consonância com a tabela apresentada no Relatório Final de Licitação contido na peça 67. Consta que, realizadas diligências, bem como conferida a documentação apresentada, efetuadas as demais consultas e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, nos termos do contido nas peças 60 a 64 dos autos, foi considerada habilitada e declarada vencedora a SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de habilitação, a referida empresa foi declarada vencedora do certame (Grupo 1/Lote Único), conforme resultado por fornecedor (peça 65, fl. 15), pelo valor de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais), inferior ao valor máximo definido para a licitação, de R\$ 67.923,27 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e sete centavos).

Cumpra salientar que a Diretoria Jurídica consignou que a proposta vencedora está adequada formalmente aos requisitos previstos no item 13.3. do instrumento convocatório, assim como no Anexo 2 do documento referido, e que foi firmada por representante legal da empresa. Acerca das exigências de habilitação, ponderou a unidade que “é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital, conforme os documentos já discriminados pela SLC na tabela que figura às fls. 02 da peça 67”.

Considerando que após a divulgação da vencedora foi concedido prazo para o registro da intenção de recursos e que não houve qualquer manifestação de intenção de recorrer, o Pregoeiro acertadamente adjudicou o objeto à licitante vencedora, conforme Termo de Adjudicação juntado na peça 66, em consonância com o estabelecido no § 1.º[5] do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor global de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais). Ressalte-se que do Termo de Adjudicação consta também a adjudicação à licitante vencedora de cada item que compõe o Grupo 1, correspondente ao lote único, com os respectivos valores individuais[6].

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e em consonância com o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela homologação do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses, em que se sagrou vencedora a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, pelo valor global de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar o processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses, em que se sagrou vencedora a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, pelo valor global de R\$ 17.504,00 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

2. A Informação n.º 108/22-CI foi gerada em duplicidade e consta também da peça 73 dos autos.

3. 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br

4. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

5. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quando à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

6. Adjudicação por itens, com os respectivos valores: Item 1. Emissão de certificado digital a3, com token pessoa física (certificado eCPF A3) - R\$ 8.510,00; Item 2. Emissão de certificado digital a1 móvel para pessoa física (certificado eCPF em nuvem) - R\$ 150,00; Item 3. Emissão de certificado digital a1 para pessoa física (certificado eCPFA1) - R\$ 300,00; Item 4. Emissão de certificado digital a3, com token pessoa física (certificado eCNPJ A3) - R\$ 90,00; Item 5. Emissão de certificado digital a3 com token, para equipamento servidor (certificado eCNPJ A3 em nuvem) - R\$ 45,00; Item 6. Emissão de certificado digital a1 para equipamento servidor (certificado eCNPJ A1) - R\$ 63,00; Item 7. Emissão de certificado digital a1 para pessoa jurídica (certificado SSL ICP Brasil) - R\$ 7.848,00; Item 8. Emissão de certificado digital a1 para pessoa física (visitas institucionais) - R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais).

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 341633/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS

CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1720/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado. Regularidade. Pela homologação do certame.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 08/2022[1], tipo Menor Preço Global, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça 21) “é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a seguinte descrição.”

GRUPO 1 – Material de Copa e Cozinha

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MÁXIMO TOTAL (R\$)
1	Guardanapo de papel medindo 24x22 cm, branco, com folhas simples - COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 24x22cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Simples, COR: Branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50	Pacote	1.625	2,96	4.810,00

unidades.					
2	Guardanapo de papel medindo 33x33 cm, branco, com folhas duplas - COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 33x33cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Duplas, COR: branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50	Pacote	137	8,96	1.227,52

3	Copo descartável com capacidade de 50 ml - Copo, Descartável, Café, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 0,75 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 50ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e o atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)	Cento	1.320	4,71	6.217,20
---	---	-------	-------	------	----------

4	Copo descartável com capacidade de 180 ml - Copo, Descartável, para líquido quente ou frio, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 1,98 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 180ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do	Cento	1.700	9,59	16.303,00
---	---	-------	-------	------	-----------

	material para reciclagem e atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)				
5	Garrafa térmica de 1 litro - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1 litro, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unitário	40	60,49	2.419,60
6	Garrafa térmica de 1,8 litros - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1,8 litros, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unitário	26	92,69	2.409,94
7	Mexedor para bebidas - Mexedor para bebidas, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo não perfurado, COMPRIMENTO: 9cm a 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades.	Pacote	132	10,35	1.366,20
PREÇO MÁXIMO TOTAL					34.753,46

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 30/2022/TCE, peça 14, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 194/22-DIJUR, peça 15), com a recomendação de inclusão de cláusulas a respeito do procedimento de entrega e análise das amostras, consoante o teor do Prejudicado n.º 22 deste Tribunal de Contas, providência devidamente determinada pela Presidência (Despacho 1982/22-GP, peça 17), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 2079/22-GP (peça 20).

O Edital do certame foi juntado na peça 21 dos autos.

O aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2805, de 2 de agosto de 2022, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (cf. peça 23, fls. 1 e 2), e foi disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (peça 23, fl. 3), no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná GMS-CF/PR (peça 23, fls. 4 a 6) e no portal Compras Governamentais, conforme informado pelo Pregoeiro na peça 30.

Para a abertura da licitação foi designada a data de 16/8/2022.

A ata da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico e o Resultado por Fornecedor foram juntados na peça 28 dos autos; a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, a VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi juntada na peça 24; os documentos de habilitação, as declarações pertinentes e as consultas referentes à empresa declarada vencedora constam das peças 25 a 27; o Termo de Adjudicação do objeto ao licitante vencedor, em virtude do melhor lance de R\$ 23.117,34 (vinte e três mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), com valor negociado a R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos) para o Grupo 1, foi carreado na peça 29.

Em conformidade com o Despacho n.º 224/22-SLC (peça 30) o Pregoeiro responsável pela condução do certame registrou as principais ocorrências relativas ao Pregão Eletrônico, pontuando que não houve pedido de esclarecimentos nem impugnação ao Edital; que antes de iniciada a etapa de lances não houve

desclassificação de propostas; que a etapa de lances transcorreu normalmente, tal como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico; que encerrada a etapa de lances, após a desclassificação de duas propostas, conforme motivação constante da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, foi aceita a proposta de VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., vez que em conformidade com as exigências editalícias; que aceita a proposta, iniciou-se a etapa de habilitação; que o julgamento dos documentos de habilitação se deu em conformidade com a tabela contida no despacho, que aponta detalhadamente a presença dos documentos necessários nas peças 25 a 27 dos autos, e que, realizada a conferência da documentação, assim como as demais consultas, e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.; que aberto o prazo previsto no Edital, não houve registro da intenção de recursos, de modo que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora pelo valor global de R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, em conformidade com o fluxo previsto no anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, a unidade analisou os principais aspectos da fase externa do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação (Parecer n.º 215/22-DIJUR, peça 32).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo técnico, pela homologação do certame, registrando que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial a Lei Estadual nº 15.608/2007 (Parecer n.º 176/22-PGC, peça 33).

Encaminhado o feito ao Gabinete da Presidência, determinei sua remessa à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[2] (Despacho n.º 2490/22-GP, peça 34).

Em atendimento ao solicitado a Controladoria Interna consignou que não vislumbrou impeditivo para a homologação do certame, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados, submetendo o expediente à apreciação superior (Informação n.º 105/22-CI, peça 35).

2 - VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

De início cabe reiterar que a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (cf. Despacho n.º 2079/22-GP, peça 20).

No que tange à fase externa, considerando que o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 2/8/2022, assim como no jornal Tribuna do Paraná da mesma data, além de ter sido disponibilizado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF-PR e no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (cf. documentos de peça 23), e tendo em vista que foi designada a data de 16/8/2022 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação e para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico, consoante o item 1.3 do Edital (peça 21), constata-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

Oportuno consignar que a Diretoria Jurídica ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme o trecho do Parecer n.º 215/22-DIJUR (peça 32) a seguir transcrito:

De início, observamos que o Aviso do Edital foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2805, de 02 de agosto de 2022 (peça 23, fl. 1), bem como no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 23, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no sistema GMS.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, em vez da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Outrossim, é possível constatar que as demais exigências relativas ao Edital, previstas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], foram atendidas.

Prosseguindo, os registros concernentes à sessão pública de realização do Pregão Eletrônico constam da Ata juntada na peça 28 dos autos. Após a fase de lances, e com a desclassificação de duas propostas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, ocorreu o aceite da proposta formulada por VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., o que se deu após a análise das amostras solicitadas. Tendo em vista que foram considerados preenchidos os requisitos de habilitação, a referida empresa foi declarada vencedora do certame (Grupo 1), conforme resultado por fornecedor (peça 28, fl. 25), pelo valor de R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), inferior ao máximo definido para a licitação, de R\$ 34.753,46 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Considerando que após a divulgação da vencedora foi concedido prazo para o registro da intenção de recursos e que não houve qualquer registro, o Pregoeiro adjudicou o objeto à licitante vencedora (peça 29), em conformidade com o contido no § 1.º[4] do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor global de R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos). Ressalte-se que do Termo de Adjudicação consta também a adjudicação de cada item que compõe o Grupo 1 à licitante vencedora, com os respectivos valores individuais[5].

Cabe mencionar que de acordo com o Despacho n.º 224/22-SLC (peça 30) a proposta vencedora, juntada na peça 24, foi aprovada em conjunto com a unidade técnica requisitante. Como ponderou a Diretoria Jurídica, a proposta está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 12.3. do instrumento convocatório e no Anexo II do aludido documento e foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação constante na peça 25.

Por sua vez, os documentos que demonstram a habilitação da empresa vencedora estão nas peças 25, 26 e 27. Quanto aos requisitos de habilitação, a Diretoria Jurídica igualmente atestou o atendimento às formalidades previstas no Edital.

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna contidas nos autos, e em consonância com o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela homologação do processo licitatório destinado à aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagrou vencedora a empresa VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pelo valor global de R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar o processo licitatório destinado à aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagrou vencedora a empresa VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pelo valor global de R\$ 23.111,88 (vinte e três mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Procedimento licitatório exclusivo a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

3. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Adjucação por itens, com os respectivos valores: Item 1. Guardanapo de papel - R\$ 1.560,00; Item 2. Guardanapo de papel - R\$ 1.227,52; Item 3. Copo - R\$ 3.907,20; Item 4. Copo - R\$ 12.444,00; Item 5. Garrafa Térmica - R\$ 1.382,80; Item 6. Garrafa Térmica - R\$ 1.270,36; Item 7. Talher Descartável/Mexedor para bebidas - R\$ 1.320,00.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-690058/21
ASSUNTO:-ALIENAÇÃO DE BENS
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1721/22 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de Bens. Veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal de Contas. Bens inservíveis. Ociosidade. Avaliação. Pela autorização da alienação dos bens mediante leilão público.

Trata-se de processo de Alienação de Bens, instaurado em decorrência de requerimento apresentado pela Diretoria Administrativa – DA, com vistas à realização de licitação, na modalidade Leilão Público, para a alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal de Contas, em conformidade com o previsto no artigo 6º, incisos I, II e IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1].

Nos termos do Ofício n.º 68/21-DA (peça 2), tendo em vista a contratação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades desta Corte, objeto do processo n.º 50515-2/21[2], a Diretoria Administrativa encaminhou à Diretoria-Geral, para apreciação, a relação de veículos da frota oficial deste Tribunal a serem submetidos à avaliação da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais previamente à alienação, nos moldes a seguir transcritos:

Considerando a homologação do processo para contratação de serviços de locação de veículos, Acórdão 2971/21, peça 32 do processo nº 50515-2/21, encaminho para a apreciação de Vossa Senhoria a relação de veículos da frota oficial deste Tribunal que deverão ser submetidos à avaliação da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, instituída nos termos da Portaria 742/2021.

A referida solicitação é necessária para que se de seguimento ao planejamento apresentado no estudo técnico realizado por esta unidade e devidamente aprovado pela administração deste Tribunal em conformidade com o contido no procedimento nº 41485-9/21.

A referida Comissão terá como incumbência avaliar o estado geral de cada veículo, fixar valores para negociação, acatar ou não a sugestão apresentada no referido estudo de se realizar uma licitação, na modalidade Leilão Público, amparado na exigência estabelecida no art. 6º, inciso IV da lei nº 15.608/2007. Importante destacar que a implementação do futuro leilão para venda dos veículos disponibilizará para esta Casa uma receita estimada em aproximadamente R\$ 1.812.721,45 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) que ficarão disponíveis para novos investimentos.

Relação dos veículos que serão objeto da referida avaliação:

Veículo	Cor	Ano	Placa	RENAVAM
Trailblazer	prata	2017	PYK-2606	1098587666
Trailblazer	prata	2019	BDF-6A81	1197733369
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4110	1185981540
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4112	1185979511
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4113	1185978744
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4115	1185975508
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4117	1185980471
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4118	1185982237
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4120	1185991996
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4122	1185991090
Ford Focus	branca	2019	BCY – 4123	1185993000
C4 lounge	prata	2016	BAO-5365	1089349758
C4 lounge	prata	2016	BAO-5374	1089349812
C4 lounge	prata	2016	BAO-5375	1089349910
C4 lounge	prata	2016	BAO-5372	1089349766
C4 lounge	prata	2016	BAO-5373	1089349855
C4 lounge	prata	2017	BBF-8184	1114048477
C4 lounge	branca	2017	BBF-8185	1114046717
C4 lounge	prata	2016	BAO-5370	1089349979
Spacefox	prata	2016	BAR-2382	1093104969
Spacefox	preta	2016	BAR-2387	1093103881
Spacefox	prata	2016	BAR-2394	1093106473
Spacefox	prata	2016	BAR-2397	1093107240
Spacefox	branca	2016	BAR-2398	1093107810
Spacefox	branca	2016	BAR-2417	1093108239
Spacefox	branca	2016	BAR-2418	1093108123
Spacefox	preta	2016	BAR-3806	1093103970
Spacefox	branca	2016	BAR-2642	1093108000
Spacefox	prata	2016	BAR-2395	1093105639

Por fim, em caso de autorização da Presidência desta Casa, conforme estabelecido no art. 16, inciso XLV do Regimento Interno e de acordo com o fluxo estabelecido pela Instrução de Serviço nº 122/2018 (Anexo 4), esta unidade solicita inicialmente a manifestação da Comissão de Procedimentos Patrimoniais, de acordo com a orientação contida no artigo 33 da Instrução de Serviço nº 122/2018.

Ciente a Diretoria-Geral, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência (Despacho n.º 566/21-DG, peça 3), que, por seu turno, autorizou o encaminhamento do feito à Comissão competente para manifestação, consoante solicitado (Despacho 3421/21-GP, peça 4).

O Presidente da Comissão de início requereu à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA todos os dados relacionados aos veículos objeto da referida avaliação, para subsidiar os trabalhos (Despacho 1/2022-DA, peça 5), o que foi atendido mediante a apresentação do Relatório da Frota Oficial de Veículos deste Tribunal de Contas (Anexo I do processo), que diz respeito à verificação do estado geral de cada veículo, especialmente quanto ao conjunto de carroceria em geral, parte mecânica, lataria externa, componentes de segurança, manutenções preventivas, corretivas e documentação geral, conforme Despacho 1/2022-SEA (peça 6).

Na sequência, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais juntou ao expediente a “ATA DE CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA nº 210/19 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ” (peça 7), de 23 de fevereiro de 2022, em que expôs que a avaliação e a fixação dos valores dos veículos indicados ocorreu com base em consulta à tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (tabela FIPE), em pesquisa de tabelas de valor de mercado e em consultas aos leilões realizados por empresas e por órgãos da Administração Pública atualmente em execução. Além de apresentar avaliação detalhada dos bens, apontando os valores individuais, por veículo, a Comissão acolheu a sugestão indicada no estudo técnico contido no procedimento n.º 41485-9/21 de realização de licitação na modalidade leilão para a alienação dos veículos objeto do expediente, por considerar ser essa a mais adequada. Ainda, propôs a adoção de metodologia explicitada na Ata para a fixação do valor dos lances iniciais no futuro processo de leilão, qual seja, desconto de 51% (cinquenta e um por cento) sobre o valor médio obtido no mercado de revenda de veículos usados e desconto de 40% (quarenta por cento) para veículos que estão em melhor estado geral, a fim de preservar a competitividade com os leilões em andamento.

Autuado o feito com Alienação de Bens (cf. peças 8 e 9), os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR, que se manifestou no sentido de que “A ata juntada pela COPPA (peça processual nº 07) detalhou de modo minucioso o valor aproximado de cada veículo”, com amparo nos valores encontrados na tabela FIPE e nos preços praticados no mercado. Ao final, concluiu que estão presentes os requisitos exigidos pela Instrução de Serviço n.º 122/2018[3] e que o processo estava apto a seguir sua tramitação, remetendo o feito à Controladoria Interna – CI (Parecer n.º 79/22-DIJUR, peça 11).

A Controladoria Interna, por seu turno, não vislumbrou impeditivo à continuidade do expediente, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 39/22-CI, peça 12).

Ato contínuo, determinei o retorno do feito à Comissão de Procedimentos Patrimoniais para o cumprimento do previsto no artigo 33 da Instrução de Serviço n.º 122/2018[4] no tocante à declaração de inservibilidade ou desnecessidade dos veículos listados no Ofício n.º 068/21-DA (peça 2), caso a Comissão assim entendesse, em consonância com os critérios da Instrução de Serviço n.º 122/2018, e tendo em vista os motivos expostos pela unidade responsável pela instauração do feito.

Outrossim, determinei o subsequente retorno do expediente à Diretoria Administrativa para a instrução do feito, observando-se os critérios legais aplicáveis à alienação de bens do modo pretendido, cumprindo-se, em seguida, o trâmite previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, haja vista a maior similaridade do presente expediente com os processos de Atos de Contratação do Tribunal – Subassunto Licitação e por observar que a pretendida alienação de bens móveis mediante licitação não encontra correspondência nos modelos de tramitação contidos nos anexos da Instrução de Serviço n.º 122/2018 desta Corte.

Assim, em 20 de julho de 2022 foi lavrado o Termo de Inservibilidade dos veículos pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais (peça 14), que ressaltou no documento que os veículos arrolados se encontram em plenas condições de funcionamento, entretanto, em decorrência da decisão administrativa de substituir a frota oficial pela locação de veículos, os bens tornaram-se ociosos. Registrou também que a atualização dos valores de referência dos preços dos veículos realizados pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais apontou um aumento de valor médio total dos veículos de 1% (um por cento), conforme peça 15, nos seguintes termos:

Em atendimento às atribuições delimitadas por meio da Portaria nº 807/21, exarada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais do Tribunal e Contas do Estado do Paraná (antiga Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais) por ela constituída, consoante razões apresentadas neste protocolo (69005-8/21), em Ata (peça 7) que integra o presente termo, conclui que os bens, arrolados e avaliados tecnicamente pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almojarifado, caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de leilão, na forma da lei, à critério da Administração Pública.

Destaca a Comissão que os veículos arrolados se encontram em plenas condições de funcionamento, porém, em decorrência da decisão administrativa de substituir a frota oficial pela locação de veículos mediante necessidade, os bens tornaram-se ociosos. Reforça-se que, diante da referida decisão, inexistiu perspectiva de novos contratos de manutenção ou de renovação do seguro para tais veículos.

Em tempo, observa-se que a atualização dos valores de referência dos preços dos veículos realizados pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais (peça 15), apontou um aumento de valor médio total dos veículos na casa de 1% (um por cento), variação que não trará impactos significativos na metodologia proposta para fixação de lances de valores iniciais para alienação desses veículos, quando da instauração do futuro processo de leilão, segundo a referida Comissão.

Pela Informação n.º 57/22-DA (peça 16) a Diretoria Administrativa asseverou que já havia instaurado “procedimento para contratação de leilão público Oficial, cujo objetivo será a realização do futuro leilão para venda dos veículos da frota oficial deste Tribunal (processo nº 24773-4/22)” e que o processo para contratação de leilão público oficial e o processo de leilão para a venda dos veículos da frota oficial desta Casa seguirão o rito estabelecido no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, conforme orientação dessa Presidência, sendo instaurados e com tramitação em processos distintos.

Ademais, registrou a Diretoria Administrativa a oportunidade que “analisando o cenário econômico atual, diretamente impactado pela pandemia mundial da covid-19”, verifica-se que a indústria de fabricação de veículos automotores “vem sofrendo ultimamente com a falta de componentes eletrônicos denominados de semicondutores (microchips) e peças automotivas, situação que ocasionou a diminuição da produção mundial de veículos”, e acarretou o aumento de procura por veículos usados observado atualmente. Logo, ponderou que o valor de arrecadação com o leilão dos veículos da frota oficial desta Casa inicialmente previsto, de R\$ 1.087.669,64 (um milhão, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tem potencial para chegar a R\$ 1.294.423,87 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tomando por base um possível aumento de, no mínimo, 19% (dezenove por cento).

Os autos foram devolvidos ao Gabinete da Presidência para conhecimento, pleiteando-se o retorno do feito à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas necessárias à continuidade do processo de contratação de leilão público oficial (processo nº 24773/22).

Pelo Despacho n.º 2209/22-GP (peça 17) determinei o retorno do expediente à Diretoria Jurídica para parecer acerca da possibilidade da alienação dos bens em exame, nas condições em que se encontram, por leilão, e o subsequente encaminhamento do feito à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas – MPC para pronunciamento sobre a matéria.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 222/22-DIJUR (peça 19) opinou pela possibilidade jurídica da alienação dos bens relacionados, podendo ser adotado o leilão para tanto.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 103/22-CI (peça 20), registrou não ter verificado qualquer inconformidade com as normas, padrões e especificações para consecução da aprovação da alienação dos bens em exame, por meio de leilão, tampouco vislumbrou impeditivo à continuidade do expediente, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas não se opôs à alienação dos bens objeto do feito, condicionada à realização de prévia licitação, uma vez demonstrados os requisitos previstos no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Ainda, destacou a necessidade de que, “concluído o certame, sejam os atos de alienação submetidos ao crivo do Tribunal Pleno, para ratificação, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, e, previamente à sua deliberação, encaminhados a este Parquet, para exercício de ‘sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados’ (§ 2º)”, nos termos do Parecer n.º 181/22-PGC (peça 21).

Ainda, o MPC registrou o entendimento de ser “imprescindível a efetivação dos atos de gestão para autorizar a desafetação patrimonial dos bens e a própria realização da licitação (art. 122, inciso VI da Lei Orgânica, e art. 16, inciso XXXIV do Regimento Interno)”, observando-se o disposto no artigo 41 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5] e no artigo 53 da Lei n.º 8.666/1993[6].

Pelo Despacho n.º 2586/22-GP (peça 22) determinei nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que a unidade se pronunciasse acerca de eventual necessidade de alteração da modalidade de licitação a ser utilizada para a alienação pretendida, considerando o apontamento contido na peça 2 dos autos de que “a implementação do futuro leilão para venda dos veículos disponibilizará para esta Casa uma receita estimada em aproximadamente R\$ 1.812.721,45 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos)”, a avaliação apresentada pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais na Ata juntada na peça 7 dos autos, bem como o teor da Informação n.º 57/22, da Diretoria Administrativa (peça 16), no sentido da ocorrência de um possível aumento no valor previsto para o leilão de alienação dos veículos de, no mínimo, 19% (dezenove por cento), e haja vista o disposto nos artigos 6º, inciso IV[7], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que estabelece que a licitação para a alienação de bens deve se dar na modalidade concorrência ou leilão público, e 17, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o § 6º do mesmo artigo[8], que prevê a possibilidade de realização de licitação na modalidade leilão para a alienação de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93.

Em cumprimento, por meio do Parecer 233/22-DIJUR (peça 23), quanto ao questionamento apresentado a unidade concluiu, em síntese, que “o valor da avaliação (e até mesmo o valor estimado pela unidade em um cenário positivo de venda) está abaixo de R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), razão pela qual se mostra possível a realização da alienação via leilão.” Ainda, ressaltou que, “havendo interesse, também pode ser realizada a concorrência, ante a possibilidade de utilização de tal modalidade em qualquer hipótese, nos termos da Lei nº 15.608/07.”

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente destina-se à alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal, por meio da realização de licitação, na modalidade Leilão Público.

Do exame dos autos é possível constatar a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 6º, incisos I e II da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que assim prescreve:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I - existência de interesse público devidamente justificado;
- II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leilão oficial ou servidor designado pela Administração.

Com efeito, a existência de interesse público devidamente justificado para a alienação decorre da contratação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades desta Corte levada a efeito, objeto do processo n.º 50515-2/21, já submetido ao Plenário, razão pela qual a frota de veículos de propriedade deste Tribunal de Contas resta ociosa, sem aproveitamento.

Nesse contexto, ressalte-se que a Comissão de Procedimentos Patrimoniais deste Tribunal de Contas elaborou o necessário Termo de Inservibilidade dos Bens, carreado aos autos na peça 14, em observância ao previsto no artigo 33 da Instrução de Serviço 122/2018[9]. Consignou a Comissão que os veículos se tornaram ociosos[10], em conformidade com a previsão contida no artigo 32, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 122/2018[11].

No que tange à prévia avaliação dos bens, essa foi igualmente realizada pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais, em consonância com a Ata juntada na peça 7, nos termos do requerimento apresentado pela Diretoria Administrativa no Ofício n.º 68/21-DA (peça 2). Cumpre salientar que posteriormente, em 2/8/2022 a Diretoria Administrativa registrou a ocorrência de um possível aumento de no mínimo 19% (dezenove por cento) no valor inicialmente fixado, ou seja, que o valor inicialmente previsto de R\$ 1.087.669,64 (um milhão, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com o leilão de alienação dos veículos da frota oficial desta Casa, pode chegar a R\$ 1.294.423,87 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Por conseguinte, considerando que se pretende a alienação de veículos, bens móveis não abrangidos pela exigência do inciso III[12] do supracitado dispositivo legal, verifica-se que cumpre agora realizar a licitação, nos termos previstos no inciso IV[13].

Destarte, presentes os requisitos legais necessários, este Presidente entende que deve ser autorizada realização da licitação, na modalidade leilão público, conforme recomendado no estudo técnico preliminar objeto do procedimento nº 41485-9/21, o que foi acatado pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais na Ata juntada na peça 7[14], em consonância com as atribuições previstas no já referido artigo 33 da Instrução de Serviço nº 122/2018.

Ressalte-se que de acordo com a análise realizada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 233/22-DIJUR, segundo a Lei 8.666/93 os bens em análise podem ser alienados mediante leilão, vez que avaliados globalmente em valor inferior ao previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b", da aludida Lei, que é de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), em decorrência do previsto no Decreto nº 9412/2018, haja vista o valor atualizado da avaliação dos bens exposto na última manifestação da Diretoria Administrativa, de peça 16, que é de 1.294.423,87 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos):

Retornam a esta Diretoria Jurídica os autos do presente procedimento de alienação, para manifestação acerca de eventual necessidade de alteração da modalidade de licitação a ser utilizada para a alienação pretendida, de leilão para concorrência em virtude do valor avaliado dos bens.

Em que pese figure na peça 2 uma estimativa de receita aproximada de R\$ 1.812.721,45 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), não acompanham o Ofício dados que suportem tal valor.

Aparentemente o número foi extraído do "Estudo Técnico Comparativo Aquisição Frota X Locação Frota", consistindo no potencial de economia que poderia ser obtido por esta Corte ao locar veículos em vez de adquiri-los, em um período de trinta meses, como se vê na fl. 10 da peça 3 do protocolo nº: 41485-9/21:

"Essa diferença entre a aquisição e a locação de frota, resultará em uma economia de R\$ 1.812.721,45 (um milhão e oitocentos e doze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) ao Tribunal de Contas no período de 30 meses."

Todavia esse valor engloba fatores distintos da venda dos bens, tais quais, "depreciação", "manutenção", "seguro" e "licenciamento", como se vê na peça 3 do protocolo nº 41485-9/21.

Assim, entendemos que os valores mais atualizados a respeito da presente alienação são aqueles consolidados na peça 16, quais sejam:

Extrai-se, ainda, da leitura da conclusão do referido relatório (peça 7, páginas 8, 9, 10 e 11), que caso o futuro leilão de venda dos veículos se finalize no primeiro lance de arremate, estima-se que o valor de arrecadação será de R\$ 1.087.669,64 (um milhão, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

(...)

A título de informação, somente no ano de 2021 foi registrado um aumento de aproximadamente 20% (vinte por cento) no valor para comercialização de um veículo zero quilômetro, de mesmo modelo, se comparado ao ano de 2020, condição atual de mercado que está influenciando diretamente no aumento de procura por veículos usados observado atualmente

Deste modo (...), tem potencial para chegar a um valor acima do inicialmente fixado, podendo chegar a R\$ 1.294.423,87 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), tomando por base um possível aumento de, no mínimo, 19% (dezenove por cento). (destaquei)

Como bem citado pela Presidência, a Lei Estadual nº 15.608/07 e a Lei nº 8.666/93 assim dispõem sobre o tema:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

(...)

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Decreto nº 9.412/18

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, o valor da avaliação (e até mesmo o valor estimado pela unidade em um cenário positivo de venda) está abaixo de R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), razão pela qual se mostra possível a realização da alienação via leilão.

Nada obstante, convém ressaltar que, havendo interesse, também pode ser realizada a concorrência, ante a possibilidade de utilização de tal modalidade em qualquer hipótese, nos termos da Lei nº 15.608/07:

Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Devolvem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado.

Portanto, resta possível a adoção da modalidade leilão público.

Posto isso, na oportunidade, além da autorização do processo licitatório para a alienação dos veículos da frota oficial deste Tribunal, autorizo desde logo o prosseguimento do processo de contratação de leiloeiro público oficial já instaurado, de nº 24773-4/22.

Cumpre destacar que se considera pertinente que a decisão de autorização de realização do certame destinado à alienação dos veículos versada nos autos seja submetida ao Plenário deste Tribunal de Contas em virtude do disposto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[15], que determina que os processos de alienação de

bens serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, e tendo em vista que a autorização do Plenário confere maior segurança jurídica ao ato, ante a ausência de previsão um fluxo próprio para a alienação de bens mediante licitação na Instrução de Serviço nº 122/2018.

Note-se que deixar que a apreciação da matéria pelo Plenário ocorra somente ao término do procedimento licitatório poderia trazer implicações jurídicas para esta Corte, pois já haveria vencedor/vencedores com expectativa de contratação, não sendo o término do leilão o momento adequado para se analisar a possibilidade ou não da alienação dos bens, e sim a regularidade do procedimento licitatório.

Frise-se, todavia, que a homologação do processo licitatório será também oportunamente submetida ao Plenário, nos termos do artigo 522 do Regimento Interno.

Por fim, cabe ainda registrar que conforme já determinado no Despacho nº 954/22-GP (peça 13), diante da maior similaridade do presente expediente com os processos de Atos de Contratação do Tribunal – Subassunto Licitação, a tramitação deverá observar, no que for cabível, o prescrito no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, demonstrando-se no processo a observância dos critérios legais relativos à alienação de bens.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, VOTO pela autorização da realização de licitação, na modalidade leilão público, para a alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal, declarados inservíveis, conforme relação trazida na peça 2 dos autos, em conformidade com o previsto no artigo 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à realização da licitação, incluída a continuidade do processo de contratação de leiloeiro público oficial, de n.º 24773-4/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Autorizar a realização de licitação, na modalidade leilão público, para a alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal, declarados inservíveis, conforme relação trazida na peça 2 dos autos, em conformidade com o previsto no artigo 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007; e

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à realização da licitação, incluída a continuidade do processo de contratação de leiloeiro público oficial, de n.º 24773-4/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I - existência de interesse público devidamente justificado;

II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

2. Contratação homologada por meio do Acórdão n.º 2971/21, do Tribunal Pleno, peça 32 dos autos n.º 50515-2/21. Contratos juntados nas peças 35 e 36 dos referidos autos.

3. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências."

4. Art. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexistente, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários.

5. Art. 41. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, devendo observar o seguinte procedimento:

I - análise da vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de alienação;

II - indicação de representantes;

III - exigência de garantia definida na forma do edital.

§ 1º. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º. Os bens arrematados devem ser pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação.

§ 3º. O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento e recebimento implica perda do valor já recolhido e da garantia, em favor da Administração, sem prejuízo de outras sanções.

§ 4º. Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista ou entrega de garantia pode ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas.

6. Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º. Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º. Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I - existência de interesse público devidamente justificado;

II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

8. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)
§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Art. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexecutável, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários

10. "Destaca a Comissão que os veículos arrolados se encontram em plenas condições de funcionamento, porém, em decorrência da decisão administrativa de substituir a frota oficial pela locação de veículos mediante necessidade, os bens tornaram-se ociosos. Reforça-se que, diante da referida decisão, inexistente perspectiva de novos contratos de manutenção ou de renovação do seguro para tais veículos."

11. Art. 31. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados na forma do art. 522 do Regimento Interno, observadas as normas em vigor, indispensável a avaliação prévia.

Art. 32. Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

12. III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

13. IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

14. "Por fim, com base nos valores propostos, entende esta Comissão que a adoção da referida metodologia em futuro processo de Leilão Público, a ser realizado por esta Casa, é a mais adequada, acolhendo assim a sugestão indicada no estudo técnico (procedimento nº 41485-9/21) de se realizar uma licitação nessa modalidade com o objetivo de se proceder a alienação destes veículos. Entende, ainda, que a utilização desta metodologia preservará o interesse público e a economicidade, atendendo o regramento estabelecido no artigo 16º, inciso II da Lei nº 15.608/97 (Lei de Licitações do Estado do Paraná)."

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prerrogativas de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-254048/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO

PARANÁ - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1722/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná. Capacitação na área de compras governamentais, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Convênio e Congêneres sobre requerimento encaminhado pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, associação civil sem fins lucrativos, com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica com este Tribunal de Contas para a capacitação na área de compras governamentais, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos das Cláusulas 1 e 1.1 da minuta do acordo proposto, juntada na peça 2:

OBJETO

CLÁUSULA 1 – Realização de encontros regionais, territoriais e/ou virtuais, conforme o plano de trabalho da demanda das partes, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais e demais interessados, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

CLÁUSULA 1.1 - Realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração para a capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas dispostos na cláusula primeira, que, realizar-se-ão previamente ao treinamento da Cláusula 1.

O Plano de Trabalho relativo ao ajuste pretendido foi juntado na peça 3 dos autos.

Tendo em vista que a matéria objeto do acordo proposto é de competência da Escola de Gestão Pública – EGP, Área de Capacitação[1], por meio do Despacho n.º 1131/22-GP (peça 4) determinei, preliminarmente, a remessa do feito à referida unidade técnica para manifestação quanto à existência de interesse na formalização do ajuste.

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação n.º 31/22-EGP (peça 5), ponderou que a realização de parceria com instituições "tem se revelado um potente motor propulsor do controle, auxiliando na interface dos Tribunais de Contas com as entidades e sociedade, promovendo aprimoramento da fiscalização como um todo e resultando em melhorias efetivas na vida dos cidadãos."

Ainda, destacou que o Acordo de Cooperação Técnica apresentado encontra pleno acolhimento no plano de gestão deste Tribunal de Contas, que desde 2015 tem firmado parceria com o SEBRAE/PR para a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais na área de compras governamentais, em especial sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Salientou também que nesses anos de parceria foram capacitados 11.000 (onze mil) pessoas, em 53 (cinquenta e três) treinamentos realizados nos municípios paranaenses e em todo Brasil, conforme Apêndice A – Relatório de Atividades (peça 5, fl. 3); que no ano de 2017 foi elaborado um Manual de Licitações, atualmente na terceira edição, com participação decisiva da equipe do SEBRAE/PR; que do referido manual surgiu o Jogo de Licitações, que tem ajudado a, "de forma lúdica, aumentar o conhecimento dos jurisdicionados nas oficinas de Licitações que ocorrem simultaneamente aos nossos treinamentos"; e que no Portal da Escola de Gestão

Pública e na página do YouTube da EGP estão disponíveis lives, treinamentos e palestras sobre licitações e contratos administrativos em parceria com a instituição, gratuitamente, como complemento à capacitação presencial.

Assim, a Escola de Gestão Pública concluiu ser essencial a continuidade da parceria em comento "para que se dê prosseguimento aos projetos da Casa que almejam o incremento das matérias que permeiam o Acordo."

Considerando o requerimento formulado e a manifestação de interesse da Escola de Gestão Pública na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências necessárias ao trâmite do expediente, nos termos do Despacho n.º 1210/22-GP (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, pelo Despacho n.º 135/22 (peça 7), registrou que alterações meramente formais na minuta do Acordo de Cooperação Técnica e no Plano de Trabalho devem ser evitadas, vez que esses documentos não são de autoria da SLC. Ainda, expôs considerar ser possível dispensar as formalidades previstas no artigo 136[2] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 para a celebração do presente acordo, em conformidade com o teor do Acórdão TCE/PR 6.113/2015- Plenário[3].

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do feito como "Convênio e Congêneres", consoante o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Despacho n.º 396/22-DG, peça 8), e, por conseguinte, a Diretoria de Protocolo – DP alterou a autuação do processo e efetuou sua distribuição a este Presidente (peça 9).

Remetidos o expediente à Diretoria de Finanças – DF, a unidade apenas sugeriu o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica – DIJUR, para continuidade da análise, tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima da minuta de peça 2 (Informação n.º 116/22-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, expôs no Parecer n.º 134/22-DIJUR (peça 11) que o acordo em exame pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, bem como que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[4] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, além das próprias disposições da minuta apresentada, na esteira do que apregoa o supracitado Acórdão n.º 6.113/15 – Tribunal Pleno.

Logo, considerando a natureza do Acordo de Cooperação Técnica, a ausência de repasses de recursos financeiros por este instrumento e a justificativa para a sua celebração, que figura na peça 5, conclui que houve atendimento às prescrições da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabível à hipótese, opinando pela possibilidade de formalização do Acordo de Cooperação Técnica.

Contudo, sugeri o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência e eventual manifestação, considerando o teor da cláusula 2, alínea "f", do Acordo:

CLÁUSULA 2 - Cabe ao TCE/PR realizar os cursos referidos na cláusula 1, ficando sob sua responsabilidade:

(...)

f) Manter o fornecimento das informações anuais das compras de produtos e serviços dos municípios jurisdicionados por essa corte, considerando que são dados públicos, segmentados em categorias econômicas em nível de detalhamento (categoria econômica, grupo de natureza, modalidade, elemento, desdobramento e detalhamento);

No tocante ao teor da aludida cláusula expôs a DIJUR entender "que a referida obrigação é cumprida por meio da disponibilização dos dados no Portal Informação para Todos (PIT), disponível no sítio eletrônico desta Corte. Todavia, considerando que o conteúdo da referida alínea escapa das atribuições da Escola de Gestão Pública, e não diz respeito estritamente à realização de cursos, por cautela, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGF para ciência e eventual manifestação".

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação n.º 60/22-CI (peça 12), pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto, ressaltando o entendimento da DIJUR pelo necessário encaminhamento dos autos para manifestação da CGF quanto à cláusula 2, alínea "f", do Acordo. Ainda, atestou a presença no Acordo de Cooperação Técnica em apreço das cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno, submetendo o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC endossou a recomendação exarada pela Diretoria Jurídica, de prévia ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca dos termos do convênio objetivado, todavia, manifestou-se desde logo pela possibilidade de formalização do ajuste proposto, nos termos do Parecer n.º 111/22-PGC (peça 13).

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência acerca da obrigação descrita na alínea "f" da Cláusula 2 da minuta do Acordo de Cooperação Técnica objeto do feito (cf. Despacho 2524/22-GP, peça 14), a CGF registrou a sua ciência e consignou que "considerando que a informação é produzida e publicada normalmente pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), independentemente de requisição, esta Unidade não se opõe à cláusula indicada."

2. VOTO.

Conforme relatado, o expediente em tem por objeto a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, "para a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais e demais interessados, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte", consoante disposto na Cláusula 1 da minuta do Acordo proposto, e para a "Realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração para a capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas dispostos na cláusula primeira, que, realizar-se-ão previamente ao treinamento da Cláusula 1", nos termos da Cláusula 1.1.

A justificativa para a formalização do ajuste consta da Informação n.º 31/22, da Escola de Gestão Pública (peça 5), da qual se extrai, em síntese, "que o teor do Acordo encontra pleno acolhimento no plano de gestão da Casa, que prevê a atuação deste Tribunal de forma catalizadora do fomento ao controle externo", ressaltando-se, ainda, que desde 2015 este Tribunal, por meio da EGP, "tem firmado parceria com o SEBRAE/PR e desde então vem realizando a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas."

Destarte, considero motivada a celebração do Acordo de Cooperação Técnica pretendido.

No que tange ao regramento aplicável ao acordo objeto dos autos, cumpre salientar, de início, o teor do artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII - convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

Como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 134/22-DIJUR (peça 11), diante do contido no dispositivo acima reproduzido e das características do presente acordo de cooperação técnica, verifica-se que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do Acordo de Cooperação em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula 7[6] da minuta do Acordo (peça 2), conclui-se que podem ser dispensados requisitos estabelecidos nos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

É nesse sentido o opinativo da DIJUR, na esteira da decisão representada pelo Acórdão n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, referente a processo de Consulta. Conforme a decisão mencionada, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende formalizar:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

(PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Ademais, cumpre salientar que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica proposto estabelece o objeto da avença, a sua vigência, por 60 (sessenta meses) – prazo que se encontra em consonância com o artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], combinado com o disposto no artigo 146[8] do mesmo diploma legal –, com início a partir da publicação do acordo no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e as obrigações das partes (Cláusulas 2 e 3), dentre outras disposições, e que a minuta está acompanhada do respectivo Plano de Trabalho (peça 3).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, bem como o previsto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica proposto com o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, nos termos da minuta juntada na peça 2 destes autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica proposto com o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, nos termos da minuta juntada na peça 2 destes autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§1º Compete à Área de Capacitação: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

III - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assembleares; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, para servidores do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

V - reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

VI - manter atualizado o cadastro dos usuários; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

VII - gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

VIII - padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

IX - promover a conservação do acervo documental, além de proceder à restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

3. "I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos."

4. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

5. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

6. RECURSOS FINANCEIROS OU ÔNUS

CLÁUSULA 7 - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

7. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

8. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-146241/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1727/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio. Contratação de serviço de saúde através de credenciamento. Participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, por seu representante legal, senhor Manoel Rodrigo Amado, através da qual questiona:

Os consórcios públicos, de direito privado, podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, ou seja, podem contratar equipes técnicas necessárias para a efetivação do programa exclusivamente via credenciamento, regularmente autorizado por Chamamento Público?

Pelo Despacho 350/21-GCILB (peça 9) foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 47/21 (peça 11), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 195/20-CGF (peça 20), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

Não obstante, sugeriu que seja dada ciência da decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 3636/21 (peça 16), sugeriu a seguinte resposta para o quesito:

Resposta: Sim. Os consórcios públicos podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 49/22, peça 17) opinou por responder à questão da seguinte maneira:

os consórcios públicos prestadores de serviços de saúde, adotem eles personalidade jurídica de direito público ou privado, poderão contratar equipes técnicas mediante credenciamento, em caráter complementar (art. 24 da Lei nº 8.080/1990), quando seu quadro de pessoal for insuficiente para o atendimento da demanda, e desde que demonstrada a impossibilidade de sua ampliação, devendo o gestor observar os parâmetros e requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde, e pela Lei nº 14.333/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consulente visa obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de os consórcios públicos, de direito privado, executarem as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento.

Em regra, os serviços públicos de saúde devem ser prestados de maneira direta, mediante a estrutura e corpo de pessoal próprios dos órgãos e entes públicos. Contudo, a Constituição Federal permite a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 199, §1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei 8080/1990 esclarece que a participação complementar poderá ocorrer quando a estrutura própria do SUS for insuficiente. Vejamos o art. 24 do referido diploma legal:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Admite-se, portanto, a participação complementar com caráter subsidiário.

Salienta-se que os consórcios públicos da área de saúde, sejam de personalidade jurídica de direito público ou privado[2], devem se submeter aos mesmos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, conforme prevê o art. 1º, §3º[3], da Lei 11107/05, a qual estabelece as normas gerais para contratação de consórcios públicos.

A respeito da utilização do credenciamento por consórcios públicos para a contratação de serviços de saúde, este Tribunal já se manifestou pela possibilidade da contratação, como se observa no Acórdão 1633/08-STP[4], proferido na Consulta nº 408048/08, que, com efeito normativo, assentou a seguinte tese:

I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93? Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

Neste sentido, o Acórdão 1467/16-STP[5], proferido na Consulta nº 1124148/14, reafirmou a utilização do credenciamento como forma complementar de contratação de prestadores de serviços de saúde. Veja-se:

É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

Mencione-se, ainda, o Acórdão 3733/2020-STP[6] (Consulta nº 355157/19), que sedimentou a possibilidade de contratação de serviços médicos em caráter complementar através de credenciamento público:

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

Assim, nota-se que a utilização do credenciamento se presta a suprir deficiência de pessoal e constitui medida excepcional.

Aliás, esta Corte de Contas já balizou os requisitos que devem ser atendidos no procedimento, nos termos da Resolução nº 5351/04 (Consulta nº 127911/03):

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados, por meio de contrato ou pelo sistema do credenciamento, desde que respeitados os valores da tabela Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com as seguintes observações:

I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Por fim, a participação complementar da iniciativa privada nos serviços de saúde e o credenciamento encontram-se regulamentados pelo Ministério de Saúde, através da Portaria nº 2567/2016.

O conteúdo da portaria está em consonância com as decisões desta Corte de Contas, eis que ela estabelece que o fornecimento dos serviços de saúde pela iniciativa privada deverá ocorrer somente "nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território"[7].

Ainda, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, no que tange ao credenciamento, também deverá ser observada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.333/2021, em específico o art. 79:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso

III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas que pontuou uma série de exigências previstas em lei que deverão ser atendidas pelo gestor responsável ao proceder ao credenciamento na situação ora em discussão. Trecho este que merece ser transcrito:

Parece-nos que o credenciamento pretendido pelo consulente se amolda à previsão do art. 79, I, acima transcrito, ou seja, contratação paralela e não excludente. Vale dizer, quando inviável a prestação do serviço de maneira direta pelos empregados públicos ou servidores do consórcio, o gestor deverá demonstrar a vantagem da contratação de credenciamento em comparação à contratação tradicional precedida de licitação. Demais disso, os requisitos estabelecidos pelo art. 79, parágrafo único, deverão ser aplicados de maneira conjugada à Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde, tendo em vista que não existe contradição ou conflito entre as normativas.

Assim, por exemplo, o valor da contratação, além de previsto no edital de chamamento público (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.333/2021), deverá observar a Tabela de Procedimentos do SUS (art. 3º, §6º, da Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde).

A mesma lógica deverá ser utilizada, ainda que adotado o paradigma da Lei nº 8.666/1993, em que inexistente disciplina específica para o credenciamento. No contexto daquela legislação, convencionou a doutrina e a jurisprudência que o credenciamento constituiria hipótese de inexigibilidade de licitação, ataindo para o gestor uma série de obrigações, como a necessidade de realizar processo que assegure a objetividade e a impessoalidade da contratação, conforme previsão do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, os requisitos de habilitação profissional também deveriam ser objetivamente elencados no instrumento convocatório, vedando-se escolhas notoriamente subjetivas dos prestadores de serviço. De outro lado, os interessados que cumprissem os requisitos estatuidos deveriam ser obrigatoriamente credenciados, já que não se trata de disputa, vedando-se, assim, exclusões arbitrárias de profissionais.

Nesse passo, o gestor responsável, quando da organização do processo objetivo de credenciamento (capiteado pela Lei nº 14.333/2021 ou pela Lei nº 8.666/93), deverá oferecer justificativa expressa para a necessidade da contratação complementar, apontando as razões pelas quais os referidos serviços não podem ser prestados de maneira direta pelos servidores públicos vinculados ao sistema público de saúde.

Tal exigência tem por escopo assegurar a observância do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição, bem como do art. 24 da Lei nº 8.080/90, que autorizam a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir o atendimento da população. Assim, evita-se a utilização arbitrária e, conseqüentemente, ilícita, do instituto.

Ainda, o ente ou órgão deverá adotar rigoroso sistema de controle para certificação dos procedimentos realizados por cada profissional, de forma a assegurar que as remunerações serão condizentes com os serviços efetivamente prestados. Também deverá ser organizado procedimento que garanta a distribuição equitativa dos serviços/procedimentos entre os profissionais credenciados, nos termos da legislação supracitada, especialmente o art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.333/2021[8].

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito: Os consórcios públicos, de direito privado, podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, ou seja, podem contratar equipes técnicas necessárias para a efetivação do programa exclusivamente via credenciamento, regularmente autorizado por Chamamento Público?

Resposta: Sim. Os consórcios públicos prestadores de serviços de saúde, adotem eles personalidade jurídica de direito público ou privado, poderão contratar equipes técnicas mediante credenciamento, em caráter complementar (art. 24 da Lei nº 8.080/1990), quando seu quadro de pessoal for insuficiente para o atendimento da demanda, e desde que demonstrada a impossibilidade de sua ampliação, devendo o gestor observar os parâmetros e requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde, e pela Lei nº 14.333/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[9] para as devidas anotações. Em seguida, por sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à CAGE para ciência sobre a presente decisão.

Após, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito: Os consórcios públicos, de direito privado, podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, ou seja, podem contratar equipes técnicas necessárias para a efetivação do programa exclusivamente via credenciamento, regularmente autorizado por Chamamento Público?

Resposta: Sim. Os consórcios públicos prestadores de serviços de saúde, adotem eles personalidade jurídica de direito público ou privado, poderão contratar equipes técnicas mediante credenciamento, em caráter complementar (art. 24 da Lei nº 8.080/1990), quando seu quadro de pessoal for insuficiente para o atendimento da demanda, e desde que demonstrada a impossibilidade de sua ampliação, devendo o gestor observar os parâmetros e requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde, e pela Lei nº 14.333/2021;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[11] para as devidas anotações. Em seguida, por sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à CAGE para ciência sobre a presente decisão; e

III- após, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

(...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

(...)

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

4. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão (relator) e Maurício Requião de Mello e Silva.

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mello Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kanja.

7. Art. 3º da Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde

8. Peça 17.

9. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

11. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

12. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PROCESSO Nº:-276187/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ANA FLAVIA CARTAXO DA SILVA NOGARA DE SOUZA, ELISA MARIA SHIMIDT, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO/PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1681/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Recomendação de Contas de Transferência. Regularidade com ressalvas. Emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS e o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, no valor de R\$1.026.913,45, referente ao Termo de Convênio n.º 4230/2012, autuado pelo Sistema Integrado de Transferência –SIT sob o n.º 10218, de vigência de 01/07/2012 a 30/06/2016, para o atendimento de crianças e adultos portadores de deficiências, na faixa etária de 0 (zero) a 65 (sessenta e cinco) anos em abandono ou situação de risco pessoal e/ou social.

Na sua primeira análise, Instrução n.º 322/2021 (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou: atraso no envio da prestação de contas, ausência de certidões no repasse, atraso na publicação dos aditivos e divergência entre o credor do empenho e a entidade tomadora. Sugeriu então a irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos recursos repassados (R\$164.438,93) em razão da última impropriedade listada e imposição de três multas administrativas em razão das demais, em face da Senhora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, representante legal do Concedente.

Chamados a exercer o contraditório, o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, por seu representante legal (peças 12-17), a Senhora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, por seu advogado (peças 18-20), e o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, por seu representante legal (peças 24-26), apresentaram suas defesas.

Após exame das justificativas e documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua Instrução n.º 9/2022 (peça 27) opinando conclusivamente que as contas sejam julgadas regulares com ressalva em razão do atraso no envio da prestação de contas, bem como da publicação dos ativos, com emissão de recomendação ao Concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa à falhas quanto a ausência de certidões nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Ainda, propôs a aplicação de uma multa administrativa em face da Senhora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, com base no artigo 87, III, c, d Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 233 dias no envio da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer n.º 562/22 (peça 28) acompanhando os termos da manifestação da unidade instrutiva.

É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que a presente prestação de contas de transferência voluntária pode ser julgada regular, com oposição de ressalva em razão dos atrasos no envio da prestação de contas e na publicação dos ativos.

Neste sentido, acompanho as manifestações, para julgar as contas regulares com ressalvas em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e na publicação dos ativos.

Ainda, diante do atraso no envio da prestação de contas a instrução também foi unânime pela imposição de multa administrativa, com fundamento na Lei Orgânica desta Corte.

De fato, foi constatado o atraso de 233 dias no encaminhamento do protocolado. Em sede de contraditório (peça 13), o FMAS alegou que com a publicação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº61/2011, as quais entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, se fez necessário um tempo de adaptação e aprendizado para operacionalização do Sistema Integrado de Transferências - SIT por parte dos jurisdicionados. Relatou ainda ter recorrido ao Tribunal para orientações e saneamento de dúvidas, ressaltando a disponibilização do Help Desk- SIT em maio de 2013 e a capacitação disponibilizada por este Tribunal em 14 de agosto de 2013.

O Concedente também declarou que realizou a devida fiscalização do Termo de Convênio, já que quando constatadas impropriedades nas prestações de contas do Tomador, teria efetuado a devida notificação à entidade responsável para que pudesse se manifestar. Além disso, asseverou que, à época, se fazia necessário a aprovação por esta Casa de Contas e, também, a apresentação de documentos complementares para a reabertura do procedimento no SIT para então ser possível erros contidos nas informações lançadas no sistema, e que somente após a finalização destas etapas era possível concluir a análise prévia das contas.

Por sua vez, em sua última manifestação (peça 25-26) o Tomador PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE expôs que o atraso decorreu da necessidade de correção de lançamentos, tendo sido necessária a abertura do SIT. Juntos comprovante de troca de e-mails entre FMAS e ele, no mês de dezembro de 2016, com solicitação de ajustes pelo FMAS, sendo que a finalização do termo se deu em 19/12/2016.

Muito embora entenda que os limites estabelecidos pelas normativas desta Corte devem ser observados com rigor, sob pena de esvaziarmos sua força impositiva e estabelecermos regras casuísticas, o que poderia inviabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte, é notório que houve um considerável e necessário período de implantação e adaptação das entidades quando da implantação do SIT.

Considerando isso e a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de lesão ao erário, reiteradas decisões das Câmaras Setoriais, como do Colegiado Pleno deste Tribunal, proferidas nos anos de 2016-2017, julgaram as ocorrências de atraso como objeto de ressalva ou recomendação, sem aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, nas prestações de contas de transferência relativas a convênios que se deram em período de 2012-2016.

Neste contexto, considero possível o afastamento da sanção imputada à gestora MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET.

No mais, acompanho o entendimento técnico e do órgão ministerial pela emissão de recomendação ao Concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas quanto a ausência de certidões nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos se repitam.

3 VOTO

De todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas em relação ao (i) atraso no envio da prestação de contas e (ii) atraso na publicação dos ativos, com expedição de recomendação ao Concedente para que revise os procedimentos que deram causa às falhas quanto a ausência de certidões nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)3 para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º do Regimento Interno4, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas em relação ao (i) atraso no envio da prestação de contas e (ii) atraso na publicação dos ativos, com expedição de recomendação ao Concedente para que revise os procedimentos que deram causa às falhas quanto a ausência de certidões nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

- após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2º Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar,;"

3º Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações,;"

4º Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares- com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-194076/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ANTONIO NEVES NETO, FULVIO BOBERG

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 1686/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional acima da média. Valor irrisório. Responsável não se candidatou à reeleição. Prejulgado 13. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Fulvio Boberg.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$5.100.000,00, nos termos da Lei Municipal n.º 3745/2020, de 19/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, de acordo com a Instrução n.º 2891/21-CGM[1], são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214971/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3667/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
289967/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2730/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
194153/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3249/2019	Regular
258461/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2463/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução n.º 2891/21[2], em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 16.

Reavaliando a questão, a CGM[3] concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas[4] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica verificou a existência de impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito. A situação foi bem retratada na seguinte tabela[5]:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.530,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.815,99
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.216,59
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.187,53
1º e 2º Quadrimestres de 2020	10.402,80

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se que o gasto no período de 2020 foi de R\$10.402,80 e superou a média de R\$8.187,53. O excedente, portanto, foi de R\$2.215,27.

Conforme bem resumiu a CGM[6], o responsável alegou o seguinte no contraditório:

(...) que todos os gastos com publicidade de 2020 se referem somente a pagamentos realizados conforme contrato da Câmara com emissora de rádio local para transmissão das sessões legislativas. Declaram que no início de 2018, através da Tomada de Preços nº 01/2018 foi contratada a emissora de rádio Fundação Educacional Mater Ecclesiae, ocasião em que houve um aumento nos valores pagos em relação a 2017. Tal elevação no preço teria decorrido em função da mudança de AM para FM, tendo em vista o desligamento da faixa AM em todo o Brasil ainda em 2018. Esclarecem que quando a transmissão era via AM o preço era menor, ao passo que com a transposição para FM sua qualidade e alcance teriam melhorado consideravelmente, impactando no preço praticado.

Adicionalmente, destacam que apesar de contabilmente esse gasto enquadrar-se na dotação de publicidade e propaganda, entendem que essa despesa não se trata de publicidade institucional e sim de divulgação dos trabalhos legais e essenciais para a população realizados pelo Legislativo Municipal, ainda mais em um ano pandêmico como foi 2020, em que o acesso ao público para assistir a sessão in loco não teria sido permitida. Aduzem que o ligeiro aumento na despesa em 2020 em relação à média não teve qualquer intuito de interferir no processo eleitoral, destacando que o Sr. Fúlvio Boberg sequer teria concorrido a qualquer cargo eletivo neste pleito e que não houve contratação de qualquer empresa de propaganda e marketing para divulgação das atividades do Poder Legislativo no exercício.

Por fim ressaltam que através do Ato da Presidência nº 7/2020 (peça nº 16, pág. nº 10) se determinou a suspensão das transmissões das sessões ordinárias e extraordinárias do órgão, já a partir do segundo semestre de 2020, de modo a não influenciar a campanha política de quaisquer dos Vereadores que por ventura viessem a concorrer.

Pois bem. Divirjo do opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em que ambos concluíram pela irregularidade das contas e sugeriram a aplicação de multa administrativa ao responsável.

O Prejulgado nº 13 desta Corte, que trata dos gastos com publicidade em ano eleitoral, recomenda a ponderação em cada caso específico, conforme transcrevo:

"Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público. (...)

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão." (original sem destaque)

No caso presente, embora o responsável não tenha se eximido de apresentar documentos fiscais que comprovariam que o dispêndio se tratou de publicidade institucional, entendo que a análise deve considerar outros elementos que não foram considerados pela unidade técnica.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que se trata da única restrição verificada na prestação de contas, e que o valor excedente do gasto foi de R\$2.215,27.

Assim, pautado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o excesso em relação às despesas com publicidade não deve macular toda a gestão.

Nesse sentido, menciono o Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/18 - Segunda Câmara[7], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Conforme determinado no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada somou R\$ 2.741,80 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 4.791,60 (quatro mil setecentos e noventa e um reais sessenta centavos).

No entanto, ainda que o Gestor não tenha apresentado a cópia dos contratos e notas fiscais dos serviços prestados capazes de sustentar suas justificativas quanto aos gastos com publicidade decorrentes da epidemia de dengue, entendemos possível acatar a declaração da emissora de rádio local (peça nº 43) na qual restou confirmada que as inserções foram única e exclusivamente na área de saúde e de campanha de conscientização.

Ainda, vale ressaltar que os valores já mencionados não representam gasto significativo a ponto de macular as contas do Gestor, razão pela qual entendemos por ressaltar o item, afastando a multa sugerida.

Outro elemento que deve ser levado em conta é a análise do dispositivo legal que veda a prática em discussão. O art. 73, VII[8], da Lei Federal nº 9.504/1997 enquadra como irregular "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Entende-se que a intenção da mencionada norma, conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição.

Assim, o argumento do responsável de que sequer se candidatou à reeleição deve ser considerado na análise de todo o contexto envolvendo a impropriedade.

De fato, ao consultar a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral[9], verifiquei o senhor Fúlvio Boberg não se candidatou à reeleição.

Portanto, entendo que o valor excedente de gastos com publicidade não teve como intenção a reeleição do responsável, eis que sequer se candidatou para tal; ou sequer possuía materialidade suficiente, dado seu valor irrelevante para efetivamente desequilibrar o pleito eleitoral.

Logo, ao analisar o conjunto de elementos presentes neste caso, conforme preceitua o Prejulgado n.º 13 desta Corte de Contas, diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé, entendo pela conversão do item em ressalva e afastamento da aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ressalta-se que esta Corte de Contas já possui decisões semelhantes, à exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 80/22-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Todavia, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o excesso de R\$ 1.365,33 em relação à média dos três últimos exercícios e o excesso de R\$ 1.224,00 em relação às despesas com publicidade do exercício anterior não evidenciam relevância e materialidade que deva ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão.

É necessário atentar para o fato de que art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97 tem como principal objetivo evitar o uso da máquina administrativa, no caso, por meio da publicidade, de modo que possa desequilibrar o pleito eleitoral, no presente caso, o excesso apresentado não revela esse potencial.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, referentes ao exercício de 2020, com ressalva em razão de "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Na seqüência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, referentes ao exercício de 2020, com ressalva em razão de "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações;

III - na seqüência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 8.

3. Instrução 698/22, peça 17.

4. Parecer 434/22-3PC, peça 18.

5. Peça 17.

6. Instrução 698/22, peça 17.

7. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade.

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

9. <https://divulgacaodcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/76295/candidatos>. Acesso em 14/07/2022.

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-198689/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, BRIOSO SAUDE MENTAL LTDA - ME, CLINICALL ESPECIALIDADES MEDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, POLICLINICA CAVALCANTE, ROSILENE MARTINS RAVALI, SERGIO COSTA, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1687/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Floresta. Terceirização indevida. Serviços médicos. Dificuldades reais na nomeação de servidores efetivos. Esforços para correção dos fatos. Art. 22, §1º, da LINDB. Contratação de empresa cuja proprietária era servidora do Município. Suposta afronta ao disposto no art. 9, III, da Lei n.º 8.666/93. Regra passível de relativização conforme particularidades do caso concreto. Hipótese que se enquadra nos critérios tratados na Consulta n.º 137842/19-TCEPR. Contabilização de despesas com terceirização de mão de obra. Outras despesas com pessoal. Art. 18, §1º, da LC 101/00. Pesquisa de preços. Documentos. Parcial Procedência. Irregularidade. Ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE FLORESTA, tendo como responsáveis JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016), ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, Presidente da Comissão de Licitação, ROSILENE MARTINS RAVALLI, membro da Comissão de

Licitação, SERGIO COSTA, Assessor Jurídico, bem como das empresas BROSS SAUDE MENTAL LTDA – ME, CLINICALL ESPECIALIDADES MEDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI – EPP derivada da Comunicação de Irregularidade proposta pela, na época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em decorrência de apontamento realizado pelo PROAR (código identificador nº 1.127), tendo por objeto supostas irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios no exercício de 2014, elencando-se os seguintes apontamentos:

- a) Desconformidade na realização de credenciamento visando à contratação de (...) pessoas jurídicas na área da saúde prestadores de serviços- especialidades médicas anesthesiologia, auditoria médica hospitalar, cirurgia geral, clínica geral/ambulatorio, dermatologia, direção clínica, ginecologia/obstetricia, pediatria, pericia médica, plantões médicos, psiquiatria, além de atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF”; e
 - b) Contratação em afronta ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93. Apresentadas as defesas preliminares dos Interessados, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 71), oportunizando-se o contraditório (peças n.º 77/87).
- JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016), apresenta defesa (peça n.º 98), sustentando que:
- a) Ao assumir o cargo de Prefeito em 2013, deparou-se com a carência de médicos e inadimplimento Municipal das remunerações dos profissionais, motivo pelo qual foram promovidas diversas dispensas de licitação;
 - b) Nos moldes do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, é possível a contratação direta, pelo período de 180 (cento e oitenta dias) em casos de urgência;
 - c) Diante da impossibilidade de realizar novas dispensas de licitação, promoveu Chamamento Público, aderindo ao programa PROVAB e Mais Médicos do Governo Federal;
 - d) O preço teve como parâmetro os valores praticados nas dispensas de licitação, bem como nas remunerações pagas entre os meses de setembro e dezembro de 2012, além da pesquisa realizada pela Associação de Municípios do Setentrião Paranaense – AMUSEP;
 - e) Não houve interessados nos últimos concursos em razão dos baixos salários, motivo pelo qual foram encaminhados os Projetos de Lei n.º 22/13 e 23/13, visando a majoração das remunerações dos profissionais da saúde;
 - f) Embora realizados os concursos n.º 01/13, 02/13 e 02/14, no primeiro, os dois aprovados e nomeados pediram exoneração, enquanto no segundo, dentre os dois aprovados, apenas um assumiu o cargo, e no último não houve interessados;
 - g) O Credenciamento n.º 07/14 não importou em violação do entendimento desta Corte de Contas, mas, sim, na observância do art. 2º da Lei n.º 8080/90, visando garantir a saúde;
 - h) O preconizado pelo Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas foi observado;
 - i) MÉRICA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA assumiu o cargo de médica em abril de 2014;
 - j) A Comissão de Licitação não detinha condições de ter conhecimento de que a proprietária da empresa POLICLINICA CAVALCANTI EIRELI foi contratada por concurso público;
 - k) Não há sistema no Município que cruze as informações dos departamentos de Recursos Humanos e de Licitação;
 - l) Citada empresa era a única credenciada e sua desclassificação importaria em prejuízo aos serviços públicos de saúde;
 - m) Para o presente caso concreto, a aplicação de multa importa em inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - n) Entre os anos de 2010 e 2016 foram realizados sete concursos públicos visando a contratação de médicos;
 - o) A contratação por meio de credenciamento visou atender o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 073/10, firmado com o Ministério Público Estadual;
 - p) O computo das despesas como “outras despesas com pessoal” era polêmica, tendo a AMUSEP editado a Normativa 01/14, para adequar às instruções desta Corte de Contas;
 - q) Ainda que as despesas tivessem sido contabilizadas adequadamente, não importaria em extrapolção do índice de gastos de pessoal;
 - r) Citado erro foi corrigido logo após a edição da Instrução Normativa n.º 94/2014-TCE/PR;
 - s) O número do chamamento público digitado incorretamente consiste em mero erro formal;
 - t) Os pagamentos referentes ao chamamento público n.º 002/2013 PMF visaram suportar despesas de Direção Clínica do Hospital;
 - u) Não cabe a responsabilização do Assessor Jurídico no Credenciamento n.º 07/14, pois não se verifica conduta culposa ou dolosa, raciocínio o qual também é aplicável ao Prefeito e demais servidores;
 - v) Quando do conhecimento do APA 1127, o gestor efetivou medidas para corrigir os apontamentos;
 - w) Os parâmetros utilizados no Credenciamento n.º 07/14 seguiram os anteriores, sendo os valores compatíveis aos salários ofertados no concurso público vigente;
 - x) A multas sugeridas são incompatíveis com as remunerações dos envolvidos, cujos erros não importaram em prejuízo aos cofres públicos.
- ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, Presidente da Comissão de Licitação, e ROSILENE MARTINS RAVALLI, membro da Comissão de Licitação, também apresentam seus contraditórios (peças n.º 102 e 104), reprisando em parte os argumentos da defesa de peça n.º 98 e sustentando que:
- a) Consiste em ato discricionário do Poder Executivo a contratação de pessoa ou empresa para prestação de serviços públicos, não incumbindo à Comissão de Licitação opinar;
 - b) A pequena estrutura do Setor de licitações dificulta a constatação de que o proprietário de empresa contratada é servidor público;
 - c) Não cabe à Comissão de Licitações os registros contábeis das despesas;
 - d) Não houve interrupção dos serviços prestados entre os anos de 2013 e 2016;
 - e) Havia conformidade entre o parecer jurídico e o procedimento licitatório referente ao credenciamento n.º 07/14.

SUPERFICI COMERCIAL EIRELI – EPP, representada por LARA CRISTINA LOGULLO PACHEGO, instrui o feito como sua manifestação (peça n.º 125), informando que nunca atuou no MUNICÍPIO DE FLORESTA, não tendo participado de nenhum procedimento licitatório. Acresce que seu ramo de atuação é o varejista, motivo pelo qual não poderia participar de um certame para prestação de serviços na área da saúde.

Da mesma forma a POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI e MÉRICA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA apresentam seu contraditório (peça n.º 139), enfatizando a defesa da Municipalidade e alegando que:

- a) A Administração se valeu do procedimento adequado para a contratação, uma vez que os serviços complementares na área da saúde podem ocorrer mediante chamamento público e credenciamento, nos moldes das Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90;
 - b) Uma vez credenciadas, pode as empresas serem contratadas mediante inexigibilidade, consoante as disposições dos arts. 258, II, 26, II, 27, 32, § 2º, e 34, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e entendimento desta Corte de Contas;
 - c) Tendo a Municipalidade estruturado seu quadro de pessoal, a terceirização visou o complemento do atendimento médico, diante da carência em determinadas áreas, objetivando evitar a descontinuidade da prestação;
 - d) É mais vantajosa a terceirização destes serviços em Entes do porte do MUNICÍPIO DE FLORESTA;
 - e) O art. 64, §6º, da Lei Orgânica do Município de Floresta prevê a possibilidade de contratação de servidores, desde que haja cláusulas uniformes para todos os interessados, aspectos este admissível conforme entendimento desta Corte de Contas;
 - f) As cláusulas e condições foram impostas à Interessada, não lhe sendo permitida negociação, nem tendo lhe sido conferido privilégio ou favorecimento;
 - g) Na época dos fatos, MÉRICA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA não exercia cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, motivo pelo qual inaplicável o disposto no art. 9º, caput, e inc. III, da Lei n.º 8.666/93;
 - h) A extensão desta norma se limita à execução de obra ou serviços de engenharia ou fornecimento dos respectivos bens.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1462/22 (peça n.º 142), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de que seja reconhecida a IRREGULARIDADE das contas em razão da violação do art. 9, III, da Lei n.º 8.666/93 na contratação da empresa POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, bem como pela incorreta contabilização de despesas com pessoal, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, por duas vezes, em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016), e por uma vez em prejuízo de MÉRICA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA. Ainda, é pela RESSALVA da contratação de serviços médicos essenciais mediante credenciamento.

Para tanto, destaca que:

- a) Embora os serviços médicos contratados detivessem caráter essencial, diante das particularidades do Município em questão, é passível o apontamento de ser convertido em RESSALVA;
 - b) O MUNICÍPIO DE FLORESTA detém população menor de que 7.000 (sete mil) habitantes, suportando dificuldades para a contratação de profissionais da saúde, seja pela sua distância dos grandes centros urbanos, seja pelos salários praticados;
 - c) O gestor efetivou medidas visando sanar as irregularidades, realizando três concursos públicos, tendo apenas um candidato aprovado não desistido da vaga;
 - d) Novas terceirizações para prestação de serviços essenciais não foram constatadas a partir do Portal de Informação para todos – PIT;
 - e) Incorreu a Municipalidade em violação ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 quando da contratação da POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, posto que é vedada contratação de empresas pertencentes à servidores públicos;
 - f) A incorreta contabilização das despesas decorrentes do Chamamento Público n.º 007/14 importa em inobservância do disposto no art. 18, §1º, da LC n.º 101/00 e à Instrução Normativa n.º 56/11-TCE/PR, motivo pelo qual deve ser reconhecida a irregularidade do apontamento;
 - g) Verifica-se que o erro no lançamento dos empenhos atinentes à Inexigibilidade n.º 02/13 possui caráter meramente formal, inexistindo indícios de má-fé do gestor, nem de prejuízo ao erário;
 - h) Diante dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que houve a adequada realização de pesquisa de preços.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 485/22 (peça n.º 143), firmado pela Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, ante a IRREGULARIDADE dos seguintes apontamentos: credenciamento através da Inexigibilidade 07/14; Contratação da empresa POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI; incorreta contabilização das despesas com pessoal; e ausência de pesquisa de preços no credenciamento, opinando pela respectiva responsabilização dos Interessados.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a inicial tenha destacado dois apontamentos preliminares[1], depreende-se que diversos subitens foram objeto de análise, mostrando-se mais adequada a classificação realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos seguintes termos:

- Achado n.º 01 - Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público;
- Achado n.º 02: Da contratação da empresa POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI;
- Achado n.º 03: Da incorreta contabilização de despesas com pessoal;
- Achado n.º 04: Dos pagamentos efetuados em razão da Inexigibilidade nº 02/2013;
- Achado n.º 05: Ausência de pesquisa de preços no procedimento de credenciamento.
- Desta forma, passa-se ao exame do feito a partir desta divisão de tópicos.
- Achado n.º 01 - Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público
- Consoante trabalhos iniciais, verificou-se que o MUNICÍPIO DE FLORESTA, mediante Chamamento Público n.º 007/14, efetuou a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos essenciais em detrimento de seu desempenho por servidores efetivos.

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[2].

Ainda assim, é possível a terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No presente caso, embora a empresa contratada POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI defenda diversamente, o próprio ex-Prefeito e demais Interessados reconhecem que os serviços atinentes à contratação em estudo visaram suprir as necessidades essenciais de serviços médicos daquele Ente, o que é corroborado a partir da mera leitura do objeto do Edital de Chamamento Público n.º 007/14, datado de maio de 2014:

“O presente Chamamento Público tem por objeto o Credenciamento de Pessoa Jurídica na área de saúde prestadores de serviços Especialidades Médicas Anestesiologia, Auditoria Médica Hospitalar, Cirurgia Geral, Clínica Geral/Ambulatório, Dermatologia, Direção Clínica, Ginecologia/Obstetrícia, Pediatria, Perícia Médica, Plantões Médicos, Psiquiatria, além de Atendimento ao Programa Saúde Família-PSF. (...)”[3]

Segundo os Interessados, tal terceirização assim se efetivou em razão da alegada carência de profissionais advinda de supostas dificuldades enfrentadas nas tentativas de contratação de pessoal em razão das particularidades do MUNICÍPIO DE FLORESTA, o que realmente não deve ser ignorado, conforme raciocínio bem estruturado pela Unidade Técnica.

Para além do fato do citado Município ser de pequeno porte (a partir dos dados constantes do IBGE, conta com cerca de 7.000 - sete mil – habitantes[4]), depreende-se da documentação colacionada aos autos (peças n.º 46 e 47) que, detendo a Municipalidade quadro de pessoal com cargos vagos, buscou inicialmente preenche-los, realizando diversos concursos públicos, nos quais ou não apareceram interessados, ou daqueles que foram aprovados nenhum assumiu o cargo, ou, ainda, assumindo cargo, o servidor solicitou sua exoneração pouco tempo depois:

DADOS DE CARGOS E VAGAS

Cargo	Especialidade	Nº de cargos	Cargos ocupados	Cargo em aberto
Médico Clínico Geral	Clínico Geral	5	1	4
Médico da Família	Da Família	2	1	1
Médico Veterinário	Veterinário	1	1	0

Servidor	Cargo	Especialidade	Ato de nomeação	Tipo de Vínculo	Plano e Cargos e Salários
ALEX MOISES PIMENTA	Médico Clínico Geral	Clínico Geral	Decreto n.º61/2003	Estatutário	Lei n.º837/2007
MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA	Médico da Família	Da família	Decreto n.º81/2014	Celestista-Programa Saúde da Família	Lei n.º 837/2007
KHENIA TEREZINHA BARBOSA DA SILVA	Médico Veterinário	Veterinário	Decreto n.º 30/2011	Estatutário	Lei n.º837/2007

[5]

Outrossim, antes mesmo da contratação em estudo, a Municipalidade buscou tornar a remuneração dos respectivos profissionais mais atraente, adequando-a aos valores praticados pelos demais Entes, conforme se depreende da Mensagem n.º 022/13, que instruiu o Projeto de Lei n.º 33/13, transformado na Lei n.º 1.075/13 (peças n.º 46, fls. 28, e 47, fls. 01/02):

“Sabendo que em concursos anteriores para o cargo de médico da família não conseguimos candidatos inscritos, pelo baixo valor de remuneração oferecido pelo município (estrutura atual), R\$ 5.308,00 (cinco mil, trezentos e oito reais) para carga horária de 40 horas semanais.

Para tanto a adequação do salário dos médicos faz-se necessária para que haja incentivo a participação em concursos públicos, justificamos ainda que o valor dos médicos do PSF dos municípios vizinhos (região), e aos contratados pela União bem sendo igual ou superior ao indicado neste projeto de lei, notório que o salário da atual estrutura encontra-se fora da realidade, sabendo ainda que neste projeto de lei, na remuneração pretendida está incluso as despesas de locomoção e alimentação, além do fato de estarmos ofertando um salário digno e de acordo com os praticados na região.”

Igualmente, não se verifica discrepância significativa entre os valores previstos no mencionado credenciamento com aqueles atualizados a título de remuneração dos respectivos cargos do quadro de pessoal do Município e, conseqüentemente, ofertados no último concurso público. A exemplo, toma-se como base a remuneração prevista para Médico da Família, servidor efetivo, com carga horária de 40h (quarenta horas semanais): R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (conforme doc. de peça n.º 47, fls. 03); frente ao indicado para o profissional correspondente, no Anexo I, Planilha de Custos, do Chamamento Público n.º 007/14: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que prevista a duração da prestação dos serviços pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, segundo a Unidade Técnica não se verifica que a terceirização de serviços de natureza finalística da Administração tenha se repetido, corroborando o uso de forma extraordinária dos citados procedimentos:

“(…) importa frisar que em busca pelo Portal de Informação para Todos – PIT, ao qual esta Coordenadoria tem acesso, não foram identificadas novas contratações de serviços de saúde essenciais, apenas de serviços eletivos e complementares, de modo que resta claro que as contratações se deram em caráter excepcional e emergencial:

(...)”[6]

Dentro deste conjunto fático-probatório, é possível extrair que o gestor buscou garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde essenciais à população, dentro do contexto em que se encontrava o Município: carência de pessoal, tendo suportado dificuldades reais para o preenchimento de cargos efetivos, inexistindo indícios de que os Interessados tenham contribuído efetivamente com a formação de tais empecilhos. Pelo contrário, restou comprovada a efetivação de esforços para a respectiva correção.

Em caso análogo, mediante análise das especificidades do caso concreto, esta Corte de Contas exteriorizou seu posicionamento:

“Representação. Contratação de serviços de saúde mediante “credenciamento”. 1. Defasagem do quadro de médicos efetivos na área de Atenção Primária à Saúde. Comprovação da adoção de medidas corretivas. 2. Irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde. Inocorrência. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas. Pela improcedência. Expedição de determinação.”[7]

Assim, com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[8], o apontamento merece RESSALVA, sem imposição de penalidades aos Interessados.

Achado n.º 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI [igual sorte segue quanto à violação do art. 9.º III, da Lei n.º 8.666/93[9], derivada da contratação da empresa POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, cuja representante legal, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, era servidora efetiva do Município então fiscalizado.

Consoante citado artigo de lei, é vedada a participação, ainda que indireta, em licitações e na execução de serviços, de servidor da entidade contratante, visando o legislador, assim, garantir o máximo de lisura ao certame, afastando situações que poderiam ensejar a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Esclarecendo a matéria, são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, bem como a sua citação dos precedentes do TCU:

“As vedações do art. 9.º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. (...) Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acatele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

(...)

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3.º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9.º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão ‘não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...)’ basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada’ (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

(...)

Jurisprudência do TCU.

(...)

• Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9.º, III, da Lei 8.666/1993.

(...) 5. A instrução da unidade técnica fundamenta-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial para rejeitar os elementos de defesa. Conclui que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei de Licitações e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente. Afasta, também, o argumento relativo à procuração assinada em 06.06.2006 com base no documento acostado à fl. 51, o qual evidenciaria a participação efetiva do responsável numa das contratações decorrentes dos certames acima mencionados.

6. Pelos seus cristalinos argumentos, entendendo procedentes as razões defendidas pela unidade técnica. Os fatos não deixam dúvidas acerca do vício de legalidade.

(...)(...)

A única explicação para a vedação legal reside no risco de o sujeito interferir sobre a probidade do certame ou estabelecer condições infringentes da isonomia. Enfim e como visto, haveria risco de benefícios indevidos – ‘indevidos’ no sentido de que o servidor ou dirigente poderia influenciar a fixação das cláusulas da licitação ou do contrato, de molde a obter condições mais vantajosas na disputa.

Cabe indagar, então, se esse risco relaciona-se especificamente a contratos de obras e serviços. Não parece viável responder positivamente à questão. Não há diferença entre as hipóteses de obras e serviços e as demais, considerada a questão disciplinada pelo dispositivo. O mesmo risco de condutas inadequadas, apontado a propósito de contratos de obras e serviços, verifica-se quando o contrato versar sobre compra ou alienação. Em suma, não teria sentido proibir a participação do servidor ou dirigente apenas nas hipóteses de obra e serviço. Não há fundamento para estabelecer tratamento distinto para situações essencialmente idênticas.

Daí a conclusão de que o princípio da moralidade exige afastar-se objetivamente o risco de comprometimento da seriedade da licitação e da probidade na execução do contrato. Daí deriva a aplicação do disposto no art. 9.º também a contratos cujo objeto não seja nem obra nem serviço. "[10]

Partindo-se destas considerações iniciais, observa-se que, enquanto a POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI e MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA sustentam que esta última não exercia cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento; além do fato da Lei Orgânica Municipal permitir a contratação por meio de cláusulas uniformes; e que o alcance deste dispositivo é limitado à execução de obra ou serviços de engenharia ou fornecimento dos respectivos bens; os demais Interessados (incluindo-se, portanto, o ex-Prefeito e membros da Comissão de Licitação), reconhecem o ocorrido, porém destacam que a Municipalidade não detinha condições de constatar o fato e que citada servidora assumiu o cargo de médica em abril de 2014.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em 05/03/14, MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA foi nomeada servidora do MUNICÍPIO DE FLORESTA, por força do Decreto Municipal n.º 81/14, datado de abril daquele mesmo ano (peça n.º 46, fls. 02).

Em paralelo, extrai-se do processo de Chamamento Público n.º 007/2014, iniciado em abril de 2014 (peça n.º 07), que a empresa individual de responsabilidade limitada POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI manifestou seu interesse de credenciamento, indicando MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA como sua proprietária e administradora:

POLICLINICA CAVALCANTE - EIRELI

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, brasileira, brasileira, solteira, nascida em 18/10/1975, Médica, CPF N. 581.736.332-15, portadora da cédula de identidade sob n. 000406.239 - SSP-RO., residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas n. 2.340, sobre loja, centro, em Floresta-Pr., CEP:-87120-000, constitui uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: A empresa girará sob o nome empresarial de: **(-POLICLINICA CAVALCANTE - EIRELI)** e terá sede e domicílio na Av. Getúlio Vargas n. 2.340, centro, em Floresta-Pr., CEP:-87120-000.

Cláusula 2ª : O capital social será de **R\$:-67.800,00 (-Sessenta e sete mil e oitocentos reais)**, (art. 980-A, CC/2002), dividido em 67.800 (sessenta e sete mil e oitocentas) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, n.º de quotas 67.800 - R\$:- 67.800,00

Cláusula 6ª: A administração da Eireli caberá ao Titular **MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigação seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

[11]

Outrossim, requereu seu credenciamento para a prestação dos serviços para as seguintes especialidades médicas: Anestesiologia, Auditoria Médica Hospitalar, Cirurgia Geral, Clínica Geral/Ambulatório, Dermatologia, Direção Clínica, Ginecologia/Obstetria, Pediatria, Perícia Médica, Plantões Médicos, Psiquiatria e para atendimento ao Programa Saúde da Família -PSF:

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO

A empresa **POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.523.292/0001-75, sediada na Avenida Getúlio Vargas, n.º. 2340, Centro, na cidade de Floresta, Estado do Paraná, requer sua inscrição no Credenciamento de Pessoa Jurídica na área da saúde prestadores de serviços Especialidades Médicas Anestesiologia, Auditoria Médica Hospitalar, Cirurgia Geral, Clínica Geral/Ambulatório, Dermatologia, Direção Clínica, Ginecologia/Obstetria, Pediatria, Perícia Médica, Plantões Médicos, Psiquiatria, além de Atendimento ao Programa Saúde Da Família - PSF, conforme as disposições contidas no Edital de Chamamento Público n.º. 007/2014, na seguinte especialidade:

[12]

Quando da análise dos documentos do certame, em 11 de julho de 2014, a Comissão de Licitação credenciou diversas empresas, incluindo-se POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, nos seguintes termos:

de suas atribuições decidiu e deliberou no sentido de: a) **CRENCIAR** as empresas: Furlanetto & Trindade Serviços Médicos S/S para prestar os serviços de Dermatologia; **Policlinica Cavalcante - EIRELI para prestar os serviços de Direção Clínica e Perícia Médica;** Crescere Clínica de Homeopatia e Psicologia S/S para prestar os serviços de Plantões Médicos e; Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro - ME para prestar os serviços de Psiquiatria. O resultado final do credenciamento foi o deliberado pela Sra. Presidente, respeitando as disposições editalícias.

[13]

Em ato contínuo, a mencionada empresa foi contratada pela Administração Municipal, mediante o Contrato de Prestação de Serviços n.º 045/2014, datado de 24/07/14 (peça n.º 07, fls. 174/181), exatamente para a prestação dos serviços a que se encontrava credenciada, qual sejam: Direção Clínica e Direção Médica.

Inicialmente, os documentos que instruem o feito deixam claro que realmente MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA era servidora do Município quando da contratação da empresa de sua propriedade POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI., fato este que, por si só, o enquadra na vedação constante do art. 9º, caput, e inc. III, da Lei n.º 8.666/93.

Veja-se que a alegação de que citada empresa atuava anteriormente no Município (anos de 2013) é irrelevante, posto que o fato deriva de novo procedimento de credenciamento e respectiva contratação, ambos realizados em 2014, inclusive, em data posterior à nomeação da citada servidora.

Outrossim, como visto na doutrina anteriormente destacada, a norma não impõe quaisquer limitações a natureza dos serviços que estão abrangidos por tal vedação, esclarecendo que, inclusive, outras modalidades de contratação estão abarcadas, focando-se nas premissas que permeiam a lei: garantir a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade.

Ainda, merece ênfase que o próprio Edital de Chamamento Público n.º 007/2014, então em estudo, previa, em seu item 6.2.4., a vedação de contratação de pessoa jurídica cujo quadro societário fosse formado por servidores daquele Ente:

6 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

6.1 - Poderão participar pessoas jurídicas que atendam às condições deste Edital e seus Anexos, apresentando os documentos nele exigidos e estejam localizadas no máximo a um raio de 35 (trinta e cinco) quilômetros do Município de Floresta.

6.2 - É vedada a participação das empresas interessadas que:

6.2.1 - Não atenderem às condições estabelecidas no presente Edital;

6.2.2 - Estejam sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e nas respectivas entidades da Administração Indireta, ou tenham sido suspensas de participar de licitação e impedidas de contratar com o Município de Floresta;

6.2.3 - Estejam reunidas em consórcio, sendo controladas, coligadas ou subsidiárias entre si;

6.2.4 - Possuam em seu quadro societário, independente do título, dirigentes ou servidores da Prefeitura Municipal de Floresta.

6.2.5 - Empresa expressamente declarada inidônea pelo Município ou pela Administração Estadual ou Federal;

6.2.6 - Empresa declarada suspensa pelo Município de Floresta - Estado do Paraná;

[14]

Tal aspecto era de pleno conhecimento de MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, consoante declaração firmada por ela na fase de credenciamento:

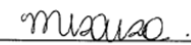
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Floresta - Estado do Paraná,

A empresa **POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.523.292/0001-75, sediada na Av. Getúlio Vargas, n.º 2340, centro em Floresta-Pr., interessada no Chamamento Pública n.º. 007/2014, por intermédio de seu representante legal **SRA. MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA**, portadora da Cédula de Identidade n.º 000406.239 - SSP-RO e do CPF/MF n.º 581.736.332-15, **DECLARA** conhecer as disposições do Edital de Licitação - Chamamento Público n.º. 007/2014 e seus Anexos.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Floresta-Pr., 30 de Junho de 2014.


Mércia Maria Cavalcante de Sousa

[15]

Igualmente, é irrelevante a alegação de que MÉRCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA não possuía cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, posto que, para além da previsão do edital acima destacada, o simples fato de ser ela servidora da Entidade contratante é suficiente para o enquadramento legal, em especial considerando que exercia suas funções como única servidora efetiva naquela área e exatamente perante o objeto licitado.

Independentemente da existência ou não de sistemas naquele Município, ou outros mecanismos específicos, detinha a Comissão de Licitação o dever de despender esforços para que os termos do Edital fossem observados, inclusive determinando as diligências que entendesse necessárias, tais como eventuais esclarecimentos do departamento de Recursos Humanos do Município, nos moldes dos seus itens 9.2 e 23.5:

9 – DO PROCEDIMENTO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO NO CHAMAMENTO

9.1 – A Comissão de Licitação em sessão pública na data limite para o recebimento de propostas, fará o registro dos Envelopes recebidos, procedendo à abertura dos mesmos, permitindo vistas aos documentos pelos presentes, na oportunidade divulgará a data limite para divulgação do resultado de pré qualificação no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado conforme previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 12 do Decreto Estadual nº. 4.507/09.

9.2 – Na análise da documentação relativa à habilitação, pela Comissão de Credenciamento, exigirá-se a estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação previstos no Edital.

9.3 – Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

9.4 – Da sessão pública de recebimento e abertura dos Envelopes, será lavrada ata com assinatura dos presentes.

9.5 – O resultado da pré qualificação será divulgado do Diário Oficial do Município, a partir desta data de publicação passa a vigorar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação.

9.6 – Os recursos terão efeito suspensivo e deverão ser protocolados na Divisão de Protocolo e Expediente localizada no Paço Municipal, sito à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº. 2.420, Centro, Floresta, Estado do Paraná.

9.7 – O interessado que atender a todos os requisitos previstos neste Edital de Credenciamento será julgado habilitado na pré-qualificação e, portanto, credenciado junto ao Município de Floresta, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou, com vigência igual à deste Edital.

[16]

23 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 – A critério do Município de Floresta o presente Chamamento Público poderá ser:

I. Adiado, por conveniência exclusiva da Administração;
II. Revogado, a juízo da Administração, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente;
III. Anulado, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;

23.2 – O Município de Floresta poderá, em qualquer fase, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução de assunto relacionado ao presente procedimento.

23.3 – O Contratado é responsável pela fidedignidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

23.4 – Nenhuma indenização será devida aos credenciados por apresentarem documentação relativa ao presente Chamamento Público.

23.5 – A Comissão de Licitação poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgar necessário, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente das propostas.

23.6 – Não serão aceitos documentos enviados via fac-símile ou meio eletrônico.

23.7 – A invalidação do procedimento de licitação induz a do Contrato.

23.8 – Os casos omissos serão resolvidos à luz da legislação vigente aplicável.

[17]

Todavia, este achado também deve ser analisado a partir das particularidades vivenciadas por aquele Município, cujas dificuldades foram suportadas por aquela Gestão.

Não se mostra crível exigir a absoluta observância da vedação contida no art. 9 da Lei n.º 8.666/93 em detrimento da prestação de serviços de saúde essenciais, portanto, do atendimento do interesse público, no contexto em que o MUNICÍPIO DE FLORESTA (i) detinha uma única médica atuante como servidora efetiva; (ii) sofria diversas dificuldades para a nomeação de profissionais da respectiva área (conforme já tratado no item anterior); (iii) necessitava suprir as necessidades médicas da população, tema o qual, inclusive, era objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Administração e o Ministério Público Estadual (peça n.º 48); e (iv) exatamente para os serviços contratados, possuía apenas uma única empresa credenciada.

Do mesmo modo, observa-se que a contratação se deu por meio de cláusulas uniformes, inexistindo indícios de que os valores celebrados sejam diversos daqueles praticados pelo mercado na época dos fatos;

Neste sentido, esta Corte de Contas tratou da matéria em sede de Consulta:

“Consulta. Servidor público municipal. Cargo de médico. Contratação por terceirizadas do Município para realização de plantões ou sobreavios. Regra geral pela impossibilidade em face da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade mediante o atendimento aos requisitos excepcionais estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, facultando-se, neste caso, a utilização do procedimento do credenciamento. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.” [18]

De seu inteiro teor, destaca-se, ainda, o seguinte:

“Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavios junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado. Neste caso, facultar-se a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.”

Portanto, o referido apontamento também merece ser convertido em RESSALVA, sem imposição de penalidades aos envolvidos.

Achado nº 03: Da incorreta contabilização de despesas com pessoal

Ainda em relação ao Chamamento Público n.º 007/2014, constatou-se a partir das informações inseridas no SIM-AM, que as despesas derivadas da contratação de três empresas foram computadas como “outros serviços de terceiros”, quando o deveriam ser como “outras despesas com pessoal”.

Segundo o JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016), antes de 2014 a citada matéria era controversa, sendo que respectiva regra passou a ser observada pelos Municípios apenas a partir da edição da Normativa n.º 01/14 da Associação de Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP, que adequou os procedimentos ao previsto na Instrução Normativa n.º 94/14-TCE/PR. Acresce, ainda, que mesmo que tais despesas tivessem sido contabilizadas adequadamente, não importariam em extrapolação do índice com gasto de pessoal.

Em que pese o sustentado no contraditório, deve ser mantida a IRREGULARIDADE. Consoante prevê o art. 18, §1º, da LC n.º 101/00, as despesas atinentes à terceirização de mão de obra que vise a substituição de servidores devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

(...)”

Outrossim, na época dos fatos, a Instrução Normativa n.º 56/11 da mesma forma tratava a matéria, não deixando margem para interpretação diversa:

“Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)”

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza “Outras Despesas de Pessoal” e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.”

Já no que toca a argumentada impossibilidade de extrapolação do índice com gasto de pessoal com o adequado computo das despesas, depreende-se que a Municipalidade não logrou êxito em comprovar sua alegação.

Assim, o reconhecimento da IRREGULARIDADE é medida que se impõe, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016).

Achado nº 04: Dos pagamentos efetuados em razão da Inexigibilidade nº 02/2013

Considerando as conclusões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE do apontamento, deve a tese defensiva ser acolhida pelas mesmas razões contidas nas manifestações supras, que, por brevidade, faz-se remissão, passando-se a compor a fundamentação do presente voto.

Achado nº 05: Ausência de pesquisa de preços no procedimento de credenciamento Por fim, deriva este apontamento da não constatação do método utilizado pela Municipalidade para a definição dos valores máximos previstos no procedimento de Inexigibilidade n.º 07/14, em suposta inobservância ao disposto no art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93[19].

Segundo os Interessados, a Administração se valeu dos parâmetros de preços praticados no Credenciamento realizado no ano imediatamente anterior, bem como nas planilhas de Salários pagos pelos Municípios integrantes da Associação de Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP.

Divergindo da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende pela manutenção da IRREGULARIDADE, limitando-se a afirmar que:

“(…) aí sim aparece grave irregularidade na medida em que por uma questão de lógica de gestão o planejamento da decisão consistente na terceirização via credenciamento exige conhecimento sobre questões básicas do mercado, inclusive custos e preços de consultas, horas-trabalhadas etc.”

Toda via, observa-se que a tese defensiva deve prevalecer, eis que devidamente confirmada a partir dos documentos constantes das fls. 13/20 e 01/06, respectivamente das peças n.º 49 e 50, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica:

“Da análise dos autos, constata-se que foi realizada a devida pesquisa de preços pela municipalidade, conforme se verifica na peça nº 49, fls. 13/20 e peça nº 50, fl. 01/06. (...)”

Destarte, considerando que não houve ofensa ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, esta unidade técnica opina pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, neste ponto.”

Vale dizer, a Municipalidade detinha conhecimento sobre os valores praticados no mercado e se utilizou desta base para dar prosseguimento ao credenciamento.

Assim, reputa-se REGULAR o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se a IRREGULARIDADE do seguinte item:

Achado nº 03 - Da incorreta contabilização de despesas com pessoal.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016).

Ainda, destaca-se a RESSALVA quanto aos seguintes apontamentos:

Achado nº 01 - Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público; e

Achado nº 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE do seguinte item:

• Achado n.º 03 - Da incorreta contabilização de despesas com pessoal

II – aplicar, ante a irregularidade acima destacada, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016);

III – RESSALVAR os seguintes apontamentos:

• Achado n.º 01 - Credenciamento – Inexigibilidade n.º 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público; e

• Achado n.º 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI; e

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Desconformidade na realização de credenciamento visando à contratação de “(...) pessoas jurídicas na área da saúde prestadores de serviços- especialidades médicas anesthesiologia, auditoria médica hospitalar, cirurgia geral, clínica geral/ambulatorio, dermatologia, direção clínica, ginecologia/obstetrícia, pediatria, perícia médica, plantões médicos, psiquiatria, além de atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF”, e Contratação em afronta ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

3. Peça n.º 07, fls. 20.

4. Consoante informações constantes no sítio

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/floresta/panorama>>. Acessado em 03/08/22.

5. Peça n.º 05, fls. 01.

6. Peça n.º 142, fls. 08.

7. Ac. un. n.º 359/20 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Representação n.º 847110/18. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 19/02/20.

8. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

9. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

11. Peça n.º 07, fls. 104.

12. Idem, fls. 118.

13. Idem, fls. 144.

14. Peça n.º 07, fls. 21.

15. Idem, fls. 121.

16. Idem, fls. 23.

17. Idem, fls. 29.

18. Ac. un. 201/20, do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 137842/19. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/02/20.

19. “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

PROCESSO Nº:-309243/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1688/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de responsabilidades dos agentes que descumpriram reiteradamente decisão desta Corte. Pela imputação de sanções administrativas e ressarcimento de dano ao erário.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do MUNICÍPIO DE COLORADO, de responsabilidade do sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário) para fins de apuração de responsabilidade quanto ao reiterado descumprimento de decisões desta Corte de Contas.

O Acórdão nº 4810/16 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Inativação da Sra. Izaíra Bernardo, então servidora do município, determinou (em seu item II), que fosse restituído à interessada os descontos efetuados sobre a verba transitória que vinha percebendo, à título de adicional de insalubridade.

Ocorre que, apesar da determinação expressa no ato decisório e nos demais atos subsequentes que visaram à cientificação dos gestores responsáveis pelo COLORADO PREV (e posteriormente o próprio Prefeito Municipal), ratificando a necessidade de cumprimento do disposto no citado Acórdão, todos optaram por ignorar o preceituado por esta Corte de Contas[1].

Por tal razão, por meio do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara, restou determinado o bloqueio da certidão liberatória do MUNICÍPIO DE COLORADO, além da conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no disposto nos incisos I e III, do art. 236, do Regimento Interno, em face do Prefeito Municipal, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES e em relação ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, para que fossem aplicadas as necessárias sanções administrativas a estes, ante o reiterado descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Após a adoção da medida, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COLORADO, por meio de seu gestor, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS acostou documentação relativa ao cálculo e devolução dos valores devidos à sra. Izaíra Bernardo (peça 111).

Entretanto, em nova análise, verificou-se que a metodologia de cálculo utilizada pelos interessados se encontrava equivocada, por não ter sido utilizado o índice oficial de correção monetária empregado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como por não constar os juros moratórios.

Foi, então, por meio do Despacho nº 172/21 – GCAML, determinada a emissão de Certidão de Quitação de Débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, exclusivamente quanto ao montante principal devido, além da intimação dos interessados para que se manifestassem nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

O sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE COLORADO aduziu, em síntese, que com o pagamento do montante à então servidora houve o cumprimento das determinações do TCE/PR, que o interessado sequer era gestor municipal à época de autuação do feito (13.04.2016), que não possuía sequer conhecimento sequer acerca da aposentadoria em específico e que ante a existência de um instituto para tais fins, nenhuma sanção deveria ser arbitrada ao interessado (à peça 135, complementada pela peça 159).

A seu turno, os srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES e DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, apresentaram “pedido de reconsideração” ao “entendimento discorrido pela Instrução Normativa emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal”, alegando, resumidamente, que não agiram com dolo ou má-fé quanto a não apresentação das informações requeridas por esta Corte de Contas e que a falha em suas defesas se deu em razão de culpa dos advogados de ambos, que não teriam agido com a devida cautela no caso (peça 151).

II – INSTRUÇÃO

Por intermédio das Instruções nº 2275/21 (peça 149) e nº 4852/21 (peça 161), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu não serem procedentes as argumentações dos interessados, considerando que a responsabilidade pela administração do Instituto de Previdência era dos próprios gestores e não de seus advogados.

Quando ao sr. Marcos José Consalter de Mello, que este possui responsabilidade em relação ao desatendimento das determinações desta Corte, uma vez que houve a intimação do Município de Colorado no Despacho nº 1528/19 (peça 99), porém se quedou inerte. Ademais, ainda que não tenha sido o gestor responsável pela inativação da servidora, sua responsabilidade decorreu de ter se omitido na apresentação de resposta a esta Corte, qualquer que ela fosse.

Ao final a unidade técnica entendeu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas, além da imputação das seguintes sanções, dentre outras providências:

01) Imputação das seguintes penalidades aos Srs. Thiago Manzano Rodrigues, Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Marcos José Consalter de Mello:

a) multa administrativa, prevista no art. 85, inc. I c/c art. 86, caput c/c art. 87, inc. I, alínea “b” da Lei Orgânica desta Corte.

b) restituição do valor de R\$ 5.225,85, acrescida de juros e correção monetária, de forma solidária entre aqueles, conforme art. 85, inc. IV c/c art. 98 da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 248 §3º c/c art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

c) multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante a ser restituído (item b supra), de forma solidária entre aqueles, consoante art. 85, inc. III §1º inc. I c/c § 2º da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 248 §3º c/c art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 247/22 (peça 162), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, reproduziu os argumentos lançados pela CGM, concluindo igualmente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade das contas dos interessados e imputação de sanções.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente feito visa à apuração de responsabilidades do Prefeito Municipal de Colorado, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e em relação ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário).

Conforme anteriormente relatado, os interessados arrolados no presente feito deixaram de dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, ainda que

intimidados em pelo menos oito oportunidades. Apenas quando restou determinado o bloqueio da certidão liberatória da municipalidade pelo Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara, é que houve efetiva mobilização visando à resolução iniciada no exercício de 2016.

Da análise da instrução processual, verifica-se que restam descabidas as alegações dos interessados, que objetivam imputar aos seus advogados a responsabilidade pelo não cumprimento da determinação contida no “decisum”, uma vez que a obrigação pelo envio de documentos e cumprimento de determinações é do gestor da entidade.

Assim, caso entendam terem sido prejudicados por eventual má-actuação de profissionais que atuavam em seus nomes, devem buscar auxílio no órgão de classe, assim como o ressarcimento na esfera adequada.

Da mesma forma, entendo que devem ser afastados os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal, sr. Marcos de Mello, posto que em sede de Tomada de Contas Extraordinária não se discutiu o ato aposentatório em si, cingindo-se à apuração da responsabilização dos agentes que, de forma contumaz, descumpriram decisão desta Corte, mesmo cientificados em oito oportunidades acerca das consequências advindas do desatendimento das determinações desta Corte de Contas.

Destarte, não havendo qualquer justificativa das partes que sirva para afastar suas responsabilidades quanto à ausência de cumprimento de determinação deste Tribunal, entendo procedente a Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser consideradas irregulares as contas dos interessados pela entidade.

Em se tratando da imputação de sanções, no entanto, divirjo parcialmente da instrução processual, posto que o dano ao erário a ser considerado deve ser restrito aos juros e correção monetária que correram desde o descumprimento do Acórdão nº 4810/16 – Segunda Câmara. O valor, a ser liquidado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, deve ser RESTITUÍDO solidariamente pelos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e em relação ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário), em favor do Colorado Prev.

Por fim, quanto ao Prefeito Municipal e o atual gestor do Instituto Previdenciário, entendo pertinente a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, ante o reiterado desatendimento às intimações desta Corte. Deixo de imputar a citada multa ao sr. Thiago Manzano Rodrigues, considerando já ter sido penalizado por duas vezes no processo originário pelo descumprimento da citada decisão.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade dos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário);

II. Pela imputação individualizada da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, ao sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Prefeito Municipal e ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário), ante o descumprimento do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara;

III. Pela restituição do montante relativo aos juros e correção monetária que incidiram sobre o valor devolvido à sra. Izaira Bernardo, a ser liquidado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devido solidariamente pelos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário);

IV. Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade dos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário);

II - aplicar, imputação individualizada, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, ao sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, Prefeito Municipal e ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário), ante o descumprimento do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara;

III - determinar a restituição do montante relativo aos juros e correção monetária que incidiram sobre o valor devolvido à sra. Izaira Bernardo, a ser liquidado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devido solidariamente pelos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário); e

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 482445/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1689/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas Extraordinária. Município de General Carneiro. Exercícios de 2017 a 2020. Recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal. Comprovação de restituição por parte dos agentes políticos. Conversão em ressalva. Determinação de restituição de valores. Aplicação de Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Despacho nº 38/20, exarado por este Conselheiro, decorrente de Comunicação de Irregularidade tendo por objeto a fixação dos subsídios dos Agentes políticos do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para a legislatura de 2017/2020.

No Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2979 questionou-se a falta de encaminhamento do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a Legislatura 2017/2020, informando-se que não foram encontradas leis estipulando novos subsídios para o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, entre os anos de 2013 até 2016, permanecendo os mesmos valores percebidos em dezembro de 2012.

Por meio da Lei Municipal nº 1.374, de 13 de julho de 2015, artigo 2º[1], foi concedido reajuste decorrente das perdas inflacionárias, sendo que, no mês de julho de 2015, os subsídios foram reajustados em 8,17%, e no mês de janeiro de 2016 em 4,17%, em desconformidade com a citada norma.

Diante disso, constatou-se o recebimento de subsídios acima do devido ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, com reflexos financeiros na legislatura 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios.

Admitido o feito e oportunizado o contraditório (Despacho 38/20 peça n.º 41), determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito de General Carneiro 2013-2016 e 2021-2024), SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020).

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro 2013-2016 e 2021-2024) aduziu, em síntese, que, mesmo em afronta à norma municipal, a correção efetuada caracteriza medida de justa e devida compensação, sendo correto o reequilíbrio no fator de 8,47%, não se tratando de acréscimo salarial (peça 65).

Afirma que este Tribunal já manifestou pela procedência da concessão de correção monetária, cujo índice é o limite para reajustes no período, conforme Acórdão 328/08-TP (Consulta). Assevera que o valor legalmente corrigido resultou no montante de R\$ 12.396,00, sendo que o peticionante recebeu importâncias muito inferiores em alguns meses, totalizando R\$ 40.173,21, resultando em diferença favorável ao erário no montante de R\$ 21.811,09.

Por fim, defende a existência de erro de caráter meramente formal/procedimental, bem como a inexistência de dolo ou quaisquer atos de improbidade ou fraude.

SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016) manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que não possui condições de saldar os valores à vista, solicitando o parcelamento do débito. (peça 69)

OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) acosta documentos visando demonstrar o pagamento dos valores apontados como devidos (peça 51).

Em Instrução nº 1422/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que embora JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA tenha defendido a ocorrência de lançamentos incorretos, em Instrução anterior (Instrução 4601/19-CGM) demonstrou-se que ocorrera a substituição do Prefeito por seu Vice por determinado período, o que explicaria a divergência nos valores recebidos.

Ressalta que, independentemente da ocorrência ou não de má-fé, a Lei Municipal nº 1.374/2015 concedeu reajuste decorrente de perdas inflacionárias, sendo que, conforme constatado no SIM-AP, no mês de julho de 2015, os subsídios foram reajustados em 8,17%, e no mês de janeiro de 2016 em 4,17%.

Verifica que o reajuste concedido no mês de julho de 2015 foi irregular, isto é, nos termos do artigo 2º da Lei 1.374/2015, a primeira parcela de reajuste deveria ser de apenas 4%, e não de 8,17% como aplicado, cabendo ao ordenador de despesas (no caso, o Prefeito) a responsabilidade pela verificação da incorreção dos valores, que acarretou os pagamentos a maior.

Verifica que os comprovantes apresentados na peça nº. 54 totalizam o recolhimento de R\$ 1.589,18, coincidindo com o montante devido por OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020), e que LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA (Prefeito 2017-2020) informou o parcelamento da dívida, cujo vencimento da última parcela ocorreu em 14/06/2019.

Por fim, opina pela irregularidade das contas dos responsáveis abaixo citados, em razão do recebimento de subsídios acima do previsto, e a adoção das seguintes medidas:

a) JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, ex-Prefeito: restituição de R\$ 7.933,31 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05 e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da mesma Lei, por ser o ordenador de despesas de General Carneiro e ter autorizado o ajuste da forma irregular;

b) SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK, ex- Vice-Prefeito: restituição de R\$ 6.727,57 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05.

Por meio do Despacho nº 1132/20, determinou-se a intimação de LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), para que comprovasse o integral recolhimento dos valores de sua responsabilidade, o qual juntou os documentos correlatos.

1. Conforme peças 72, 76, 79 e 80 – gestão do sr. Thiago Manzano, peças 89 e 96 – gestão do sr. Denis de Jesus e Município de Colorado – sr. Marcos de Mello – peça 70 e 99.

Em Informação nº 325/20, a COSIF certifica que LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), recolheu o total devido, no montante de R\$ 6.207,65.

Em Instrução n.º 575/22 (peça n.º 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, uma vez confirmado o pagamento integral dos montantes devidos por OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) e LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), deve-se proceder à baixa da pendência pecuniária em relação a eles.

Verifica que SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016) e JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito de General Carneiro 2013-2016) não apresentaram novo contraditório ou comprovaram a devolução dos valores, opinando pela necessidade de restituição dos valores recebidos acima do devido a título de reajustes equivocados e pela aplicação de multas administrativas.

Por fim, opina pela IRREGULARIDADE das contas de SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK e JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA em razão do recebimento de valores acima do devido a título de subsídio, e determinação de Restituição dos valores de:

- 1) R\$ 7.933,31, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA;
- 2) R\$ 6.727,57, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK.

Sugeriu ainda, a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei 113/05, em valor a ser arbitrado pelo Colegiado, bem como a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 a cada um dos destinatários citados acima.

Em Parecer nº 209/22, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela baixa de pendência pecuniária a LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), considerando o pagamento integral do montante devido e pela intimação dos demais devedores.

Por meio do Despacho nº 317/22-GCAML, observou-se que os responsabilizados pendentes já se manifestaram em mais de uma oportunidade (peças 23, 29, 65 e 69), preferindo alegar a regularidade do recebimento (JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA) ou informando a impossibilidade de recolhimento dos valores à vista (SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK), pelo que se indeferiu o pedido de nova diligência.

Considerando que os débitos referentes ao excesso de subsídios dos SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016) e JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito gestão 2013-2016) ainda não foram recolhidos pelos agentes responsáveis, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 87), opina pela respectiva inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

É o relatório.

II – VOTO

A presente Comunicação de Irregularidade tem origem em apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto, tendo por objeto a análise dos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de General Carneiro (Legislatura 2017-2020).

Apontou-se que para a legislatura de 2017-2020 não foram fixados os valores de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo que, em respeito ao art. 26 da IN 72/12 deste Tribunal, então vigente, os valores recebidos a título de subsídio foram os mesmos pagos no último mês da legislatura anterior, os quais estavam, contudo, incorretos, eis que em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 1374/2015[2].

Em suas defesas, os responsáveis LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020) concordaram com as irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, procedendo à suspensão dos valores recebidos de forma irregular e, efetuando a devolução dos valores atualizados até agosto de 2017, os quais alcançaram R\$ 6.207,65 pelo primeiro, e R\$ 1.590,06 pelo segundo.

A correta devolução dos valores foi atestada pelas Informações n.º 198/20 e 325/20 da COSIF, pelo que se deixa de considerar o item como causa de irregularidade das contas de LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020) e OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-Prefeito do Município 2017-2020), tendo em vista o contido na Súmula 08 desta Corte[3], a qual permite que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Verificou-se que na legislatura 2013/2016 houve ilegalidade na forma de fixação da composição salarial estabelecida pela Lei Municipal nº 1374/2015[4], eis que concedida no percentual de 8,17% em julho de 2015 e de 4,17% em janeiro de 2016, atingindo um total de 12,34% (doze vírgula trinta e quatro).

Aplicando-se corretamente os índices previstos na Lei, apontou-se o recebimento a maior pelos seguintes agentes:

Vice-Prefeito 2016	Ano	Mês	Recebido	Devido	Diferença
SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK	2016	4	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	2016	5	R\$ 5.463,06	R\$ 3.719,05	R\$ 1.744,01
	2016	6	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	2016	7	R\$ 9.024,93	R\$ 7.190,17	R\$ 1.834,76
	2016	8	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	2016	9	R\$ 10.314,21	R\$ 8.057,96	R\$ 2.256,25
	2016	10	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	2016	11	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	2016	12	R\$ 3.867,81	R\$ 3.719,05	R\$ 148,76
	TOTAL			R\$ 48.009,06	R\$ 41.281,49

Prefeito 2013-2016	Ano	Mês	Recebido	Devido	Diferença
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	2015	1	R\$ 11.442,95	R\$ 11.442,89	R\$ 0,06
	2015	2	R\$ 11.442,95	R\$ 11.442,89	R\$ 0,06
	2015	3	R\$ 11.442,95	R\$ 11.442,89	R\$ 0,06
	2015	4	R\$ 11.442,95	R\$ 11.442,89	R\$ 0,06
	2015	5	R\$ 11.442,95	R\$ 11.442,89	R\$ 0,06
	2015	6	R\$ 5.950,34	R\$ 5.950,34	R\$ -
	2015	7	R\$ 12.376,70	R\$ 11.900,61	R\$ 476,09
	2015	8	R\$ 12.376,70	R\$ 11.900,61	R\$ 476,09
	2015	9	R\$ 12.376,70	R\$ 11.900,61	R\$ 476,09
	2015	10	R\$ 8.663,69	R\$ 8.330,42	R\$ 333,27
	2015	11	R\$ 8.663,69	R\$ 8.330,42	R\$ 333,27
	2015	12	R\$ 8.663,69	R\$ 8.330,42	R\$ 333,27
2016	1	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	2	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	3	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	4	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	5	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	6	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	7	R\$ 7.735,74	R\$ 7.438,17	R\$ 297,57	
2016	8	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	9	R\$ 6.446,40	R\$ 6.198,43	R\$ 247,97	
2016	10	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	11	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
2016	12	R\$ 12.892,80	R\$ 12.396,86	R\$ 495,94	
TOTAL			R\$ 269.396,40	R\$ 261.463,09	R\$ 7.933,31

Afastam-se os argumentos apresentados por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito de General Carneiro 2013-2016) no sentido da correção dos valores aplicados, em razão da subsunção ao decidido no Acórdão nº 328/2008-Tribunal Pleno, in verbis:

“Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;” (sem grifos no original)

Isso porque a reposição salarial conferida se deu em desconformidade com a já citada Lei Municipal nº 1374/2015, a qual regulamentou a matéria, e embora não se identifique a incorrência de má-fé ou atos de improbidade por parte dos agentes políticos, os valores recebidos a maior devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afastam-se ainda, os argumentos de percepção a menor em vários meses, eis que a instrução processual demonstrou que tais recebimentos se deram em razão da substituição do Prefeito por seu Vice, por doze dias em julho, e quinze dias em setembro de 2016.

Quanto à defesa de SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), limitou-se a arguir ausência de condições de saldar os valores à vista, reconhecendo, de forma indireta, a sua procedência, pelo que se mantém a necessidade de devolução dos valores devidos ao erário.

Diante da ausência de indícios de má-fé por parte dos envolvidos, conforme reconheceu a própria instrução processual, entende-se pela possibilidade de substituição proporcional ao dano pela multa prevista no art. 87, IV, “g” do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal, determinando-se a Restituição dos valores de:

- 1) R\$ 7.933,31, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016);
- 2) R\$ 6.727,57, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016).

Determina-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, individualmente, à JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), os quais deixaram de efetuar os pagamentos devidos.

Apõe-se RESSALVA às contas de LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-prefeito gestão 2017-2020) e em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal;

II - determinar a restituição dos valores:

- 1) R\$ 7.933,31, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016);

2) R\$ 6.727,57, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005, por parte de SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016);
III – aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, individualmente, à JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (prefeito de General Carneiro de 2013-2016) e SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), os quais deixaram de efetuar os pagamentos devidos;
IV – apor RESSALVA às contas de LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Vice-prefeito gestão 2017-2020) e em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau; e
V - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 2º A reposição salarial terá como base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.”
2. Art. 2º. A reposição salarial terá como base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17%, a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com o índice de 4% sobre o salário de Junho de 2015, e a segunda parcela em Novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.
3. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
4. Art. 2º A reposição salarial terá como base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.”

PROCESSO Nº:-191085/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, EDITH PEREIRA RIBEIRO, FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, ISRAEL LIUTTI, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MACAZUMI FURTADO NIWA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, VINICIUS YUDI AIHARA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1690/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade: I. Utilização imprópria do instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público; e II. Pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Fundação de Estudo das Doenças do Fígado de Curitiba (FUNEF), por meio do Termo de Convênio n.º 17062/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], direcionado à execução de serviços da Unidade de Saúde Salgado Filho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2726/10 (peça 6), n.º 5256/11 (peça 27), n.º 2555/12 (peça 52), n.º 2266/14 (peça 71) e n.º 1602/22 (peça 87), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Achado n.º 1: Utilização imprópria do instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público
Transgressões:

- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI] e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sanções:

– Multa administrativa a Carlos Alberto Richa (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 29/03/2010), nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Achado n.º 2: Pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio

Transgressões:

- Artigo 6º [inciso VI] da Resolução n.º 3/2006;
- Artigos 7º e 8º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Artigo 9º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 149.036,03 [cento e quarenta e nove mil trinta e seis reais e três centavos], corrigido e de forma solidária, pela FUNEF e por Edith Pereira Ribeiro (Presidente da Tomadora de 21/05/2005 a 20/05/2014), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 375/22 - 4PC (peça 88), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da Unidade Técnica, manifestando-se pela conversão em ressalva de ambos os achados.

Voto

1. No que tange o (I) Achado n.º 1, tanto a DAT — Instruções n.º 2555/12 (peça 52) e n.º 2266/14 (peça 71) — como a CGM — Instrução n.º 1602/22 (peça 87) — indicaram que as justificativas apresentadas não foram capazes de regularizar a utilização imprópria do instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público. Sendo assim, opinaram pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, discordou veementemente desse entendimento. Segundo elucidado, “houve uma evolução do entendimento deste Tribunal na análise de vínculos externos para prestação de serviços de saúde.”, trazida pelo Acórdão n.º 3274/19 - Tribunal Pleno:

“(…) Primeiramente, entendo que a possibilidade de terceirização de serviços públicos de saúde não é questão indiscutível. Constantemente são identificadas discussões sérias acerca de quais os serviços passíveis de terceirização, acerca das condições de terceirização, do alcance, das consequências contábeis, entre outros. Por outro lado, a necessidade de atendimento às demandas nessa área não podem aguardar a pacificação dessas discussões que são levantadas sobre o tema, devendo ser atendidas pelos meios mais eficientes e econômicos que venham a ser alcançados pelos gestores públicos. Ademais, há previsão constitucional e legal da participação dos serviços privados de saúde no atendimento à população, notadamente pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos que atuam nessa área, sendo de conhecimento geral a manifestação do Supremo Tribunal Federal contida no julgamento da ADI nº STF, ADI 1.923/DF1. (g.n.)”

O Órgão Ministerial aduziu que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1923, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, ofereceu “a possibilidade de participação as entidades do chamado terceiro setor em atividades típicas do Estado, em especial, no âmbito da saúde e educação.”:

“Com efeito, a Lei nº 9.637/98 versou sobre o processo de qualificação, como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades fossem dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos em referida norma.”

O parecer ainda aponta que a FUNEF possui natureza jurídica de fundação de direito privado sem fins lucrativos, desde 1988; que o contraditório da entidade[1] salientou que a ela é vedada o auferimento de lucro ou a atuação como vendedora de serviços de saúde, “fato que, na ótica ministerial, contradiz o apontamento objeto do Achado nº 01 do mencionado Inspeção nº 13/11-DAT (peça 33)”. Reforçou também:

“Por fim, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que no julgamento de caso muito similar ao presente, objeto da PCVT nº 190780/09 relativa à convenção4 firmado entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, houve o idêntico apontamento de utilização imprópria do Instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público, igualmente oriundo de procedimento de inspeção5 in loco, tendo sido a irregularidade afastada pelo Acórdão nº 8044/14-S1C. (...)”

Outrossim, para além dos precedentes citados, deve-se levar em consideração a justificativa apresentada pela defesa do Município de Curitiba (peça 18), corroborada pela defesa da FUNEF (peça 51), segundo a qual as atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Convênio nº 17062/2007 envolviam a realização de consultas especializadas e exames específicos em várias áreas da medicina, como ortopedia, otorrinolaringologia, dermatologia, oftalmologia, entre outras, o que demandou a necessidade de que o participe privado fosse dotado de efetiva capacidade técnica.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ainda demonstrou preocupação com o fato de que nenhuma das unidades técnicas — apesar das várias manifestações exaradas nos autos — sopesou as justificativas apresentadas pelo Município de Curitiba. Eis o excerto da Informação n.º 94/2010-NAJ/SMS da qual o Órgão Ministerial se refere:

“Tal razão de ordem técnica, somada à preferência dada às filantrópicas na complementaridade dos serviços, ensejou consulta formal a todos os hospitais de ensino e entidades filantrópicas com a complexidade necessária, conforme se verifica nos Ofícios nºs 009/SMS - Hospital de Clínicas/UFPR; 011/SMS - Hospital Universitário Evangélico; 010/SMS Hospital da Cruz Vermelha e 008/SMS - Hospital São Vicente-FUNEF (fls. 03111 do processo administrativo 01.14175012006-PMC). Os nosocômios informaram que não tinham condição de assumir tal prestação de serviço em face do esgotamento da capacidade técnica instalada, sendo que a única entidade filantrópica que dispunha de capacidade técnica e que se ofereceu para a prestação dos serviços foi o Hospital São Vicente-FUNEF (fls. 10111, do processo administrativo 01.141 750/2006-PMC).

Ainda, nos moldes estatuídos pela Portaria GM/MS nº 1.606 de 1110912001, o Conselho Municipal de Saúde aprovou valor fixo mensal para a prestação dos serviços médicos, consoante fls. 1131119 do processo administrativo 01-141.750/2006-PMC. Assim, é plausível arguir-se que verificou-se hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que somente houve uma única entidade filantrópica com capacidade técnica para a realização dos serviços mediante valor fixo mensal (tabelado), após as providências adotadas pela Municipalidade”[2]

Dessa forma, o Órgão Ministerial concluiu pela ressalva do ponto, “à luz da interpretação do STF proferida em 2015 na ADI 1923, dos precedentes acima reproduzidos, do teor das alegações defensivas apresentadas pelos Interessados, e da evidente diferença do caso em tela em relação à outras formas de vinculação externa na prestação de serviços de saúde”.

Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi devidamente avaliado pela CGM na última instrução proferida pela Unidade Técnica à peça 87. Diante desse cenário, as ponderações trazidas à tona na peça 88 pela ótica ministerial refletem o panorama jurisprudencial atual, especialmente amparado pela ADI n.º 1923 do STF.

Como denotado, a FUNEF foi a única entidade interessada em fornecer os serviços especializados e essenciais de saúde para o Município de Curitiba, sendo eles efetivamente prestados e entregues à população. Ademais, imperioso destacar a supremacia do interesse público no atingimento dos objetivos relacionados à área de saúde, dado o seu inerente — e evidente — caráter emergencial, inexistindo desídia ou desinteresse do gestor municipal em contratar servidores concursados ou em realizar concurso público para sua contratação.

Assim sendo, não há que se falar em irregularidade do ponto e, tampouco, aplicação de multa administrativa ao então gestor da municipalidade, sendo suficiente a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Quanto ao (II) Achado n.º 2, DAT — Instruções n.º 2555/12 (peça 52) e n.º 2266/14 (peça 71) — e CGM — Instrução n.º 1602/22 (peça 87) — concluíram que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a impropriedade referente ao pagamento de pessoal — tesoureiro, gerente financeiro, coordenador financeiro, analista financeiro e gerente de recursos humanos — sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio, no valor de R\$ 149.036,03 [cento e quarenta e nove mil trinta e seis reais e três centavos]. Logo, opinaram pela irregularidade do ponto e pela restituição de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas novamente discordou do entendimento da Coordenadoria Técnica. Isso porque, “embora o custeio de profissionais para execução de atividades contábeis/financeiras da entidade conveniente não estivesse explicitamente detalhado no Plano de Trabalho (peça 34 - fl. 16), é crível acatar a alegação defensiva de que a Fundação necessitava utilizar-se de parcela dos recursos do convênio para pagar tais profissionais, cujo montante, no caso em tela, representou cerca de 10% dos repasses transferidos pelo Município de Curitiba.” Ainda, reforçou que não há indícios de desvios de verbas ou inexecução dos objetivos do convênio. Destarte, concluiu pela ressalva do Achado n.º 02.

Depreende-se da análise dos autos que as metas propostas pelo acordo foram atingidas, conforme atestado pela Concedente por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos pela peça 43. Ademais, esta Corte já entendeu ser possível realizar a remuneração dos profissionais ora questionados com recursos oriundos do convênio, entendimento esse dado pelo Prejulgado n.º 24.

Deste modo, acompanho o posicionamento ministerial pela emissão de ressalva ao ponto.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba à FUNEF, de responsabilidade de Carlos Alberto Richa (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 29/03/2010) e Edith Pereira Ribeiro (Presidente da Tomadora de 21/05/2005 a 20/05/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão de:

I. Utilização imprópria do instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNEF (Tomadora), em razão de:

II. Pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba à FUNEF, de responsabilidade de Carlos Alberto Richa (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 29/03/2010) e Edith Pereira Ribeiro (Presidente da Tomadora de 21/05/2005 a 20/05/2014);

II - determinar:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão de:

I - utilização imprópria do instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNEF (Tomadora), em razão de:

II - pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 51.

2. Peça 88, página 9.

PROCESSO Nº:-718887/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO, ANA MARIA MOREIRA CORTES (FALECIDO(A) EM 2019), GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VIVIANE LIMA YANNAÇONI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1691/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendações: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e II. Ausência de certidões. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3908, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação, por meio do Termo de Convênio n.º 20109/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 6.940.904,00 [seis milhões novecentos e quarenta mil novecentos e quatro reais], direcionado à prestação de serviços de educação infantil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 2161/21 (peça 5) e n.º 99/22 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de recomendação em razão da subsequente inconformidade registrada:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 364/22 - 3PC (peça 45), de lavra do Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discordou parcialmente da Unidade Técnica quanto ao item I, opinando pela ressalva com multa. Quanto ao item II, não houve expresso posicionamento.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, a CGM indicou em sua instrução inicial que o artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal prevê que “o Concedente deve prestar contas no instrumento de transferência (SIT), em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.”. Pontuou que a prestação de contas foi autuada nesta Corte “após o prazo regulamentar”, sendo que a data limite para a protocolização era 01/03/2016, mas ela só ocorreu em 31/08/2016, configurando um atraso de 183 [cento e oitenta e três] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, aduziu que o retardo implicaria na aplicação de multa administrativa — artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — ao Sr. Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).[1]

Em sede de contraditório, o Sr. Gustavo Bonato Fruet apresentou suas razões de defesa à peça 29.

Em sua instrução conclusiva, a CGM se manifestou indicando que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar o item, pois “já decorreram recomendações anteriores ao Sr. Gustavo Bonato Fruet durante o exercício de seu mandato como prefeito municipal”, conforme atestado pelo exerto do Acórdão n.º 205/15 da 1ª Câmara.[2] Por estes motivos, e por entender que o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não é suficiente, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa ao referido gestor.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou parcialmente da sugestão da Coordenadoria Técnica, sustentando que a aludida irregularidade é formal, de modo que poderia ser convertida em ressalva. Contudo, concordou com a manutenção da multa administrativa.[3]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, perpetrado pelo ex-gestor da Concedente. O prazo limite extrapolado de 183 [cento e oitenta e três] dias foi realmente considerável. Entretanto, entendo que as informações trazidas pelo interessado são plausíveis e relevantes. Assim, conforme tem sido o entendimento em casos similares[4] quando o caráter da irregularidade é de cunho meramente formal, entendo pela recomendação do ponto. Todavia, uma vez que, ao longo dos últimos anos, o referido gestor já foi alertado — por meio de expedições de recomendações por atrasos — em outros processos sobre a necessidade de observar os devidos prazos para apresentação das prestações de contas e tal medida não obteve a eficácia pretendida, acompanho as propostas de aplicação de multa administrativa sugerida pela CGM e pelo Órgão Ministerial.

2. Acerca da impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre o ponto.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[5], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Ausência de certidões

b) Multa administrativa para GUSTAVO BONATO FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação, de responsabilidade de Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016);

II – recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- a) atraso na apresentação da prestação de contas
- b) ausência de certidões

III – aplicar multa administrativa para GUSTAVO BONATO FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas;

IV – determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

V – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 43, páginas 3 e 4.
3. Peça 45.
4. Acórdão n.º 2690/21 – 1ª Câmara; Acórdão n.º 1216/22 – Tribunal Pleno.

5. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-286632/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1692/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória efetuado em abril de 2022. Município contemplado pela liberação on-line da certidão diante da inoperabilidade dos sistemas informatizados desta Casa. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MARIÓPOLIS, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 1908/22 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR, diante da verificação de pendências junto ao sistema integrado de transferências – SIT e atraso na Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação n.º 1807/22 (peça 07), pelo DEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 512/22 (peça 08), pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido, considerando os precedentes dessa Casa.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Inicialmente cabe esclarecer que o referido pedido de certidão foi protocolado nesta Casa em 28 de abril de 2022, e após análises técnicas e esclarecimentos prestados pelo solicitante, foi encaminhado ao Gabinete deste Relator em 11 de maio do mesmo ano, período em que a Corte foi acometida por atentados cibernéticos, que forçaram o desligamento dos sistemas até a restauração da capacidade de segurança para os dados informatizados, ocorrido, em sua plenitude, somente em 11 de julho de 2022.

Ocorre, contudo, conforme consta do relatório de certidões emitidas, que no corrente período entre o pedido e a possibilidade de sua análise, o Município de MARIÓPOLIS obteve a devida liberação de sua certidão.

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS			
ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2022	19/07/2022 16:48:03:440	17/09/2022	
2022	04/05/2022 11:08:55:307	03/07/2022	
2022	22/02/2022 09:10:56:140	23/04/2022	
2021	23/12/2021 08:45:22:037	21/02/2022	
2021	22/09/2021 10:37:12:540	21/12/2021	
2021	29/06/2021 12:33:29:770	28/08/2021	ACO 1395/2021-STP
2021	11/01/2021 15:56:11:270	11/05/2021	
2020	09/10/2020 09:45:33:490	07/01/2021	
2020	10/07/2020 08:33:33:463	08/10/2020	
2020	10/02/2020 09:53:05:153	09/07/2020	

Feitas estas observações, destaco que o presente pedido não se presta a avaliar a atual situação apresentada pelo Município, uma vez que efetuado em momento processual diferenciado, cujo período já foi contemplado pela liberação da certidão de forma on-line.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-388338/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1693/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ITAPEJARA D OESTE, por intermédio de seu Prefeito, Sr. VILMAR SCHMOLLER, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 2634/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, em razão do descumprimento da agenda de obrigações, nos termos da Instrução Normativa n.º 166/21.



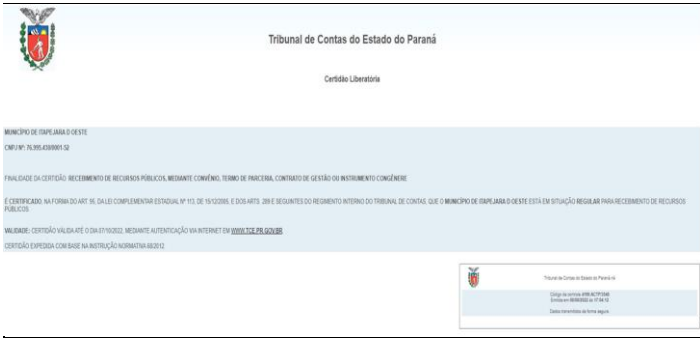
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2022
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2022	Mês 04 de 2022

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação n.º 2207/19 (peça 06), pelo DEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 251/22 (peça 07), se manifesta pelo indeferimento do pedido, diante das pendências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se, pelo sistema eletrônico desta Casa, que o Município de ITAPEJARA D OESTE obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 08/08/2022, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-562293/12

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1694/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de auditoria. Poder Executivo de Paranaguá. Período de janeiro a julho de 2012. Ausência de nexo causal entre a ação e/ou omissão dos supostos interessados e as irregularidades apontadas. Transcurso longínquo do tempo. Regularidade com ressalvas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais, realizado junto ao Poder Executivo de Paranaguá, relativamente ao período de janeiro a julho de 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, tendo por objetivo: 1) Verificar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a consistência, fidedignidade e a legalidade: 2.1) da Receita Pública; 2.2) da Despesa Pública.

O Relatório de Inspeção nº 25/2012 (peça 15) indicou a ocorrência dos seguintes apontamentos:

- Achado 1) impropriedades na atuação do controle interno;
- Achado 2) irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;
- Achado 3) ilegalidade de despesas – adiantamento para ocorrer com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal;
- Achado 4) pagamento de despesa com cheque acima de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno;
- Achado 5) descumprimento contratual – pagamento de faturas em atraso;
- Achado 6) legalidade e legitimidade de pagamentos – pagamentos de despesas fora de ordem cronológica;
- Achado 7) legalidade e legitimidade de despesas com pessoal - pagamento de remuneração acima do subsídio do Prefeito municipal.

Em razão das inconformidades, por meio do Despacho nº 1456/12-GCAML, determinou-se a citação de JOSÉ BAKA FILHO (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012), ANTONIO RAMOS DA SILVA (controlador interno de 01/01/2010 a 31/12/2012), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (contador de 01/01/2012 a 31/07/2012), ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO (contadora no período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO (tesoureira no período de 28/04/2007 a 31/12/2012).

Ocorreu a devolução do ofício encaminhado à SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO, sendo determinada a sua citação por Edital nº 29/13 (peça 47), sem apresentação de resposta, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 3150/13 (peça 50).

JOSÉ BAKA FILHO e ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar defesa, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 5866/14 (peça 54).

RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (contador de 01/01/2012 a 31/07/2012) alegou, em síntese:

"a) Ilegitimidade passiva para compor a presente demanda, haja vista que exerceu, desde o dia 02 de janeiro de 2010 o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., até o dia 31 de dezembro de 2012;

b) Não participou, a qualquer título, de procedimento licitatório no período de 01/01/2012 a 31/07/2012 promovido pelo Município de Paranaguá, inexistindo qualquer ato de nomeação como contador na Comissão de Licitações;

a) teve seus dados cadastrais usados indevidamente em processos licitatórios ocorridos no Município de Paranaguá, consoante Boletim de Ocorrência nº 2012/1112754, da Delegacia de Polícia de Paranaguá."

ANTONIO RAMOS DA SILVA (controlador interno de 01/01/2010 a 31/12/2012) sustenta, em síntese, que:

"a) em que pese já haver solicitação de procurador municipal para auxiliar nas suas atividades, não foi possível suprir essa necessidade, diante da escassez de profissionais efetivos no setor;

b) os sistemas que haviam sido testados até então, eram incompatíveis com o sistema contábil, financeiro e orçamentário contratado pela Prefeitura, sendo que, mesmo não possuindo sistema informatizado, a Controladoria não deixou de realizar as suas atividades;

c) independente de não emitir muitas instruções normativas ou instruções escritas, expediram-se memorandos internos, atuando também através de reuniões ou interpelações pessoais e instruções escritas na legislação de cada setor envolvido;

d) a empresa Lexon havia ficado encarregada de implementar um módulo de controle e monitoramento de frotas, da mesma forma que um módulo de controle interno, e não cumpriu;

e) o controle segue sendo realizado por planilhas elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, das quais são retiradas informações para lançamentos no sistema SIM-AM."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 1016/22, observa que ANTONIO RAMOS DA SILVA, ocupante de cargo em comissão, foi nomeado Controlador Geral do Município para chefiar equipe composta não apenas por servidores efetivos, contrariando recomendação desta Corte[1], o que foi regularizado, contudo, no mandato subsequente.

Assevera que a Controladoria Interna do Município de Paranaguá foi reestruturada pela Lei Complementar n.º 192, de 13 de dezembro de 2016, de modo que, do confronto da listagem dos servidores que compõem a Controladoria Interna da municipalidade com a folha de pagamento do Sistema SIM-AP, identificou que todos os servidores são efetivos, opinando pela improcedência do Achado 01.

Observa que RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS não está cadastrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP desta Corte de Contas, não sendo possível verificar o cargo por ele ocupado. Considerando, contudo, o anexo da Ata da 386ª Reunião do Conselho de Administração (peça 36), comprovando que exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A, desde o dia 02 de janeiro de 2010, opina pela improcedência do Achado 02, com relação a este.

Compreende permanecer, contudo, a procedência do item e a aplicação de sanção prevista no art. 87 inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 113, de 2005 com relação à JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito Municipal à época dos fatos, tendo em vista que não apresentou defesa.

Verifica que o Decreto Municipal n.º 926, de 18 de março de 1991, regulamentando a concessão de adiantamentos, não foi acostado aos autos, pelo que opina pela procedência do Achado 03 do Relatório de Inspeção n.º 025/2012 (peça 15), mantendo a sugestão de multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/058, em relação à JOSÉ BAKA FILHO.

Sugere, ainda, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, procedimento adequado para a análise, quantificação, concessão de contraditório e, eventual imputação do dano ao erário, no montante de R\$ 122.726,00, em virtude da concessão de adiantamentos sem legislação correlata (achado 03).

Examina que, de acordo com o art. 45 da Instrução Normativa n.º 58/2011, os pagamentos devem ocorrer através de ordem bancária e excepcionalmente, através de cheque, sendo que conforme apontou ANTONIO RAMOS DA SILVA, apenas duas ordens de pagamento a vista foram utilizadas, pelo que opina pela improcedência do Achado 04.

Aponta existir contrato firmado entre o ente Municipal e a empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda, estabelecendo os valores e prazos de quitação, denotando-se que o pagamento foi efetuado, ainda que com atraso, não havendo notícia de cobrança judicial ou de juros, opinando pela improcedência do Achado 05.

Observa não ter sido juntado aos autos documento comprobatório da alteração cronológica dos pagamentos das despesas públicas, devendo ser mantida a procedência quanto ao Achado 06, e a proposta de multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/05, tendo como destinatário JOSÉ BAKA FILHO. Deixa de sugerir sanção a ANTONIO RAMOS DA SILVA, ex-Controlador Geral, eis que não é possível extrair-se omissão no exercício de suas funções, comprovando-se a adoção de medidas para a regularização do controle interno municipal na gestão subsequente.

Verifica que o pagamento de serviços extraordinário somente é admitido para atender situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, que à época recebia R\$16.000,00, pelo que opina pela procedência do Achado 07, mantendo a sugestão de condenação à restituição ao erário por parte de JOSÉ BAKA FILHO, da quantia de R\$ 7.663,09.

Por fim opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das seguintes sanções à JOSÉ BAKA FILHO:

Achado 02	Aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso III, alíneas 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, devido o descumprimento dos ditames da IN 37/2009, art. 11.
Achado 03	Aplicação de multa nos termos do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/05 (Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná); - Restituir as despesas glosadas em virtude da ausência da legislação, no montante de R\$ 122.726,00 (Cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais), conforme quadro detalhado no item "EFEITO" do Relatório de Inspeção n.º 025/2012
Achado 06	- Aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g" da L.C. Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)
Achado 07	Devolução aos cofres públicos dos valores pagos a maior aos servidores, no montante de R\$ 7.663,09 (Sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), individualizados no item "EFEITO" do Relatório de Inspeção n.º 025/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 384/22) corrobora o opinativo técnico pela Aprovação parcial do Relatório de Auditoria. Compreende, contudo, que dado o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até a decisão do presente feito, bem como diante da regulamentação posterior efetuada pelo Município e da ausência de indícios de irregularidades mais graves, improbidade ou flagrante desvio do erário, ineficiente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo tão somente a sugestão das multas propostas.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, verifica-se que a instrução processual reputou regularizados os achados 01, 04 e 05, mantendo, contudo, as inconformidades em relação ao: Achado 2) irregularidades das informações declaradas no mural de licitações; Achado 3) ilegalidade de despesas – adiantamento de despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal; Achado 6) legalidade e legitimidade de pagamentos – pagamentos de despesas fora de ordem cronológica;

Achado 7) legalidade e legitimidade de despesas com pessoal – pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal.

O Achado 2 se refere à constatação de que, dos 130 certames disponibilizados pelo ente municipal, 48 apresentavam algum tipo de inconformidade, sendo que deste total, 42 se referem tão somente à informação a destempe no Mural de Licitações, em afronta ao art. 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 37/2009[2].

Conforme apontou a instrução processual, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS exerce o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A desde o dia 02 de janeiro de 2010[3], de modo que não participou e não fez parte de qualquer Comissão de Licitação no Município no período 01/01/2012 à 31/07/2012, afastando-se a responsabilização do agente quanto ao achado.

Da análise das informações constantes no Relatório nº 25/12 (páginas 10/11), observa-se que a maior parte das incorreções se referem a declarações extemporâneas no Mural de Licitações do Município, envolvendo poucos dias de atraso. Tal situação, somada ao longo transcurso de tempo dos fatos, prejudica a individualização das condutas e apuração das responsabilidades em relação aos demais agentes, considerando-se que onexo causal entre a conduta/omissão não pode ser deduzido a partir da simples ausência de defesa.

Tendo em vista, ainda, a ausência de irregularidades mais graves, decorrentes das informações equivocadas no Mural de Licitações, não se evidenciando a prática de atos improbidade ou flagrante desvio do erário, compreende-se pela possibilidade de conversão em ressalva do Achado 02.

A equipe de Inspeção destacou que, no período de 01 de janeiro de 2012 a 01 de agosto de 2012 o Município de Paranaguá emitiu notas de empenho no montante de R\$ 122.726,00, relativas à realização de adiantamentos a servidores para pagamentos de despesas de pronto atendimento, sujeitas à comprovação posterior, sem previsão legal. (Achado 03)

Embora a Unidade Técnica tenha sugerido a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para análise, quantificação, concessão de contraditório e, eventual imputação do dano ao erário relativamente aos valores das despesas glosadas, conforme apontou o Ministério Público de Contas, o longo transcurso desde os fatos (cerca de dez anos) prejudica a produção das provas e a apuração das respectivas responsabilidades.

O longo decurso de tempo desde os fatos (2012) prejudica o pleno exercício do direito de defesa, face a dificuldade de obtenção e análise de documentos produzidos tão remotamente, tornando ineficaz a proposta de abertura de novo procedimento nesta Corte. Considerando-se que não restou demonstrado, no presente, o nexo causal entre a conduta/omissão e as irregularidades supostamente cometidas, não se justifica a análise meramente formal de tais atos, restando afetada, também, a análise do mérito.

Esta Corte de Contas já compreendeu, anteriormente, que, quando não há a individualização das responsabilidades dos gestores, há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[4], in verbis:

“(Acórdão nº 6202/16 - Tribunal Pleno) Pedido Rescisório contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Procedência do pedido, com o retorno à fase originária de instrução.

(Acórdão nº 5667/15 - Tribunal Pleno) “Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução” “Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas. Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor. (...) Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmário Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexos de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório”

Do exposto, e diante da demonstração de que Município posteriormente regulamentou o procedimento questionado, mediante a edição da Lei nº 3371, de 30 de dezembro de 2013[5], compreende-se pela possibilidade de conversão em ressalva do Achado 03, sem aplicação de multas.

Constatou-se ainda, que o Poder Executivo do Município de Paranaguá não seguiu a ordem cronológica para efetuar pagamentos de despesas públicas, em desacordo ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964[6] e no art. 5º da Lei nº 8.666/1993[7] (Achado 06).

A instrução processual, por sua vez, apontou a ausência de demonstração de nexo causal para a responsabilização do controlador interno, e a ausência de demonstração de omissão geral no exercício de suas funções. Verifica-se que tal situação também se aplica aos demais gestores, haja vista a ausência de nexos causal entre as suas condutas/omissões e as inconformidades indicadas, o qual não pode ser presumido a partir da simples omissão da defesa.

Compreende-se, igualmente, que passados 10 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realizada coleta/produção de novas provas, considerando-se que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Diante do exposto, e tendo em vista que, nos termos da instrução, a gestão subsequente implementou uma série de medidas para saneamento da irregularidade, possível a conversão em ressalva do achado 6, sem qualquer sanção.

No que toca ao pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal (Achado 07), há que se ressaltar a pequena importância pertinente ao achado (R\$ 7.663,09), abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas para a instauração de procedimentos investigatórios, nos termos da Resolução nº 60 de 2017, in verbis:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Tais fatos, somados ao transcurso de 10 anos dos acontecimentos, inviabilizam a coleta/produção de novas provas, e diante da ausência de indícios de irregularidades mais graves ou ato de improbidade, permitem a conversão em ressalva do achado 07, restando prejudicado o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela Aprovação parcial do Relatório de Auditoria nº 25/2012, e REGULARIDADE com ressalvas do objeto inspecionado, em razão de inconformidades das informações declaradas no mural de licitações (achado 2), adiantamentos com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal (achado 3); pagamentos de despesas fora de ordem cronológica (achado 6) e pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal (achado 7)[8].

Após o trânsito em julgado, encaminha-se à Coordenadoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar Parcialmente Aprovado o Relatório de Auditoria nº 25/2012, e REGULARIDADE com ressalvas do objeto inspecionado, em razão de inconformidades das informações declaradas no mural de licitações (achado 2), adiantamentos com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal (achado 3); pagamentos de despesas fora de ordem cronológica (achado 6) e pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal (achado 7)[9]; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os Acórdãos 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno, ao tratar do Controle Interno, não deixam dúvida de que a equipe deve ser formada somente por detentores de cargos efetivos. Além disso, se exige que o Servidor tenha conhecimento técnico para o desempenho da atividade. A única exceção ao cargo efetivo é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em comissão, “desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”, nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno.

2. Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços. II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93

3. Conforme anexo da Ata da 386ª Reunião do Conselho de Administração (peça 36)

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, extraído de <https://leismunicipais.com.br/a/pr/paranagua/lei-ordinaria/2013/337/3371>, consulta em 02/08/2022.

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

7. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

8. De responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012)

9. De responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012)

PROCESSO Nº:-159424/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Vínculo matrimonial entre a Contadora e o Controlador Interno. Ausência de apontamento de prejuízos. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Nilson Antonio Feversani. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 4176/21-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

No Parecer nº 870/21-7PC (peça 32), o Órgão Ministerial sugeriu a intimação da municipalidade para apresentação de justificativas acerca da existência de parentesco entre a Contadora[2] e o Controlador Interno[3] do Município, haja vista que possuem o mesmo sobrenome. Tal sugestão foi acolhida pelo Despacho nº 1575/21-GCILB (peça 33).

As peças 37/42, houve a juntada aos autos de esclarecimentos e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1367/22-CGM (peça 45), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com expedição de determinação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva, e expedição de determinação (Parecer nº 337/22-7PC, peça 46). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo a metodologia e escopo previamente definidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul.

Por sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, o Município foi intimado para prestação de esclarecimentos acerca da existência de parentesco entre a Contadora (Sra. Fernanda de Oliveira Dambros) e o Controlador Interno (Sr. Marcelo Dambros), na medida em que haveria possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade nas suas designações, tendo em vista as funções por eles exercidas.

Em resposta, o gestor responsável pelas contas afirmou que, de fato, referidos servidores possuem vínculo matrimonial; que foram aprovados em concursos públicos; que seus cargos são de provimento efetivo, em regime estatutário; que assumiram suas funções em gestões anteriores.

Juntou documentos, demonstrando que o casamento ocorreu em janeiro de 2005; que o Controlador Interno tomou posse de seu cargo em junho de 2012, e a Contadora em março de 2015.

Pois bem.

Conforme dados disponíveis nesta Corte, o Sr. Marcelo Dambros é o responsável pelo Controle Interno do Município desde 11/06/2012, data em que foi nomeado no cargo específico de "Coordenador do Sistema de Controle Interno", em virtude de aprovação em concurso público.

Já a Sra. Fernanda de Oliveira Dambros foi a Contadora responsável do Município de 2015 a março de 2018, e desde 12/01/2019 até os dias atuais ocupa tal função.

O gestor das contas é o Sr. Nilson Antonio Feversani, ocupante do cargo de Prefeito do Município desde 01/01/2017 (gestões 2017-2020 e 2021-2024), de modo que não tem responsabilidade pelo surgimento da inconformidade detectada pelo Órgão Ministerial, a qual teria se concretizado a partir da admissão da Contadora, em 2015. Como tal situação não foi levantada nos processos de prestações de contas anteriores, entendo que não é o caso de se concluir que o gestor perpetuou algo que tivesse conhecimento ser vedado.

Os cônjuges são servidores efetivos, concursados, sendo que não se demonstrou a existência de relação de subordinação do Controlador Interno com a Contadora.

Considerando que os dois servidores foram aprovados em concursos públicos para os cargos em que efetivamente atuam, dessume-se que suas lotações não sofreram ingerência do gestor à época do certame, nem do gestor das contas em apreço.

Por meio do Acórdão nº 557/20-STP[4], apreciando situação em que uma Controladora Interna era parente (irmã) da Contadora, este Tribunal afastou o apontamento de irregularidade:

Observe-se, inicialmente, que o parentesco não é com o gestor das contas, mas, com a servidora efetiva da Câmara que ocupa o cargo de contadora, motivo pelo qual, eventual fragilidade do controle não abrangeria diversas das atividades discriminadas no Relatório do Controle Interno juntado na peça 7 dos autos originais, nº 25560-3/15, como aquelas referentes, por exemplo, a subsídios dos vereadores, licitações e contratos, compras e almoxarifado, diárias, gastos com telefones e demais despesas de manutenção.

Por outro lado, mesmo nas atividades de controle que, em tese, tomariam por base, de forma direta, os dados da contabilidade, como é o caso, por exemplo, da execução orçamentária, gastos de pessoal, limites constitucionais e fidelidade dos dados enviados a este Tribunal, não foi apontado no decorrer de toda a instrução do processo originário qualquer fato que pudesse indicar desvio de conduta, com o objetivo de atestar, erroneamente, a regularidade de atos que pudessem estar maculados por falhas.

Nesse ponto, levando em conta que o impedimento não seria absoluto, relacionado ao próprio gestor, mas, relativo, referente à fidedignidade de atividade contábil da entidade, divirjo do opinativo da unidade técnica, de que não seria possível verificar a imparcialidade da atuação da controladora (...).

Razoável também que se leve em consideração o pequeno porte do Município de Bom Sucesso do Sul, que, segundo dados de sua página[5] na internet, em 2021 possuía uma população estimada de 3.244 habitantes.

Destaco que não se evidenciou nos presentes autos prejuízo às atividades desenvolvidas, tampouco dolo, atuação funcional negligente, ou fundamento efetivo que levasse à conclusão de que houve, realmente, violação à imparcialidade.

Nesse contexto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo que as contas devem ser julgadas regulares.

No entanto, considero pertinente a emissão de Recomendação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que realize estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relacionada no presente feito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[6] e 16, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Recomendo ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a realização de estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relacionada no presente feito.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II - recomendar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a realização de estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relacionada no presente feito;

III - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
211700/17	NILSON ANTONIO FEVERSANI	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
259529/18	NILSON ANTONIO FEVERSANI	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
186690/19	NILSON ANTONIO FEVERSANI	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
180659/20	NILSON ANTONIO FEVERSANI	2019	DP	NESTOR ANTONIO BAPTISTA	03/05/2021	Parecer prévio pela regularidade

2. Sra. Fernanda de Oliveira Dambros.

3. Sr. Marcelo Dambros.

4. Pedido de Rescisão nº 8785-5/20. Acórdão nº 557/20-STP. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Thiago Barbosa Cordeiro.

5. <https://bomsucessodosul.pr.gov.br/municipio/>

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-190860/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, EXILAINE GASPAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº -165/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Relatório do Controle Interno sem conteúdo mínimo. Encaminhamento no contraditório. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Cancelamento de restos a pagar. Valor do déficit recalculado é irrisório. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de Contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Ademir Lourenço Gouveia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.529.60,29, nos termos da Lei Municipal nº 1643/2019, de 18/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4512/21-CGM (peça 14), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279607/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	743/2020	Parecer prévio pela irregularidade
269451/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	73/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
205716/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	393/2019	Parecer prévio pela regularidade
190549/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	339/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4512/21[1], em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 21 a 33.

O responsável pelas contas, senhor Ademir Lourenço Gouveia, apresentou defesa nas peças processuais 35 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM[2] concluiu pela regularidade das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, quanto ao achado referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, a restrição foi sanada com o encaminhamento do documento faltante em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva. Prosseguindo na análise dos achados, a unidade técnica também constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Verificou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R\$1.111.360,78 nas Transferências Voluntárias, e um saldo negativo de R\$7.541,79 na origem Apoio Financeiro aos Municípios - AFM. A situação é retratada nas seguintes tabelas[5]:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	177.190,30	1.288.551,08	0,00	0,00	0,00	-1.111.360,78
Operações de Crédito	97,92	0,00	0,00	0,00	0,00	97,92
Transferências de Programas	2.118.516,71	77.181,87	0,00	0,00	0,00	2.041.334,84
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	56.029,62	42.474,63	0,00	0,00	0,00	13.554,99
Valores Restituíveis	2.487,84	40,00	0,00	0,00	0,00	2.447,84
Totais	2.354.322,39	1.408.247,58	0,00	0,00	0,00	946.074,81

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES NÃO VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.753.847,59	383.713,56	0,00	0,00	0,00	1.370.134,03
Transferências do FUNDEB	12.933,29	23,55	0,00	0,00	0,00	12.909,74
Alienação de Bens	2.400,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400,84
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	32.554,57	40.096,36	0,00	0,00	0,00	-7.541,79
Outras Origens	605.289,97	7.701,92	0,00	0,00	0,00	597.588,05
Totais	2.407.026,26	431.535,39	0,00	0,00	0,00	1.975.490,87

No contraditório, o município, por seu representante legal, apresentou a seguinte justificativa:

"Como atual Gestora e titular da responsabilidade da guarda, segurança e conservação do patrimônio documental e das informações técnicas temos a esclarecer que através dos relatórios contábeis do período em questão foram identificados apenas liquidação e pagamento parcial decorrente do Termo de Compromisso 201804239-1 FNDE para construção de uma unidade pró-infância. O valor inicial desse convênio era de R\$ 1.609.932,81 assinado e empenhado em 2019, porém os primeiros repasses e o pagamento à empresa contratada ocorreu apenas em dezembro de 2020. Posteriormente esse contrato foi rescindido e o empenho cancelado como segue o decreto de cancelamento."

O gestor das contas, alegou o seguinte:

"Através dos relatórios contábeis do período em questão foram identificados apenas liquidação e pagamento parcial decorrente do Termo de Compromisso 01804239-1 FNDE para construção de uma unidade pró infância.

Desse termo do compromisso originou a contratação da Empresa Rezende Construções Civas por meio de edital de concorrência pública nº 01/2019.

O valor inicial desse convênio era de R\$ 1.609.932,81 assinado e empenhado no exercício de 2019, porém a primeira liquidação aconteceu em agosto de 2020, o primeiro repasse e por consequência o pagamento à empresa contratada ocorreu apenas em dezembro de 2020.

Os empenhos não processados inscritos em restos a pagar até 31/12/2019 foram cancelados através do decreto municipal 242/2021, dentre eles o valor correspondente a esse caso.

O valor desse convênio é o mais expressivo, mas que não se realizou por falta de repasses do FNDE e como consta o empenho foi cancelado, portanto, não se trata de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, razão pela qual o item, ao sentir desde peticionário, pode ser tido como regularizado; o que se requer."

Acolho o entendimento da unidade técnica que, ao analisar o contraditório, entendeu pela ressalva do item.

Com relação ao déficit verificado nas Transferências Voluntárias, a unidade técnica atestou que, em consulta ao SIM-AM, foi efetuado o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$1.270.996,45, montante este suficiente para cobrir o déficit na origem.

Quanto ao déficit na origem Apoio Financeiro aos Municípios - AFM, foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$6.571,45.

Com este valor, o recálculo foi realizado pela unidade técnica, permanecendo um déficit de apenas R\$970,33 na origem Apoio Financeiro aos Municípios - AFM.

Lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo indícios de dolo ou má-fé, entendo que o valor remanescente do déficit é irrisório e não deve, por si só, ensejar a irregularidade das contas.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que a entidade adotou as medidas para regularizar o item, cancelando Restos a Pagar não processados, e converto o item em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Sebastião de Amoreira, referente ao exercício de 2020, com ressalvas em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Sebastião de Amoreira, referente ao exercício de 2020, com ressalvas em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III - na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 14.

2. Instrução 1083/22, peça 43.

3. Parecer 439/22- 3PC, peça 44.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

5. Peça 43.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PROCESSO Nº:-184496/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO TEIXEIRA - CURITIBA
INTERESSADO:-ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, APFF DA ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO TEIXEIRA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, DALMI DOS SANTOS PIRES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1640/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APFF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15920/2005, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 386.922,99, tendo por objeto prover recursos para a manutenção da entidade e realização de serviços de construção de uma quadra coberta.

Após a primeira análise, já em sede de contraditório, a então DAT por meio da Instrução 5809/2014-DAT, peça 84, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de comprovação dos procedimentos para o Cadastro Específico do INSS (CEI), para as referidas obras, conforme exigências do Título IV, da Instrução Normativa (IN) nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Ausência da efetiva retenção e recolhimento pela APFF das contribuições devidas ao INSS, em atendimento ao que determina o art. 31 da lei federal nº 8212/91, sobre os pagamentos (NFs) efetuados à Contractu's Construção Civil Ltda., bem como aqueles à RR Construções e Serviços Ltda., relativa à mão-de-obra empregada nas respectivas obras;
- Ausência de Certidão Negativa de Débito específicas das referidas obras, consoante exigência declinada na Súmula nº 04, oriunda de decisão consubstanciada no Acórdão nº 337/07 – Tribunal Pleno.

Ainda em sua análise, a Unidade Técnica pugnou pela adoção das providências inframencionadas, com base nas constatações relatadas na instrução em questão:

- Aplicação de multa à Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), gestora das contas, de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não retenção e recolhimento pela APFF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos específicas para subsidiar a regularidade das obras realizadas.

Remetido o feito ao Órgão Ministerial, por meio do Parecer 10562/2014 – DP, peça 85, o Representante do Parquet se manifestou pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apontadas pela DAT, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica exclusivamente em face do Srs. Carlos Alberto Richa

e Luciano Ducci. Complementarmente, sugeriu a emissão de determinação ao então gestor do Município de Curitiba, para que promovesse os atos necessários à regularidade previdenciária das obras realizadas.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 2161/14-GCFAMG (peça 86), foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos quanto à não apresentação dos documentos relativos à regularidade previdenciária das obras realizadas.

Devidamente intimados os Interessados, apenas o Sr. Luciano Ducci e o Sr. Carlos Alberto Richa compareceram aos autos, destacando, em síntese, que não possuíam mais acesso a nenhum banco de dados municipais, não podendo consultar o SIT, ficando impossibilitados de exercer o seu contraditório (peça 111) e que cumprindo as Resoluções e Instruções Normativas desse Tribunal, a Municipalidade alimentou o Sistema Integrado de Transferências (SIT), apresentando ainda os documentos necessários para devida análise (peça 120).

Em sua análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 714/22 – CGM, peça 124) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear as questões supra destacadas, tendo em vista que não restou atendido ao que foi solicitado por meio da Instrução nº 5809/14-DAT (peça 84). Ademais a responsável pela entidade, a Sra. Dalmi dos Santos Pires, que deveria se manifestar não o fez conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo nº 703/15 (peça 119), Ofício nº 16665/14. Nesse sentido, o opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à Sra. Dalmi dos Santos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 566/22 – 4PC, peça 125), diverso foi o entendimento. O Órgão Ministerial se manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, destacando que diversos precedentes deste Tribunal, bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, sedimentaram o entendimento de que pode ser convertida em ressalva a ausência de apresentação da CND da obra, tendo em vista que a referida certidão (CND) não constitui condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas. Ademais, nenhum prejuízo restou demonstrado e não há dúvidas sobre a execução da obra.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, entendo que as falhas destacadas realmente ocorreram. Entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial, há diversos precedentes nesta Corte[1], bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, que sedimentaram o entendimento no sentido de ser possível a mera ressalva da ausência de apresentação da CND da obra. Reforçando esse entendimento, deve-se destacar que a referida certidão (CND) não constitui condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas. No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado[2], a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.

Ademais, no caso em tela, é notório que já transcorreu longo decurso de tempo desde a conclusão da obra, não restando dúvidas sobre a sua execução e não tendo sido constatado ou apontado qualquer prejuízo ao erário ou à execução da avença, afastando a sanção pecuniária proposta.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, mostrando-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas com ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas referentes aos recursos recebidos pela APFF da Escola Municipal Anísio Teixeira – Curitiba, advindos do Município de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APFF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas referentes aos recursos recebidos pela APFF da Escola Municipal Anísio Teixeira – Curitiba, advindos do Município de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APFF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 3510/20-S1C, referente aos autos de PCTV nº 278389/11.

2. Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 – S1C, Acórdão 2164/17 – S1C, Acórdão nº 1050/16 – STP, Acórdão nº 8257/14 – STP, Acórdão nº 8209/14 – S2C, Acórdão nº 1516/15 – STP, Acórdão nº 3862/14 – S1C, Acórdão nº 1242/14 – STP, Acórdão nº 4679/13 – S2C, Acórdão nº 955/14 – S1C, Acórdão nº 3538/13 – S1C, Acórdão nº 1810/13 – S1C, Acórdão nº 1040/09 – STP.

PROCESSO Nº:-180080/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1641/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação revisado para adequar a concessão do benefício e os respectivos cálculos dos proventos à regra do artigo art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 – Regularidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de registro, da Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário Municipal de Paranaguá, que revisou a Portaria nº 15/2019, da Paranaguá Previdência, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional do Município de Paranaguá.

O ato revisional da inativação foi emitido após determinação do Acórdão nº 3367/21 – S2C (peça 44), que negou registro à Portaria 15/2019, da Paranaguá Previdência, que incorretamente havia concedido aposentadoria ao servidor com fundamento em regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando a retificação do ato com a aplicável fundamentação legal e adequação dos correlatos cálculos dos proventos devidos.

Após a publicação do Acórdão nº 3367/21 – S2C (peça 47), a Autarquia Paranaguá Previdência, através de sua representante legal Sra. Adriana Maia Albini, acostou aos autos: novo Relatório Circunstanciado preenchido junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, contendo a correção dos dados da inativação (peça 51); a publicação do Ato de revisão do benefício concedido (peça 52); a comprovação da implantação no sistema de previdência do novo valor calculado de acordo com a regra de aposentadoria aplicável ao caso (peça 53); a Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência, que procedeu a revisão da concessão da aposentadoria (peça 54); o demonstrativo do cálculo das verbas transitórias (peça 55); e comprovação do cumprimento da determinação de notificação do servidor inativado (peça 56).

Na Instrução nº 1204/22 – CGM (peça 59), a unidade instrutiva concluiu que a documentação acostada (peças 51/56) fez prova de que a entidade previdenciária deu integral atendimento ao item II do v. Acórdão nº 3367/21 – S2C, além de ter intimado o servidor inativado acerca da referida decisão. Face à análise do ato retificador, pelo qual o servidor foi inativado por Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, a, da CF/88, com o cálculo do benefício elaborado sobre o valor da média de suas remunerações, concluiu que o ato de inativação se encontra "com fundamentação adequada" bem como com valores de proventos de acordo com a regra adotada". Contudo, opinou pela negativa de registro, vez que constatado equívoco na inclusão dos dados do valor dos proventos no SIAP.

No Parecer nº 296/22 – 4PC (peça 60), o órgão ministerial corroborou as conclusões instrutivas, acrescentando a necessidade de intimação da Paranaguá Previdência para manifestação sobre a divergência de valores consignados no termo de opção (peça 05) e o valor dos proventos informado no ato revisional objeto da Portaria nº 141/2022.

Em atendimento ao Despacho nº 265/22 – GCFAMG (peça 61) manifestou-se o órgão previdenciário, acostando Relatório Circunstanciado do SIAP com a retificação requerida (peça 65, p. 05) e esclarecendo que a divergência de R\$ 88,18 (oitenta e oito reais e dezoito centavos) apurada entre o Termo de Opção inicialmente elaborado (peça 05) e o alcançado pelo ato revisional decorreu da verificação efetuada quanto aos lançamentos das verbas de caráter contributivo do servidor, buscando sanar eventuais erros de lançamento.

O Parecer nº 539/22 – 4PC (peça 67) concluiu que a edição do ato retificador, com a adequação do cálculo e do fundamento legal do benefício previdenciário, encontra-se em condições de receber registro por esta Corte de Contas.

2. VOTO

A Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário do Município de Paranaguá, que concedeu aposentadoria ao servidor Romeu Poleti, por Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, a, da CF/88, encontra-se em condições de registro.

Em que pese tenha sido necessária a retificação do ato de inativação originalmente emitido, o ato revisional adequou a concessão do benefício previdenciário às regras aplicáveis, consoante atestado de forma detalhada pela unidade instrutiva:

"De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor cumpriu 29 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Servidor implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tinha 70 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 37 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

Tem-se 22 anos, 11 meses e 21 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada, de modo que se adimpliu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria do servidor quanto à mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo.

Não houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, respeitando-se o princípio da contributividade.

O ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado.

A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição foi observada no comparativo entre a média e a última remuneração do servidor.

O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Os documentos anexados ao processo foram verificados e contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Entre a data de cálculo, 13/02/2019, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/02/2019, transcorreram 60 dias ou menos, de modo que o cálculo estava atualizado no momento da concessão do benefício.

O sistema verificou os 15 últimos anos do demonstrativo de cálculo da média e não constatou diferenças em 10 anos ou mais que indiquem o uso de 13º salário no cálculo da média.

Não foram localizados, na base do sistema Siap, módulo de Aposentadoria, outros processos com os mesmos períodos de contribuição em nome do servidor relativos a cargos não acumuláveis.

Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2019 publicada em 08/02/2019, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.408,75, o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 13/02/2019, de R\$ 1.408,75, já observada tolerância de R\$ 10,00.

Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 01/2019 e o ato de inativação foi publicado aos 15/03/2022. Cumpre informar que, nos casos em que o valor informado pelo usuário não é compatível com o uso da tabela do mês do cálculo, mas sim com o uso da tabela do mês anterior ao mês do cálculo, o SIAP considera regular a situação.

(...)

As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 21/03/2022." (peça 59, p. 5-6 e 15)

Além de comprovar a correção do lançamento do valor dos proventos no SIAP, conforme exigência apontada pela unidade instrutiva, a entidade previdenciária também esclareceu suficientemente o questionamento formulado pelo Ministério Público de Contas acerca da divergência entre os valores originalmente calculados para a opção de inativação (peça 05), face ao valor calculado para fins de emissão do ato revisional, nos seguintes termos:

"(...) a determinação desta Corte para a Revisão das Aposentadorias tidas com base legal para cálculo de proventos as regras de transição, cujos valores limitavam-se ao último vencimento do cargo efetivo acrescidos da proporcionalidade das verbas de incorporáveis, passando, agora, para o valor integral resultante da aplicação da média aritmética simples dos maiores 80% maiores salários de contribuição efetoados a partir de jul/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição do servidor, fez que esta Autarquia adotasse a verificação dos lançamentos de descontos previdenciários oriundo do INSS, em concordância com os valores constantes da Certidão de Tempo de Contribuição até o exercício de 2006, bem como os lançamentos em favor desta Autarquia, trazidos pelas fichas financeiras decorrentes do ente empregador, obedecendo os lançamentos das verbas de caráter contributivo, na forma instituída pela Lei Complementar Municipal nº 053/2006, e suas alterações, a partir daquela data, podendo essa verificação apresentar alterações no valor final da média ou do seu limitador." (peça 66, p. 1)

Corroborando as conclusões ministeriais, entendo que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, sendo desnecessária a realização de novas diligências. É plausível a justificativa apresentada, sendo obrigação da entidade previdenciária, em caso de dúvidas acerca da fidedignidade dos valores de contribuição utilizados para a realização dos cálculos dos benefícios devidos, proceder a revisão dos lançamentos para que sejam consideradas integralmente as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conceder registro à Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário Municipal de Paranaguá, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conceder registro à Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário Municipal de Paranaguá, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-147136/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO:-OLACIR APARECIDO FEDOSI
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1642/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi como Presidente da Câmara de Juranda no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3005/22 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 745/22-6PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi como Presidente da Câmara de Juranda, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Olacir Aparecido Fedosi como Presidente da Câmara de Juranda, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-157654/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO:-PEDRO DONIZETI SPEDO, SEBASTIÃO CASSEMIRO, WILSON ANTONIO PEPINO (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1643/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Wilson Antônio Pepino, Sebastião Cassemiro e Pedro Donizeti Spedo como Presidente da Câmara de Iretama no exercício de 2021 (o primeiro de 01/01 a 17/02, o segundo de 18/02 a 21/02 e o terceiro de 22/02 a 31/12).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3073/22 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 750/22-6PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Wilson Antônio Pepino, Sebastião Cassemiro e Pedro Donizeti Spedo como Presidente da Câmara de Iretama, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Wilson Antônio Pepino, Sebastião Cassemiro e Pedro Donizeti Spedo como Presidente da Câmara de Iretama, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-493960/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO ROBERTO DANTAS MARINHO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1649/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Silvio Roberto Dantas Marinho, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 048/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1266, de 02/06/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 125/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2472, de 09/03/2022 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 05/07/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1161/22 – peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 286/22 – peça processual nº 030) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para esclarecimento quanto a divergência entre o valor indicado no termo de opção (peça processual nº 005) e o valor indicado na fl. 003 da peça processual nº 027.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 258/22 (peça processual nº 031).

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 305653/22 – peças processuais nº 034 e 035) encaminhou esclarecimentos, juntando novo ato de inativação.

A CGM (Instrução nº 2621/22 – peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 546/22 – peça processual nº 037) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-556600/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1650/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Vicente, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[2], conforme Portaria nº 745, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 104 – ano VI, de 02/06/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9165/20 – peça processual nº 020) verificou que houve um enquadramento da servidora inativada do cargo de auxiliar de enfermagem para técnica em enfermagem, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 539460/20 (peças processuais nº 024 a 026), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba explicou que, por meio da Lei Municipal nº 14.507, de 15/09/2014, foi assegurado, aos servidores ativos na área de atuação de auxiliar de enfermagem ensino médio, da parte especial do cargo técnico de enfermagem em saúde pública, o direito à participação em procedimento de transição para a parte permanente, área de atuação de técnico de enfermagem, segundo a sua titulação e o correspondente registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/Pr.

A CAGE (Parecer nº 2983/22 – peça processual nº 027) aduziu que, de acordo com a justificativa e documentação juntada, houve uma reformulação do quadro funcional dos servidores municipais de Curitiba ocupantes dos cargos de “auxiliar de saúde bucal” e “auxiliar de enfermagem”, com alteração de nomenclatura dos cargos. Finalmente, ressaltou que foram mantidas as atribuições e escolaridade exigidas para o cargo originário, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 436/22 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-603650/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1651/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Alteração de regime jurídico dos servidores municipais. Data de ingresso no serviço público após o advento das regras de transição. Aplicabilidade do Prejudgado nº 28. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Emissão de novo ato. Intimação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (trâmite), com atraso de 710 dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 1736/19 – peça processual nº 015) verificou que o valor dos proventos não era compatível com a integralidade da remuneração, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 325207/20 e nº 325282/20 (peças processuais nº019 a 022), o Município de Rolândia se manifestou apresentando esclarecimentos.

A unidade técnica (Instrução nº 5924/20 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a data de ingresso no serviço público (01/08/2010) é incompatível com a aposentadoria escolhida. Ao final, opinou por nova diligência para retificação das informações lançadas ou do cálculo dos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 448805/20 (peças processuais nº028 e 029), o Município se manifestou justificando que até 31/07/2010 o servidor ocupava cargo efetivo vinculado ao RGPS e a partir de 01/08/2010 ocupou cargo efetivo vinculado ao RPPS.

A CAGE (Instrução nº 12574/20 – peça processual nº 030) apontou que a irregularidade apontada permanecia, opinando por nova diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 632703/20 (peças processuais nº043 e 044), o Município se manifestou alegando que o servidor ingressou no serviço público em 13/09/1977; que houve uma divisão na certidão de tempo de contribuição em virtude de que os servidores do município estarem até 31/07/2010 vinculados ao RGPS; que a partir de 01/08/2010 até a data da aposentadoria o servidor exerceu o mesmo cargo público, mas vinculado ao RPPS; em virtude da implantação do RPPS o tempo de contribuição dos servidores que ingressaram anteriormente é informado separadamente para caracterização da sua modalidade de contribuição.

A CAGE (Instrução nº 7039/22 – peça processual nº 045) esclareceu que há uma celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores do Município de Rolândia terem direito à inativação segundo as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12. Citou a Instrução nº 3640/21-CGM emitida no processo nº 416059/20 que descreve a alternância de regimes funcionais dos servidores municipais ao longo do tempo. Entendeu que a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejudgado nº 28, na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/05 e que a mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar Municipal nº 40/2010. Apontou já se manifestou em caso semelhante (proc. Nº 416059/20) reconhecendo a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejudgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-Pleno). Concluiu que, no presente caso, o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 01/08/2010. Assim, o fundamento legal para a aposentadoria (art. 3º da EC nº 47/2005) é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejudgado 28 deste Tribunal de Contas.

Apontou, ainda, a inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo e que o valor dos proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração.

Ao final, opinou pela negativa de registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 509/22 – peça processual nº 048), corroborou o entendimento da unidade técnica.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, bem como ao entendimento contido no Acórdão nº 1.603/19 – Pleno, entendo que é destinatário das normas de transição, contidas nas Emendas Constitucionais nº 020/98, nº 041/03 e nº 047/05, o servidor público detentor de cargo efetivo na data de promulgação das respectivas emendas.

Dessa forma, considerando que o servidor teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das normas de transição referidas, devendo o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço obedecer à norma geral contida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003[6].

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal. Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[7], a origem deverá expedir novo ato. Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[8], o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao presente ato de aposentadoria, determinando, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[9], ao Município que expeça novo ato de inativação;

II – determinar, nos termos do Prejulgado nº 011[10], ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia a comprovação da intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 26/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



PROCESSO Nº: 531628/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: EUDES ALVES TEIXEIRA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIER FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1652/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Eudes Alves Teixeira, ocupante do cargo de fiscal de tributos, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'c' (redação original), da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 151/1996, publicado no Diário Oficial do Município, de 07/12/1996 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/07/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 7671/22 – peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação apresentada, bem como a implementação do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 020/98, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 446/22 – peça processual nº 027) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 216146/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1670/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.125/22 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 468/22 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-163910/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal – Santa Cecília do Pavão – Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão relativa ao exercício financeiro de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 4427/21 (Peça 08), apontou a existência de restrições ou a ausência de elementos essenciais do processo de Prestação de Contas Municipal, de modo que “as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas”.

Neste sentido informou que “as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa” e, por fim, pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade para que esta se manifestasse acerca da seguinte irregularidade:

“Considerando que nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

(...)

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas”

Opinou, inicialmente, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal.

Exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, o Responsável legal pela Municipalidade apresentou às peças 13 a 23 documentação onde afirma que as despesas apontadas como irregulares foram de suma urgência e necessidade pública, tendo em consideração a situação em que o Município se encontrava, devido à Pandemia do COVID – Sars-19, somado a um surto de dengue no mesmo período.

Em nova análise, por intermédio da Instrução nº 892/22, peça 24, a CGM informou que “observa que a defesa anexou as Notas de Empenho e Notas Fiscais (peça nº 21), as quais guardam correlação com os argumentos apresentados em contraditório”.

Neste sentido, complementa que “considerando como fidedignos/regulares os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados, mas também levando em conta que despesas com Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 deveriam ter sido contabilizados de acordo com a Nota SIM-AM nº 003/2020, publicada em 23/04/20 pelo Tribunal de Contas do Estado, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise”.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	3.600,00	3.600,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por fim, a CGM informa que considerando os esclarecimentos e documentações apresentadas, opina pela ressalva em relação ao presente item da análise, de modo que a justificativa apresentada pelo Gestor possibilita a conversão da Multa em Ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público De Contas Do Estado Do Paraná, em Parecer 566/22 (Peça 2), “corroborar o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que as despesas com publicidade visaram atender à necessidade e interesse públicos e foram de pequena monta, além de inexistirem outras restrições”.

2. VOTO

No que se refere à despesa realizada em período eleitoral, o qual possui vedação de despesas com publicidade institucional, há de se considerar, conforme demonstrado, que tal despesa ocorreu por necessidade de informação sobre o estado de calamidade que o Município estava passando.

Em sede de contraditório restou demonstrado que a despesa com publicidade foi realizada para informar os habitantes acerca do estado de emergência que se encontravam.

Para embasar tal fato, foi acostada declaração do Conselho Municipal de Saúde, subscrita por seu Presidente, Sr. Jean Michel Faustino Gonçalves, na qual informa que foi solicitado “ao Secretário de Saúde e ao Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão que fosse feito anúncio de divulgação por meio de carro de som com objetivo de divulgar campanha de prevenção de epidemia de dengue e também campanha de orientação e prevenção ao enfrentamento da COVID-10-CORONAVIUS”.

Assim, considerando que a publicidade ocorreu em caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo assim ser tipificado como irregular, cumprindo apenas ressalvar a incorreta contabilização da despesa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- considerar regulares as contas do Município de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, ressalvando, porém, a incorreta contabilização de gastos com publicidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, ressalvando, porém, a incorreta contabilização de gastos com publicidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-174660/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Cesar Matuschki como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1505/22 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 628/22-3PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijucas do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijucas do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 436375/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROCURADOR - ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE SPIES, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARIN VON KNOBLAUCH, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, SANDRO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO - 724/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a renúncia à apresentação defesa de mérito (Peça 42) foi protocolizada em 29 de agosto, portanto, antes da emissão do Despacho 720/22-GCFAMG (cópia na Peça 43), entendo que deve haver alteração no posicionamento dos pleiteantes, pelo que devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do respectivo prazo.

GCFAMG em 01 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-274495/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CRISPIM VIANA DE MOURA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-867/22

I. Acato o contido na Instrução n.º 3744/22-CGM (peça 56).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475672/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-868/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 164460/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao Despacho n.º 2380/22-GP (peça 3).

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253050/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-869/22

I. Em razão da Instrução n.º 575/22-CGE (peça 25), vieram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o "oferecimento de contraditório ao jurisdicionado acerca das ressalvas propostas no Relatório da Inspeção de Controle Externo, cujo fundamento são os achados provenientes de Processos de Homologação de Recomendações."

II. Analisando o caso, verifico que a 5ª Inspeção salientou, na conclusão de seu relatório, que os apontamentos "resumidamente apresentados no item 5.1 [...] já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tendo em vista o não atendimento das deliberações do Acórdão n.º 283/20 – Tribunal Pleno [...], sugere-se a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR." [1]

III. Tendo em vista o acima exposto, bem como as ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considero pertinente a abertura de oportunidade à Entidade para manifestação a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na decisão mencionada na gestão do órgão, que podem vir a impactar a análise deste expediente.

IV. Nesse sentido, remeta-se o feito à CGE para adoção das medidas de estilo para concessão do contraditório, conforme delegação conferida pela Instrução de Serviço n.º 67/2014.

V. Após recebimento de resposta, encaminhe-se o presente inicialmente à 5ª ICE para apreciação e, na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O processo n.º 102300/22 apresenta o Relatório de Monitoramento n.º 18/2021, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em que se verificou a implementação (ou não) das recomendações exaradas no Acórdão n.º 283/20 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-882/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-567693/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOVITA HOLEK PICHLER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10292/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 706/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2990/2019, publicada no D.O.E. em 01/07/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-508062/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, LOURDES GRUSS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10249/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 715/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Decreto n.º 239/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/05/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-536380/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CELINA LOPES PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10165/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 708/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2929/2019, publicada no D.O.E. em 24/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-288488/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, LUBINA PARASTCHUK KEVELUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10299/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 716/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Decreto n.º 156/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/03/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-352392/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, GISLAINY APARECIDA DEL MASSA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAEL RIGOLDI FERNANDES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11560/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 772/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-507178/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR SEBEN BRUN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 9643/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 710/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2651/2019, publicada no D.O.E. em 03/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-514449/22

ORIGEM:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-M M LOPES LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1020/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa M. M. Lopes Ltda. em face dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022, instaurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Curitiba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para instalação de sistemas de geração de

energia fotovoltaica no Terminal de Ônibus (...), incluindo elaboração do projeto executivo, e reparação de cobertura e estrutura da cobertura, com o fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra serviços de instalação e engenharia, sala elétrica, procedimentos de conexão à rede perante a concessionária, comissionamento, teste de desempenho e garantia de funcionamento e eficiência dos sistemas fotovoltaicos”, conforme especificações de edital.

Em suma, trata-se de licitações idênticas voltadas à instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus de Curitiba, sendo que o PE nº 206/22 se refere ao Terminal do Pinheiro; o PE nº 207/22 ao Terminal da Santa Cândida; e o PE nº 208/22 ao Terminal do Boqueirão, sendo que os editais estabeleceram exigências idênticas, salvo aquelas relacionadas às especificações técnicas de cada projeto fotovoltaico.

Pois bem, a representante aduz, em síntese, que nos editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 foram estabelecidas exigências excessivamente restritivas quanto aos requisitos de habilitação para a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA das licitantes, haja vista que o item 11.8 do edital, e os itens 22.1 e 22.3 do termo de referência teriam exigido a comprovação de todos os índices contábeis de liquidez e solvência em valor igual ou superior a 1, de forma CUMULATIVA como a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação. A saber:

22.3 Comprovação de atendimento dos Índices Contábeis. Com base no Balanço Patrimonial encerrado no último exercício social já exigível, deverá comprovar boa situação econômica financeira e patrimonial, através da apresentação de bons índices de liquidez corrente, geral e de solvência. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados no art. 10 do Decreto Municipal nº 104/2019 e alterações.

(...)

Índices Exigidos:

- a. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): > ou = 1
- b. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): > ou = 1
- c. SOLVÊNCIA GERAL (SG): > ou = 1 (Termo de Referência)

CUMULADO COM

11.8. Será exigido Capital social ou Patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, conforme ITEM 22.1 do termo de referência, tendo como fundamento o art. 31, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8666/1993. (Edital)

(...)

22.1. Para fazer prova de capital social ou patrimônio líquido e de condição econômico financeira, o capital social mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido, até a data de apresentação da proposta de cada PROPONENTE, para participar desta licitação, de conformidade com o art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 é de no mínimo 10% (dez por cento) do valor correspondente estimado para a licitação. (Termo de Referência).

Nesse contexto, questiona a legalidade e proporcionalidade da escolha da Administração Pública de exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo, haja vista que a finalidade da exigência desses indicadores é de verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

No entanto, aduz que é entendimento corrente da doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, que a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz, haja vista que muitas variações, como, por exemplo, o regime de apuração tributária, podem distorcer os resultados, levando à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em corroboração, citou o seguinte entendimento doutrinário:

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

Nesse sentido, salientou que, no âmbito federal, o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 32018 determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, de modo que as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. Verbis:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (destacou-se)

Por sua vez, no âmbito do Município de Curitiba, aduziu que a matéria foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 104/2019, que igualmente prevê que tais exigências devem ser apresentadas no edital de forma ALTERNATIVA e não cumulativa, e especificamente, em seu art. 10, § 3º, segunda parte, prevê que as empresas que apresentarem índices econômicos inferiores a 1 podem comprovar, de modo alternativo, a regularidade de sua situação econômico-financeira mediante demonstração de patrimônio líquido positivo. Verbis:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

(...)

ILC > ou = 1

ILG > ou = 1

SG > ou = 1

(...)

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo. (destacou-se)

Finalmente, informou que apresentou Impugnações aos referidos editais, requerendo que fossem retificados “a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação”, mas que foram indeferidas pela Administração, conforme documentação anexada às peças 6, 9 e 11 dos autos.

De acordo com as razões de indeferimento:

Pedido de Impugnação Item 1

DA IMPUGNAÇÃO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Considerações ao pedido do item 1: Não Procede o pedido da impugnante. O DECRETO Nº 328/2021 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas e procedimentos para a habilitação na modalidade de prego eletrônico e altera artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 1.235, de 17 de dezembro de 2003, e artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 104, de 29 de janeiro de 2019, estabelece no seu inciso II do Art 2º “a exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverá ser justificada pela Autoridade competente do órgão promotor como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na contratação futura”.

O Decreto 104/2019 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas gerais para registro cadastral de pessoa física ou jurídica, por meio de cadastro eletrônico no sistema e-Compras e institui critérios para auditoria de cadastro e estabelece em seu Art. 39. “A concessão do CRC não exime a responsabilidade do interessado em atender às condições previstas em edital ou regulamento”.

As exigências de habilitação econômica financeira constante do edital e termo de referência estão em acordo com a previsão na legislação. A justificativa da exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consta do processo não havendo o que retificar. (g.n.)

Diante disso, sustenta que as exigências dos itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência são contrárias aos entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõem o §3º do art. 10 do Decreto Municipal 104/2019 e o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, tendo requerido seja determinado ao representado a retificação do edital, a fim de que, com fulcro dos dispositivos supracitados, seja adotada a possibilidade de que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, possam comprovar sua capacidade, de modo ALTERNATIVO, através de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, ainda que em sede de impugnação administrativa não tenha havido a retificação do edital, observa-se que a matéria discutida se refere, a rigor, à forma de interpretação e aplicação dos requisitos para comprovação de capacidade econômico-financeira previstos pelos itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital e termo de referência, vale dizer, se serão exigidos de modo cumulativo ou de modo não cumulativo / alternativo, com base na previsão, em tese, alternativa do §3º do art. 10 do Decreto Municipal 104/2019.

Ademais, em consulta ao Portal e-Compras[1] de Curitiba verifica-se que, na data de 31/08/2022, teriam sido realizadas as sessões de lances dos referidos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para, na sequência, serem avaliadas as condições de habilitação técnica e econômica das licitantes.

3. Diante do exposto, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Curitiba e de respectivo atual gestor, bem como da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[2], apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que também deverão prestar os seguintes esclarecimentos: a) considerando os termos da Súmula nº 289[3] do TCU, justificar se os índices contábeis de capacidade financeira exigidos estão devidamente justificados no processo de licitação e embasados em parâmetros atualizados de mercado; b) considerando os termos da Súmula nº 275[4] do TCU, justificar a necessidade e proporcionalidade da eventual exigência, de forma cumulativa, dos requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira em face das características e complexidade do objeto licitado; c) juntar aos autos a cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022 até sua movimentação mais recente e informar se nas sessões de julgamento houve licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, trazendo aos autos as eventuais razões de inabilitação.

- Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível na Internet via: <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/>

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Súmula 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

4. SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

PROCESSO Nº:-487182/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1021/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa R8 Group Engenharia Ltda. em face do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa (processo nº 226/2022, SEI nº 52203/2022), realizado através da plataforma BLL, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a “contratação de empresas de Engenharia e/ou Arquitetura para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e/ou engenharia: levantamentos topográficos cadastrais, sondagens de subsolo e elaboração de projetos executivos de engenharia/arquitetura e projetos complementares, memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas físico-financeiros de obras de construção, reforma e/ou ampliação de prédios públicos do Município de Ponta Grossa, apresentados na tecnologia BIM, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I do edital”, com o valor máximo estimado de R\$ 5.618.100,00.

De acordo com a representante, o edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 foi publicado em 26 de maio de 2022, sendo que a sessão de abertura e julgamento das propostas estava inicialmente marcada para o dia 29 de junho de 2022 às 13h. Contudo, após impugnação e suspensão do certame, foi publicada retificação do edital no dia 08/07/2022 (ANEXO I), com Adendo de que a data da sessão de julgamento foi transferida e seria realizada no dia 27 de julho 2022 às 13h (ANEXO II), através do site www.bllcompras.org.br.

Assim, a representante concluiu que o encaminhamento das propostas poderia ser feito pelo site BLL até as 12h59 do dia 27/07/2022, como elucida a Lei nº 10.520/2002, mas que foi surpreendida pelo fato de que a apresentação das propostas ficou restrita ao dia 26/07/2022 das 8h às 18h30, após o que foi encerrada a possibilidade de apresentação de propostas, conforme resposta ao e-mail enviado à Administração (ANEXO III).

Diante disso, alegou que a pregoeira teria considerado que o prazo para o encaminhamento das propostas como se fosse o mesmo para o “RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h00m às 18h30m do dia 28 de Junho de 2022”, o que não seria a mesma coisa e contrariaria ao previsto pelos itens 5.2 a 5.7 (Credenciamento) e 5.8 a 5.10 (Participação) do edital. Aduziu ainda que a limitação de apenas 10 horas e meia para a apresentação e recebimento das propostas seria ilegal e iria de encontro com a lei federal e inclusive a lei municipal de Ponta Grossa, que estabelecem como prazo mínimo o período não inferior a 8 dias úteis para o recebimento das propostas.

Defendeu, assim, que houve a indevida restrição da participação de empresas que pudessem oferecer um menor valor, informando que a empresa vencedora foi a empresa que ofertou o maior valor dentre os disputados, de modo que a continuidade da homologação do certame e assinatura do contrato poderia trazer grande prejuízo à Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo.

Previamente à deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 932/22 (peça 10), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade. Devidamente intimado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e documentos (peças 13/19), em que defendeu a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos.

2. A primeira alegação da representante diz respeito à suposta inobservância de cláusulas editalícias e do prazo mínimo legal de 8 dias para a apresentação das propostas após a retificação do edital promovida pela publicação do 1º Adendo ao edital em 08/07/2022, tendo a representante defendido que, em seu entender, o cadastro das propostas no sistema da plataforma BLL, poderia ser feito até as 12h59 do dia 27/07/2022.

Da análise da manifestação e documentos (peças 13/19) apresentados pelo Município de Ponta Grossa verifica-se que a Procuradoria Municipal aduziu (peça 16) que o referido Adendo ao Edital foi publicado em 12/07/22 para fins de mero “esclarecimento sobre Habilitação Técnica sem alteração de valor na formulação das propostas”, razão pela qual foi fixado novo prazo para início da disputa (27/07/22), com prazo de 12 dias para apresentação das propostas, em observância ao prazo mínimo legal de 8 dias.

A propósito, anexou-se ainda manifestação da pregoeira, que alegou que “a empresa R8 GROUP ENGENHARIA LTDA, entendeu de forma errada o enunciado e acabou perdendo a data para o devido cadastro. Uma empresa que não se identificou, mas que eu acredito ser a mesma, encaminhou e-mail, onde consta o horário que tentou cadastrar a proposta, o qual segue em anexo movimento 2518816.” (peça 16, fl.1)

Por sua vez, a segunda alegação da representante questiona a economicidade da contratação, haja vista que a empresa vencedora do certame seria aquela que teria ofertado o maior valor dentre os licitantes, de modo que a continuidade da contratação poderia trazer prejuízo à Administração.

No entanto, a manifestação preliminar da Municipalidade (peça 16) deixou de abordar ou apresentar qualquer esclarecimento a respeito dessa imputação.

Ocorre que, da análise da Ata de Sessão de Julgamento (peça 19, fls.1/7) do certame, é possível verificar que, de fato, a empresa vencedora do certame, El Arquitetura Ltda EPP, foi a licitante que apresentou o lance de maior valor, e acabou vencendo o certame em virtude da inabilitação de três outras licitantes que apresentaram lances mais vantajosos, sendo possível constatar a diferença de mais de R\$ 1 milhão entre as propostas.

27/07/2022 14:00:39 MENSAGEM PREGOEIRO Estamos iniciando etapa de lances. Boa tarde a todos!

(...)

27/07/2022 14:16:23 LANCE EL ARQUITETURA LTDA EPP (PARTICIPANTE 017) 4.630.000,00

27/07/2022 14:16:27 LANCE PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA (PARTICIPANTE 052) 4.550.500,00

(...)

27/07/2022 14:30:11 LANCE NOS ARQUITETOS LTDA ME (PARTICIPANTE 077) 3.650.000,00

27/07/2022 14:30:42 LANCE VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 021) 3.613.500,00

27/07/2022 14:32:42 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA

(...)

27/07/2022 14:34:20 HABILITAÇÃO

28/07/2022 16:28:41 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA inabilitado. Motivo: Não atendeu ao item d no que diz respeito a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de Projeto Estrutural de Concreto Armado, conforme avaliação que estará anexado junto aos documentos BLL

28/07/2022 16:28:41 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta é NOS ARQUITETOS LTDA ME

28/07/2022 16:30:39 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

NOS ARQUITETOS LTDA ME inabilitado. Motivo: Não anexou os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira e declaração do anexo 05 e 06, conforme solicitado em edital

28/07/2022 16:30:39 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta é PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA

28/07/2022 16:33:09 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta é EL ARQUITETURA LTDA EPP

28/07/2022 16:33:10 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA inabilitado. Motivo: Não anexou a declaração do anexo 06; Não atendeu aos itens a, b, c, d e “e”. Não apresentou documentação, conforme avaliação que estará anexado junto aos documentos BLL. Conforme as informações lançadas na supracitada Ata, consta que a decisão de inabilitação seria acompanhada de “avaliação que estará anexada junto aos documentos BLL”. Os referidos pareceres, porém, não foram anexados à documentação do processo licitatório em questão, bem como sua cópia não foi trazida com a defesa preliminar do Município.

De modo contraditório, observa-se que, na peça 18, fls.48/49 do processo licitatório, existe informação conflitante, no sentido de que a 2ª colocada – NOS Arquitetos Ltda Me. – “Atende aos requisitos de Habilitação Técnica”, conforme “Relatório de Análise da Documentação Técnica referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2022”, emitido em 28/07/2022. Veja-se:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022

1ª COLOCADA – Verissimo e Woitechen Engenharia Ltda

Não atendeu ao item d no que diz respeito a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de Projeto Estrutural de Concreto Armado.

2ª COLOCADA – NOS Arquitetos Ltda – ME

Atende aos requisitos de Habilitação Técnica.

3ª COLOCADA – Paralelo Engenharia e Informática Ltda

Não atendeu aos itens a, b, c, d e “e”. Não apresentou documentação.

4ª COLOCADA – EL Arquitetura Ltda-EPP

Finalmente, tem-se que, em 09/08/22, o certame foi homologado e adjudicado à empresa El Arquitetura Ltda., pelo valor de R\$ 4.630.000,00 (peça 19, fls.1/17), e o contrato assinado em 11/08/22, com a respectiva Ata de Registro de Preços nº 135/2022 válida até 11/08/23 (peça 19, fls.79/81), haja vista que voltado à execução de serviços sob demanda.

Nesse contexto, considerando o alto valor da licitação e a ausência de justificativas quanto à economicidade do valor da contratação, bem como a ausência da documentação referente às razões da decisão de inabilitação das demais licitantes concorrentes, entende-se necessário renovar a intimação do Município de Ponta Grossa para que apresente justificativas complementares a este respeito e traga aos autos a cópia dos mencionados pareceres com as razões de inabilitação das licitantes, a fim de que possa ser avaliado o pedido cautelar e exercido o juízo de recebimento quanto à presente Representação.

3. Diante do exposto, previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Ponta Grossa e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], apresentem manifestação complementar acerca da irregularidade mencionada, referente à inabilitação de licitantes e economicidade da contratação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2], ocasião em que também deverão justificar e trazer aos autos a cópia integral dos pareceres com as razões técnicas da decisão de inabilitação, bem como eventuais recursos interpostos e decisões a este respeito.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-510966/22

ORIGEM:-IZABETE CRISTINA PAVIN

INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1022/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para que sejam prestadas informações sobre os autos nº 774581/13, de minha relatoria, a fim de subsidiar expedição de certidão explicativa requerida pela Sra. Izabete Cristina Pavin, peça 3.

2. Assim, em atendimento ao Despacho 2601/22, do Gabinete da Presidência, passo a informar o que se segue.
Os autos nº 774581/13 tratam de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 160.603,481 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrado no SIT sob nº 10002, por meio do "Termo de Parceria nº 318/2009", com vigência de 12/03/2012 a 12/08/2013, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais de Colombo Sr. José Antônio Camargo (01/01/2009 a 31/12/2012), Sr. José Renato Strapasson (01/01/2013 a 22/02/2013) e Sra. Izabete Cristina Pavin (23/02/2013 a 31/12/2013) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce (30/03/2011 a 29/03/2017), tendo por objeto a parceria para cogestão dos programas, projetos e serviços na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade no município por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Referidos autos foram julgados mediante Acórdão nº 529/21, da Segunda Câmara (peça 232), que transitou em julgado em 27/04/2021 (certidão de peça 234), no qual, decidiram os membros da Segunda Câmara, por unanimidade:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

- (i) ausência de publicidade do concurso de projetos;
(ii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
(iii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;
(iv) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
II - ressaltar a realização de despesas a título de "despesas bancárias";
III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:

(i) R\$ 32.058,55 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.519,35 (três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 22/02/2013, e R\$ 28.539,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas (item 2.3. "a");

(ii) R\$ 24.739,64 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 22/02/2013, e R\$ 12.170,57 (doze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.3. "b";

(iii) R\$ 2.297,35 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, conforme item 2.3. "d";

IV - aplicar ao Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), as seguintes multas:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da ausência de publicidade do concurso de projetos para contratação da OSCIP;

(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V - aplicar ao Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo (no período de 01/01/2013 a 22/02/2013), as seguintes multas:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 5.672,92 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI - aplicar a Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo (no período de 23/02/2013 a 31/12/2020), as seguintes multas:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 43.007,22 (quarenta e três mil, sete reais e vinte e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VII - aplicar a Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 59.095,54 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VIII - recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Colombo para que ao firmarem parcerias, observem o disposto na Resolução nº 28/2011, movimentando todas as Receitas Financeiras na conta específica da parceria;

IX - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005; (sem grifos no original)

Em sede de execução de decisão, foram expedidas certidões de quitação de débitos referentes aos itens V, "i" e "iii" e V, "i" e "iii", do Acórdão nº 529/2021 - Segunda Câmara exclusivamente em favor de JOSÉ RENATO STRAPASSON, conforme Despacho 1488/21 (peça 304) e Despacho 1664/21 (peça 349).

Por fim, no tocante às sanções de restituição de recursos aplicadas em desfavor da requerente, Izabete Cristina Pavin, consubstanciadas nas certidões de débitos 494/2021[1] e 497/2021[2], 498/2021[3] informo que até o momento não foram adimplidas pela interessada, sendo objeto de ações de execução fiscal em curso, conforme Informação 1309/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 365).

Além disso, não há nos autos informações quanto ao adimplemento das sanções de multas impostas à requerente pelo Acórdão nº 529/2021, da Segunda Câmara.

3. Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, conforme determinado no Despacho 2601/22, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 259, restituição de valores, item III, I, segunda parte: "R\$ 28.539,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas (item 2.3. "a");

2. Peça 262, restituição de valores, item III, II, última parte: "R\$ 12.170,57 (doze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.3. "b";

3. Peça 263, restituição de valores, item III, III: "R\$ 2.297,35 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, conforme item 2.3. "d";

PROCESSO Nº:-459533/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANÉ MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1023/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-493395/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1024/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face do Edital de Pregão Presencial nº 044/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de corte/poda de árvores e coleta de galhos, madeira e afins, com valor máximo global de R\$ 623.792,60 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), e julgamento pelo menor valor global do lote.

O início da sessão de lances estava designado para o dia 23/08/2022, às 9h.

Insurgiu-se o Representante em face da exigência contida nos itens 3 e 4, da cláusula relativa à habilitação técnica (08.1.4), no que se refere à comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, como responsável técnico, no mínimo, um engenheiro eletricista, ou técnico em eletrotécnica, ou técnico em segurança do trabalho e um engenheiro florestal, alegando que esta seria manifestamente legal, na medida em que seria de competência específica de engenheiro agrônomo ou engenheiro civil.

Apontou, ainda, possível ilegalidade no item 5.1, da cláusula acima mencionada, notadamente quanto à exigência de comprovação de treinamentos dos profissionais, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Aduziu que tal previsão editalícia além de afrontar o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, que dispõe que a comprovação de qualificação técnica dar-se-á por meio de atestados, restringiria a competitividade do certame.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da presente Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, para o fim de que seja determinada a retificação do edital, com supressão das cláusulas apontadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2022 e informar o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO Nº:-271730/01

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, MARCIO MERIZIO DE SIMAS, MARCO AURELIO SÁ FONSECA, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIROS, ZÉLIA MAZZARI

PROCURADOR:-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA BAHAR GOMES, BENO FRAGA BRANDAO, EDUARDO PIERRI, ELERSON GALIOTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED COSTA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SIBELE PACHECO LUSTOSA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1026/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação 214/22, da Diretoria Jurídica (peça 260), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja oficiada à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de propor as medidas que entender pertinentes para defesa da decisão desta Corte objeto das execuções fiscais.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-475672/22

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1027/22

1. Defiro o acesso aos autos no 194048/19, em atenção ao ofício 882/22, encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-752784/20

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1028/22

1. Em acolhimento ao contido no Despacho 744/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral dos autos de tomada de contas especial sob no 35000506/2018, decorrente do convênio inscrito no SIT 28987.

2. Ainda, diante da procuração apresentada na peça 9, determino a inclusão na autuação da Dra. Edna Aparecida Evangelista, como procuradora do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-531958/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANGELICA NEGRAO VIEIRA POLIZEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANÉ MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1030/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 11607/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal (peça 26).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-482758/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1031/22

1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, e do Sr. MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4190/21 (peça 139), complementada pela de nº 1713/22 (peça 143), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu que as contas estão irregulares, com aplicação de multas, além de sugerir ressalvas, em função dos itens apontados nas referidas instruções.

Adicionalmente, a unidade técnica assevera a possibilidade de sanção de restituição dos valores recebidos pela Entidade que não tiveram a correta comprovação da aplicação, perfazendo o total de R\$ 3.496.948,38 (peça 139 – fls. 21).

Nessa esteira, releva notar, que aos responsáveis já foi concedida a oportunidade para manifestação, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais.

No entanto, ao retornar o processo para elaboração da proposta de voto, constatei que o Sr. Márcio Angelo Beraldo, ao apresentar recurso de revista, contra o Acórdão nº 472/22, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2016, no processo nº 246827/22, juntou, na peça 97, documento que reporta o empenhamento e pagamento de despesas realizadas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

2. Desta feita, considerando o eventual aparecimento de fatos e/ou documentos novos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam novamente intimados os responsáveis pelas impropriedades, Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN e Sr. MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da situação envolvendo o montante acima referido, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre as demais irregularidades materializadas nas citadas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-369373/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1032/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), e THAIS CAROLINE BORGES LABRE, JUVENCIO PIRES TERRA, SAMI e EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (peças nº 115/116) em face do Acórdão nº 1443/2022 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na atuação os procuradores dos recorrentes, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI

GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1034/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 580/16 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 610/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 201) e no Parecer nº 777/22 do Ministério Público de Contas (peça 285), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao item supra em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489696/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1035/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, mediante protocolo n.º 516654/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-425945/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-MIRIAN SPACOV RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE FAGGIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAN SPACOV RIBEIRO DOS SANTOS, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-450315/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-VERIDIANA DALZOTTO
PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERIDIANA DALZOTTO, Professora do Município de Curitiba.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de profissional de magistério no Município de Curitiba – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º:-356110/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEIS:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

INTERESSADOS:-ADRIANE DE PROSPERO, ALISON MARTINS DE LIMA, ANDRESSA DE LARA, CAMILA PEDROSO GONÇALVES CORREA, CHALITA NARA SCHEIDT, CHRISTIAN KOREVAR, CIANA GARDIM, CLAUDIA DAIANE STEFANGZAK, CLEUSI RAIBIDA RUDEK, CRISTINA ALVES BATISTA, DERLI BRONGUEL KLEINA, EDENILSON SCHEIDT, EDICLEIA BOBATO, EDINEI SELEBOGE, ELEDIANE PINHEIRO, ELEINE SHIVALLIER SPINELLI FREITAS, ELIETE FERREIRA PRESTES, ELISABETE TAVARES CASSOL, ELISANGELA BERALDO, EMANOELE CRISTINA PORTELA FRANCO VIZINONI, EVA GLAUCIANE APARECIDA DUSSANOSKI, FABIANA MEHRET, FERNANDA DO BELEM HOSSADTCHUK, ILIZETE ZEGLAN, IRENE DOMBROSKI, ISABELA ROVER, JOCIELE MOLETA, JOSIAENE DE SOUZA ROCHA, JOYCE LEMOS DE LIMA, JULIANA RODRIGUES FERREIRA, JULIANO DA ROCHA, LUANA FERREIRA, LUCINEIA TELES MIRANDA, MARESSA LOVATO DE ANTONI, MARINA ALVES DE OLIVEIRA, MICHELE COMINEZI, PRISCILA BOBATO, PRISCILA TURKO, STEFANY MARTINI MENON, SUELEN JANAINA DE OLIVEIRA, THATIANE CIRILO, ZELIA INES DA SILVA MANOSSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 5 a 15 da peça 9, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Imbituva.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-363785/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-GILBERTO DE JESUS FUCKNER

PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/22 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GILBERTO DE JESUS FUCKNER, Policial Militar na reserva remunerada, em decorrência de sua promoção a Cabo.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-164714/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO BUSCHLE, JONEL NAZARENO IURK, RAFAEL LAMASTRA JÚNIOR

INTERESSADOS:-ALEXANDRE LUIZ KOUTTON, EDSON DE SOUZA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor ALEXANDRE LUIZ KOUTTON, no cargo de analista organizacional, e do senhor EDSON DE SOUZA SILVA, no cargo de técnico operacional, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 da Companhia Paranaense de Gás.

Conforme declarações apresentadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-426570/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GNACIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA CELI PACHECO GANACIN, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Umuarama.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89) e do Ministério Público de Contas (peça 90) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-551919/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADO:-ZENAÍDO DE SOUZA COSTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ZENAÍDO DE SOUZA COSTA, Pintor do Município de Paranaguá.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo ou emprego público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-235760/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK INTERESSADOS:-AGATHA LARISSA CZARNESKI, ANDREI PADILHA MARTINS, CAROLINE DE SOUSA QUIRINO, DANILO SALLES VIEIRA RODRIGUES, EDINALDO CESAR MENDES, EDNILSON MATTOS DE LIMA, ELIANE CRISTINA DE LIMA, ELVISON RUVINSKI, FABIO MURIEL DE MOURA, MARIA CLAUDIA KLISIEVICZ, MAYARA GRASIELE TRZCIAC DE DEUS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Quitandinha:

Nome	Cargo
AGATHA LARISSA CZARNESKI	Enfermeira
ANDREI PADILHA MARTINS	Orientador Social
CAROLINE DE SOUSA QUIRINO	Auxiliar Operacional Geral
DANILO SALLES VIEIRA RODRIGUES	Auxiliar Administrativo
EDINALDO CESAR MENDES	Orientador Social
EDNILSON MATTOS DE LIMA	Auxiliar de Manutenção e Conservação
ELIANE CRISTINA DE LIMA	Professora de Educação Infantil
ELVISON RUVINSKI	Tratorista
FABIO MURIEL DE MOURA	Assistente Administrativo
MARIA CLAUDIA KLISIEVICZ	Mãe Social
MAYARA GRASIELE TRZCIAC DE DEUS	Professora de Educação Infantil

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-816219/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEIS:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

INTERESSADOS:-ALDERI MEHRET JUNIOR, ANGELA APARECIDA MARTINS, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANGELITA ALVES DA CRUZ, ARILDO HORST, CLEONICE TERESINHA STADLER, CRISTIANE MACIEL, DAMARIS ARANY OLIVEIRA, DANIELI DE OLIVEIRA PENTEADO, EDINA SIMONE CORDEIRO ANTUNES, EDITE MARIA BOBATO IASKIO, ELENI HAAS, ELIAS GEREMIAS DOS SANTOS, ELIETE CAMARGO HEIRICH, EMASIRA CAMARGO SCHROEDER, EZIEL NOGOCEK, FERNANDO NEVES, ISAMARA GOBEL SCHEIDT, JESSICA CABRAL DO NASCIMENTO, JUCILENE MENON DE BARROS, JULIE GRAZIELE PROX, KENNY BYCZKOVSKI SCHEIDT, MAIARA KOEFENDER, MARIA RAQUEL CARLOS DE ASSIS, MARILIANE PACHECO MOLETA, MILAENE TEREZINHA BASTOS DE OLIVEIRA, NELI DE LIMA, ROBSON FERNANDES, ROSANE DE AVILA, SERLI BRONGUEL ZWARETCK, SOELI QUEIROZ, SUELI TEREZINHA CROCHINSKI, SUELLEN CRISTINA FERREIRA SANTOS, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE GALVÃO DA SILVA, THAMYRES BOBATO DE CAMPOS RUBERT, VERIDIANE DE FATIMA STADLER

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados relacionados às páginas 5 a 12 da peça 9, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Imbituva.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVII e XVIII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-432409/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEIS:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

INTERESSADOS:-AILA LETICIA PEREIRA, ALAMIR FERREIRA PRESTE, ALINE PAOLA MARTINS, AMANDA PONTES, ANDERSON DIEGO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO BENSBERG JUNIOR, CLAUDIA JAK, ELAINE GERALDINE PALHANO, ELIANE DE SOUZA NEIVERTH, ELICELIA DA SILVA, FERNANDA BORGES DOS SANTOS, GILVANE LOPES SILVA, GISELE HASS, GISELI DIONIZE BOBATO, JAINE PENTEADO, JANAINA PALHANO ANDRADE, KELLYN FRANCINI ZENE, KIARA APARECIDA FILA, LEANDRO WSZOLEK, LEE ANNE MICHELE SILVEIRA, MARCIA ANDREIA BOBATO SCHEIDT, MARCIO LETUAN, MARISA APARECIDA HEIRICH LUZ, MIRIAM LOPES DE CASTRO, NELCI DOMINGUES, RHUAN GUILHERME GALVÃO, ROSELI DA APARECIDA DA LUZ, ROSENALDO DE CARVALHO, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, TAISS DE SOUZA, TAMIRIS JOICE SCHEIDT, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em vários cargos dos interessados relacionados às páginas 4 a 12 da peça 51, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Imbituva.

Conforme declaração apresentada à peça 35, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-239110/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO ROSSO

INTERESSADOS:-BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JOSÉ IVO DE AGUIAR

OLIVEIRA, TAILINE FÁTIMA HIJAZ, ULISSES DE VASCONCELOS ORDONES

JÚNIOR, WILSON CALMON ALVES FILHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Procurador do Estado dos senhores BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JOSÉ IVO DE AGUIAR OLIVEIRA, ULISSES DE VASCONCELOS ORDONES JÚNIOR e WILSON CALMON ALVES FILHO e da senhora TAILINE FÁTIMA HIJAZ, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral do Estado.

Conforme declarações apresentadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-816378/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO

INTERESSADOS:-ALINE LUEDERS, ANA BEATRIZ KINDINGER, ANA LUIZA

RAMOS LOPES, ARTUR NUNES BELTRAME, BRUNA FRANCIELLE DE

CAMARGO, DANIEL SANDRO TABORDA RIBAS, JAQUELINE DE CARVALHO

MOTTER, JOANE CRISTINE REDDIN WEINERT, JORDAN GONCALVES

MENDES DE ARRUDA, JOSIANE MARQUARDT DA SILVEIRA, JULIANA DE

FATIMA ZACARIAS, MARLON DOS SANTOS RODRIGUES, SILVIO ROBERTO

ZOCANTE DA SILVA, THAIS CRISTINA PONTES PERÃO, VANIA ISABEL

FARIAS RUSYCKI, WILLIAN CESAR CARNEIRO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos seguintes interessados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2013 do Município de Pinhais:

Nome	Cargo
ALINE LUEDERS	Assistente Administrativo
ANA BEATRIZ KINDINGER	Assistente Administrativo
ANA LUIZA RAMOS LOPES	Assistente Administrativo
ARTUR NUNES BELTRAME	Assistente Administrativo
BRUNA FRANCIELLE DE CAMARGO	Assistente Administrativo
DANIEL SANDRO TABORDA RIBAS	Assistente Administrativo
JAQUELINE DE CARVALHO MOTTER	Assistente Administrativo
JOANE CRISTINE REDDIN WEINERT	Assistente Administrativo
JORDAN GONCALVES MENDES DE ARRUDA	Assistente Administrativo

Nome	Cargo
JOSIANE MARQUARDT DA SILVEIRA	Assistente Administrativo
JULIANA DE FATIMA ZACARIAS	Assistente Administrativo
MARLON DOS SANTOS RODRIGUES	Assistente Administrativo
SILVIO ROBERTO ZOCANTE DA SILVA	Assistente Administrativo
THAIS CRISTINA PONTES PERÃO	Assistente Administrativo
VANIA ISABEL FARIAS RUSYCKI	Bibliotecário
WILLIAN CESAR CARNEIRO	Assistente Administrativo

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-819390/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER

INTERESSADA:-FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO

OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE

CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ

DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES

BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M

TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA

ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS

VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI

DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GONCIA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, Professora do Município de São José dos Pinhais.

Nos termos da declaração apresentada à peça 34, a servidora exerce outro cargo de professor no Município de São José dos Pinhais – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º:-670130/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA,

ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ

INTERESSADA:-NEUZA ALVAREZ COUTINHO

PROCURADORA:-CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA ALVAREZ COUTINHO, Atendente Infantil do Município de Quatro Barras.

Nos termos das declarações apresentadas às peças 9 e 34, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-319398/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNA ELISE CANESTRARO, MONICA CARLA BECKER, ROBERTO VINICIUS CANESTRADO (FALECIDO(A) EM 2019)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-190/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 108/22 (peça 27), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário do benefício de pensão, que é objeto dos Autos nº 313357/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 16/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 14/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 18/2022 que apontam para possível irregularidade relativa à fixação de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba em valor superior aos vencimentos dos cargos do Poder Executivo, em ofensa ao artigo 37, inciso XII da Constituição Federal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 14/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade consistente no pagamento de vencimentos aos cargos do Poder Legislativo de Bela Vista da Caroba em montante superior aos vencimentos fixados para os mesmos cargos do Poder Executivo Municipal, descumprindo o disposto pelo artigo 37, inciso XII da Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2022

Processo Nº: 522123/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 10:26:59

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2022

Processo Nº: 509801/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 11:41:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2022

Processo Nº: 520619/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 11:51:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: LIBERTY ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2022

Processo Nº: 501517/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 17:02:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2022

Processo Nº: 506756/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 17:02:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA, FERNANDO FABIANO FAVERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2022

Processo Nº: 525467/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2022 17:31:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICIPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 37/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
100450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAZARO DONIZETE FERREIRA	Portaria 658	05/02/2020
23746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA APOLLONI BARALDI	Portaria 11051	04/01/2021
21595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA CONCEICAO LIMA GRYBOSI	Portaria 12575	03/01/2020
259194/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUIZA DOS SANTOS	Portaria 3409	08/04/2021
73624/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSCAR ALVES ROCHA	Portaria 1114	01/02/2022
606362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILMA ALVES DO NASCIMENTO DE AZEREDO	Portaria 7037	10/09/2020
132305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZILMA SCHNEIDER	Portaria 1702	09/02/2021
723515/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA	Portaria 47	05/08/2017
300588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARTA MARIA DOS SANTOS	Portaria 510	25/04/2022
795079/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOLI DA CRUZ DE SOUZA	Portaria 555	01/11/2017
395620/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZABETE REGINA MILAROSKI DA SILVA	Portaria 318	10/06/2019
369666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN	Portaria 7359	29/06/2021
247099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FABIO TROMBINI GRIESBACH	Portaria 7261	01/04/2021
691300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KEIZO SASAKI	Portaria 6764	25/09/2019
369640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVONEY ALESSI	Portaria 7858	01/08/2022
446385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	KATIA CRISTINA MAFFEI ANGELOTTI	Portaria 192	23/05/2021
447086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	AVANI AGASSI BARONI	Decreto 65	19/06/2020
720041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	JOSE OLEINIK DO NASCIMENTO	Decreto 125	28/10/2020
743028/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	CLEIDE MARIA DOS SANTOS BARBOSA	Portaria 389	15/09/2017
354037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	SILVIO MASSATO TAKATUZI	Portaria 443	09/06/2022
857280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	MARIA IVONE TOMIATTI	Portaria 300	30/11/2018
187242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	SONIA MARIA ZANUTO	Portaria 47	28/02/2018
299811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	MARLENE REINHEIMER	Decreto 164	03/05/2021
733220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLEONICE DE FATIMA CORDEIRO	Decreto 25273	17/10/2018
273017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	ADELMA SANTANA RIBEIRO	Decreto 32	01/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
655207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	VANILDA ALBUQUERQUE	Decreto 142	14/10/2021
554702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LELIA DA SILVA MIRANDA	Decreto 21721	15/12/2017
715595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	PAULO SOUZA SAPORSKI NETO	Decreto 18245	25/10/2013
849535/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVIA ELOY	Decreto 269	31/10/2017
383240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARCOS ANTONIO BISPO	Decreto 5243	02/05/2019
524874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARLENE MICHALOSKI MOREIRA	Decreto 6106	23/08/2021
394390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	DOROTI MARIA DA SILVA	Decreto 7955	09/04/2022
623380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	FRANCIELI PICANCO RODRIGUES	Decreto 6931	19/07/2019
232116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	NEUZA MARIA BATINI	Portaria 10	27/02/2018
748682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Portaria 49	29/08/2017
460929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	NELSON KOSAK	Decreto 360	17/07/2020
835639/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSE CARLOS FERRAZ AMARAL	Portaria 823	05/11/2019
615691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA ELZA SKODOWSKI AMARANTE	Portaria 459	31/08/2021
719674/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOSE SANTOS DO ROSARIO	Portaria 933	21/09/2017
444608/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT	ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA	Decreto 3546	20/04/2022
656556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MONICA ANDERSEN STRUGINSKI	Portaria 303	17/08/2022
655673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MONICA ANDERSEN STRUGINSKI	Portaria 50	15/07/2021
237421/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MILTON FREDIANI	Portaria 96	12/03/2020
659532/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ABEGAIL LOPES DA SILVA	Portaria 1333	29/10/2021
667949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APOLONIA FATIGA	Portaria 738	11/09/2020
661464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENEDITA LINDAURA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 1333	29/10/2021
661529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE LOURENÇO DE CAMPOS	Portaria 1333	29/10/2021
161313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA TOCHIE TOMA	Portaria 121	01/02/2021
537549/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUSA MARIA JOSE, KEITHY JOSE RODRIGUES	Portaria 1197	07/12/2020
664439/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA	Portaria 1333	29/10/2021
660646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA TANIA SILVA	Portaria 1333	29/10/2021
745269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDILENE PEDROSO CORTEZ	Portaria 1376	03/11/2021
662568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE MARIOLA DENEGA RODRIGUES	Portaria 1333	29/10/2021
662347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DALLA BONA	Portaria 1333	29/10/2021
662614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EMILIA FRANCA SCHWITZNER	Portaria 1333	29/10/2021
68205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EZEQUIEL NEVES DA SILVA	Portaria 1683	03/01/2022
486149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE REGIANE DE OLIVEIRA	Portaria 689	12/05/2017
759072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABEL DOZORSKI	Portaria 1520	03/10/2017
22540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOCIMARA DOS SANTOS MARTINS PANSOLIN	Portaria 1376	02/12/2019
364373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOELMA MARTINS	Portaria 437	07/05/2018
660530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA DE FATIMA AKEMI UMADA DA FONSECA	Portaria 1333	29/10/2021
7048/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIO REGE DOS REIS	Portaria 88	01/09/2021
562687/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LAISE SALAZAR ABUD	Portaria 976	02/08/2021
661952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEILA DA CRUZ	Portaria 1333	29/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
662533/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN ERENICE FORISCHI DOS REIS	Portaria 1133	29/10/2021
166378/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LORENA MARIA DE LARA	Portaria 164	01/03/2022
28713/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANE DE FATIMA APOLINARIO	Portaria 79	01/12/2020
881820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCILA DO Rocio DOS SANTOS	Portaria 1822	27/11/2017
6874/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CLAUDIO PEREIRA	Portaria 908	02/12/2021
602688/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MAIRA FERNANDA SANCHEZ	Portaria 957	30/06/2017
259278/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MAIRA GISELE BREDA CARVALHO	Portaria 343	10/04/2018
366829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCELO GRECA	Portaria 476	03/05/2021
194188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA PALUDZYSZYN	Portaria 179	11/03/2019
113700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA SOARES	Portaria 69	01/02/2021
713690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES LOPES	Portaria 847	01/10/2020
73306/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DE PAULA	Portaria 1681	03/01/2022
665958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DOS SANTOS	Portaria 1333	29/10/2021
883458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILDA VULCHAK TKATCH	Portaria 1844	29/11/2017
185413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILENE DO ROCIO BRANCO	Portaria 115	01/02/2019
667497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILIA KALIL	Portaria 1333	29/10/2021
565650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALIA DE JESUS OLIVEIRA	Portaria 785	06/06/2017
83919/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NOEMIO HENDLER	Portaria 1315	05/01/2021
758835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA DEL ANHOL DA SILVA	Portaria 807	03/09/2018
360053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO MADUREIRA	Portaria 285	30/03/2022
245599/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REMI CAETANO DALL AGNESE	Portaria 170	13/02/2019
685451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DO CARMO DA VEIGA	Portaria 1389	04/09/2017
118481/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELY LOURENCO DE MEIRA	Portaria 3	03/01/2019
118787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RUBENS RIBEIRO LUBAWSKI	Portaria 18	01/02/2021
374465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DA SILVA AZEVEDO	Portaria 457	03/05/2021
762189/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARA MARIA VAZ DA SILVA	Portaria 1517	03/10/2017
19272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA PAES SOUZA MARTINS	Portaria 847	17/08/2022
668469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TELMAR EMLIA SIQUEIRA SANTOS	Portaria 853	25/08/2022
660026/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VALERIA CRISTINA PIMENTA BARBOZA	Portaria 1333	29/10/2021
777473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA CRISTINA SILVEIRA GOMES	Portaria 883	06/09/2018
660484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	WALDEMAR ROBERTO DA SILVA	Portaria 1333	29/10/2021
203136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ILIZIEL DO CARMO	Portaria 7	28/01/2020
204272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ILSON RIBEIRO DA SILVA	Portaria 10	29/01/2020
418698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ELZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 1201	11/05/2022
123205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	ROSALI APARECIDA SILVA DOS SANTOS	Decreto 3344	09/01/2020
370613/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	VASNI OLIVEIRA SANTOS CHAMBERLAIN	Decreto 3713	25/03/2021
796579/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ARLINDO DELFINO DA SILVA	Decreto 546	07/11/2019
264283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	VALTER RODRIGUES	Decreto 4	13/03/2019
177066/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA CONCEICAO CAMARGO	Decreto 402	27/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
734410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MAURA GODOI SILVA	Decreto 405	27/04/2022
634137/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MARIA APARECIDA DE AGUIAR GERMANO	Decreto 77	13/09/2020
245157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE AMAPORA	VERA LUCIA FRANKLIN DA SILVA	Decreto 18	21/02/2020
585490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ANA MARIA KOBELLARZ KARAS	Decreto 36438	20/08/2021
275703/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IVANA CHEMELLO OPIS	Decreto 37329	25/02/2022
584028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	ROMILDA DLOGOSZ PARRA	Decreto 173	13/09/2021
572441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	APARECIDA FERREIRA	Portaria 398	01/08/2019
592422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	MARIA CICERA PEREIRA	Decreto 131	06/06/2018
625677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MIGUEL CORDEIRO	Decreto 441	30/08/2019
613630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	IVALDA ANTONIA OLIVEIRA MINLUCCI	Decreto 923	21/09/2021
647344/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	MARIA APARECIDA SANTUCCI VIEIRA PEREIRA	Portaria 99	25/09/2019
532350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	IVANDRO MIGUEL TELLES ZANIN	Portaria 182	25/07/2019
510850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ELSON PEDRO DE OLIVEIRA	Portaria 96	29/10/2014
404634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	FRANCISCO ALBINO DO PRADO NETO	Decreto 111	10/08/2022
656530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA ELIZA VERISSIMO FAUSTINO	Portaria 263	14/05/2021
10558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ORLANDO MANOEL ZACALUSNY	Portaria 513	27/12/2018
256167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	DULCE DE FREITAS DA CRUZ	Decreto 32	20/02/2020
21930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ELIANE DO ROCIO DIESEL	Decreto 512	17/12/2020
437168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	IRENE CRISTINA BIALESKI	Decreto 131	13/04/2018
507651/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARLI SALETE DANIESKI	Decreto 325	09/07/2021
323731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARLI SOARES DOS SANTOS	Decreto 91	07/03/2018
202725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DANILO CORREIA DE FREITAS	Portaria 256	19/08/2022
303834/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DUMA THEREZINHA LOURENCO FERNANDES	Portaria 244	02/08/2022
601693/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA DA SILVA CABRAL	Portaria 255	19/08/2022
558597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO ROBERTO VEIGA	Portaria 47	14/01/2022
700675/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ABIGAIL MARIA SIMOES CEREGATO	Resolução 15015	22/08/2018
90554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALAIR OESTERREICH DE FREITAS	Resolução 5787	18/12/2019
21080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CARLA NADAL RIBEIRO	Resolução 5249	02/12/2019
198337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA GAZARINI ROUTOLO	Resolução 6409	18/02/2020
74190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANAIR LAZZARI	Resolução 1325	15/03/2019
583083/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREW WILSON	Resolução 14811	30/07/2018
577036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO KRZYZANOVSKI DE CASTRO	Resolução 3121	05/07/2019
202318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA ROMERO BASTILHA	Resolução 506	15/02/2019
21803/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIONE DO CARMO SOARES DA SILVA	Resolução 5457	02/12/2019
481004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARMENIO MARQUES RIBEIRO	Resolução 7862	05/06/2020
582591/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUGUSTO OLIVEIRA DE BARBOSA	Resolução 14531	16/07/2018
236778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS SERGIO DA SILVA	Resolução 6666	05/03/2020
187114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CECILIA VILELA CORREA	Resolução 6250	06/02/2020
91593/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIO RODRIGUES LEITE	Resolução 5790	18/12/2019
22796/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR CORNELIO ANDREI	Resolução 5550	02/12/2019
22818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CHRISTIANE MAIA DA SILVEIRA	Resolução 5427	02/12/2019
517610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRINEU BOBKO	Resolução 2800	12/06/2019
198701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRLEI APARECIDA PESARINE TOLOI	Resolução 6483	18/02/2020
589786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA MARIA LINS GOSLAR	Resolução 3151	10/07/2019
655688/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLODOVIL CARVALHO DE FREITAS	Resolução 14924	10/08/2018
416741/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	COLETA VIEIRA BATISTA	Resolução 7516	15/05/2020
23431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CONSUELO CRISTINA HEYSE	Resolução 5305	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
458983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA MARTINS DE OLIVEIRA ASANOME	Resolução 7783	01/06/2020
459009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA ZEPPERER DE ANGELO	Resolução 7786	01/06/2020
23580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAMIA MARIA DA SILVA	Resolução 5257	02/12/2019
334296/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARLEI FATIMA MAGRI CAVALARI	Resolução 13000	14/03/2018
500726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARLENE APARECIDA SILVEIRA ROSA	Resolução 8036	15/06/2020
481233/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEBORAH STOLF PACKER	Resolução 7854	05/06/2020
620969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE PAREJA MARQUES	Resolução 3440	26/07/2019
184654/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCELIA KOLTUN DOS SANTOS	Resolução 6186	03/02/2020
416865/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DOACIR BATISTTI	Resolução 7514	15/05/2020
521347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DUARTE PEREIRA OLIVEIRA	Resolução 13903	15/06/2018
505841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDENIR JOAO TABALDI	Resolução 2645	03/06/2019
207069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDITHE MARIA HEINZEN PIACESKI	Resolução 6546	20/02/2020
199945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DE FATIMA RUTHS ALMEIDA	Resolução 6422	18/02/2020
516371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON MOSELE	Resolução 2700	10/06/2019
633459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUSA	Resolução 3473	01/08/2019
420293/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE MARIA BROETTO SANTANA	Resolução 2402	22/05/2019
24926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELVIRA PASCHOAL FACCIN	Resolução 5337	02/12/2019
59770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA APARECIDA BUENOS LIS	Resolução 5589	09/12/2019
212704/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA APARECIDA PRESTES VANDERBIST	Resolução 6445	18/02/2020
116551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ENOEMIA LIQUEZ PENTEADO SCHIRMER	Resolução 5933	10/01/2020
25272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVELISE ROCKER TORTATO	Resolução 5268	02/12/2019
315295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EZEQUIAS SALUSTIANO DE MELO	Resolução 6963	03/04/2020
544944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCA DE MARIA HENRIQUE	Resolução 2897	24/06/2019
234325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GENY BULIGON ANTUNES	Resolução 6595	02/03/2020
613580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO GROKOSKI	Resolução 3387	22/07/2019
70588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON BRAIS CALDAT	Resolução 5650	11/12/2019
482280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON JOSE FIGUEIREDO	Resolução 7890	05/06/2020
605935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GLACI PRESTES DE ALMEIDA	Resolução 3359	18/07/2019
26376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HENIO LUIS MENEQUETTI	Resolução 5456	02/12/2019
427930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IEDA CRISTINA RAMOS ZAMBON	Resolução 7598	20/05/2020
503440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILCEMARA REGINA MASCHIO DENKER	Resolução 7978	15/06/2020
193092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISABEL BACK	Resolução 6178	03/02/2020
319215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISABEL PEREIRA	Resolução 7020	07/04/2020
27216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IZANI DE FATIMA FERREIRA PINTO	Resolução 5542	02/12/2019
564534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JAIME APARECIDO BELEZE	Resolução 14046	22/06/2018
583580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO FERNANDES DA SILVA	Resolução 14392	05/07/2018
152515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MORAES DE CASTILHO	Resolução 6132	23/01/2020
464190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO PEDRO DA SILVA	Resolução 13757	28/05/2018
486561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOCILIO NUNES DE ALBUQUERQUE	Resolução 7864	05/06/2020
244045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOELMA MARQUES COITO	Resolução 6729	06/03/2020
47540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE AUGUSTO ARMENTANO	Resolução 16899	17/12/2018
506988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS DAVID	Resolução 2623	03/06/2019
270097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS NOGUEIRA	Resolução 6905	23/03/2020
689396/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS TOBIAS	Resolução 14980	27/08/2018
27712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE EDUARDO STEPHANI	Resolução 5531	02/12/2019
153244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE LOIR PEDROSO DA SILVA	Resolução 6109	23/01/2020
27763/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSÉ MONTEIRO	Resolução 5310	02/12/2019
196040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIANE JULINEZ LINHARES PFEFFER	Resolução 6343	10/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
517203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIETE EMILIA OTAVIO DE CASTRO	Resolução 2737	10/06/2019
60108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSY NEVES LUCAS BOLETTI	Resolução 5617	09/12/2019
210914/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEUZA TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS	Resolução 6537	20/02/2020
247788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAYS PYTLOWANCIW	Resolução 6689	05/03/2020
247834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA PYTLOWANCIW	Resolução 6659	05/03/2020
60442/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIRA MARIA CARNEIRO BRANDALIZE	Resolução 5615	09/12/2019
187769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENY FERREIRA FUNFAS	Resolução 6245	06/02/2020
262400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS MOTTIN BERTON	Resolução 6898	19/03/2020
333024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA TEREZINHA DIAS	Resolução 8906	20/03/2017
173954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR MIEKO UEDA	Resolução 1930	22/04/2019
607148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEYLA GIOVANA TOREZAN	Resolução 3339	11/07/2019
28930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILLIAN APARECIDA FRIGNANI	Resolução 5208	02/12/2019
70766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ELAINE DE JESUS	Resolução 5647	11/12/2019
521154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO SLUSARSKI	Resolução 2818	12/06/2019
816545/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR DA COSTA BORGES	Resolução 4880	21/10/2019
348580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ TEIXEIRA BISCAIA	Resolução 14719	06/08/2018
193319/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CHRISTINA TRACI GENTA	Resolução 6192	04/02/2020
418361/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DOMINGUES DA COSTA FUJISAWA	Resolução 7530	15/05/2020
581246/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA KIERSKI	Resolução 3024	05/07/2019
521219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ARAUJO LEAO	Resolução 2815	12/06/2019
507623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARCOS	Resolução 2649	03/06/2019
506970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MURASKI	Resolução 8023	15/06/2020
71398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMO DE ASSIS DINIZ	Resolução 5652	11/12/2019
206089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA LATOCH ROBAZZA	Resolução 691	21/02/2019
507500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO	Resolução 7991	15/06/2020
71509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCILIA BARRADAS MATIEL	Resolução 5650	11/12/2019
591691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA	Resolução 3181	10/07/2019
150466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI DE FARIA BRITO	Resolução 6125	23/01/2020
123094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIAM FOUANI	Resolução 5956	13/01/2020
622937/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA NEIA BRUSTULIN ORMENEZE	Resolução 3444	26/07/2019
238860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI DA SILVA TIKLE	Resolução 6583	02/03/2020
419473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILICE DITTRICH MOREIRA	Resolução 7520	15/05/2020
467478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES HUPP	Resolução 7714	01/06/2020
517653/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO FRANCO	Resolução 2734	10/06/2019
636172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA FORNACIARI MACEDO	Resolução 3476	01/08/2019
811829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DA SILVA	Resolução 4884	21/10/2019
240996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM REGINA FACHONE	Resolução 6636	02/03/2020
468628/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA MARTINS FONTANA	Resolução 7748	01/06/2020
614446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE BIODERE	Resolução 3386	22/07/2019
33640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA VASQUES BULLA	Resolução 5425	02/12/2019
636687/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICIANE FLASMO DE OLIVEIRA	Resolução 3474	01/08/2019
33798/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE ROSANE MOSQUER	Resolução 5360	02/12/2019
194471/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA SUMIE ONUKI	Resolução 6221	06/02/2020
87324/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODINIR BARBOZA	Resolução 5715	13/12/2019
645767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAIR DOS SANTOS	Resolução 3599	05/08/2019
114974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO BELO BRAGA	Resolução 38	10/01/2019
561458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MARA DE SOUZA CRESPO	Resolução 3111	05/07/2019
509588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA CRISTINA TEIXEIRA FRASSON	Resolução 7977	15/06/2020
239009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MARCONI PREZIBELLA	Resolução 6639	02/03/2020
35103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO LYSYK	Resolução 5523	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LUCIA PESSOA SIQUEIRA	Resolução 6866	16/03/2020
35278/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CAMPOS	Resolução 5524	02/12/2019
701507/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA WOLOCHATYI MUNHOZ	Resolução 15120	27/08/2018
209355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA GULGIELMIM	Resolução 6540	20/02/2020
259220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE SLEUTJES	Resolução 6848	16/03/2020
859267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ASSUMPCAO CANDIDO DA SILVA	Resolução 87	18/01/2019
561210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ORSI RABELLO DE OLIVEIRA	Resolução 3112	05/07/2019
659377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSECLEIA RODRIGUES DE LIMA SALES	Resolução 3805	23/08/2019
241119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARA APARECIDA GONCALVES TUROSSI	Resolução 6637	04/03/2020
194501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEY AFONSO ROSA FERREIRA	Resolução 6220	06/02/2020
204388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENI DE JESUS SODES ALEIXO	Resolução 6507	18/02/2020
643608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR DE LURDES CADORIN CEGATTO	Resolução 3533	02/08/2019
472684/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE LOPES DE OLIVEIRA THOMAZINI	Resolução 7811	01/06/2020
431651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE PENA DE CARVALHO	Resolução 7612	20/05/2020
600763/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA FLAUZINO ARANTES TOBBIN	Resolução 3263	15/07/2019
637039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY APARECIDA VIEIRA	Resolução 3481	01/08/2019
805098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA KASPROVICZ MOREIRA	Resolução 4801	16/10/2019
522126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE LINZING	Resolução 2812	13/06/2019
249357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA MORO	Resolução 6716	06/03/2020
382499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MARIA BACHELADENSKI	Resolução 7216	04/05/2020
411286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY FERRARI GOBBATO	Resolução 7499	13/05/2020
129360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA BIANCHINI FORGIARINI	Resolução 5993	16/01/2020
594062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DAL SANTOS HEUKO	Resolução 3164	10/07/2019
38145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA APARECIDA DELGADO	Resolução 5216	02/12/2019
584695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA TEREZINHA DALPISSOL PEREIRA	Resolução 3086	05/07/2019
506422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY QUEIROZ DE LIMA EVANGELISTA	Resolução 2692	04/06/2019
205813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA QUEIROZ NORONHA	Resolução 6493	18/02/2020
637217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA KVASNEI PRESLHAK	Resolução 3493	01/08/2019
259921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS BAUER UBER	Resolução 6847	16/03/2020
236387/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDAMIR PALMEIRO	Resolução 6606	02/03/2020
40271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA EDMARA BARBIERI	Resolução 5526	02/12/2019
615078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MOEMA MUZA SOARES FERNANDES	Resolução 3432	26/07/2019
241348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ALONSO GARCIA SILVA	Resolução 6801	02/03/2020
523386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ	Resolução 2820	12/06/2019
241887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICE DE JESUS CARLI DE SOUZA	Resolução 6597	02/03/2020
41464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANESSA LOMBARDI MARQUES	Resolução 5361	02/12/2019
254717/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIL VARMLING BORGHESSAN	Resolução 6804	12/03/2020
236492/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA POSSATO DUARTE	Resolução 6595	02/03/2020
136781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA	ILZA DA SILVA TAROCO	Decreto 19529	01/03/2019
360971/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA	ORLANDO CREPALDI	Decreto 18879	21/05/2018
155704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIZETE APARECIDA DE BASSIO	Decreto 11	19/01/2021
35138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOSIANE DE SOUZA BARROS	Decreto 919	06/12/2019
356692/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	OLIVA DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 18	17/05/2019
296223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CLEONICE MARTINS FERREIRA	Decreto 7322	14/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
376138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DIRCI APARECIDA GUIMARAES	Decreto 7407	03/06/2020
14521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	FRANCISCA CONDE MENDONÇA SANTOS	Decreto 7052	25/11/2019
68460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JURACI APARECIDA RIGOBELLO	Decreto 7098	02/01/2020
456239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MERCEDES IZABEL BESTEL	Decreto 7504	14/07/2020
456212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ZÉLIA DA SILVA DIAS MENDES	Decreto 7505	14/07/2020
458525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ	JOARI DE LIMA	Decreto 111	18/06/2019
445920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ	MARILENE SANTOS PINHEIRO	Decreto 110	25/06/2019
499477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ	VERA ELENA SANTOS	Decreto 125	16/07/2019

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-177511/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOEL LUIS DE OLIVEIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4033/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11678/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237049/20

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MIRTA GEISS VILAR PARRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4034/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11691/22 - CAGE peça nº 36:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-411251/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA HELENA GUIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4035/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11708/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29812/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS

MARCHESINI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4036/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11625/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41766/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

ZULMIRA APARECIDA RAITZ GUZELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4037/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11629/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28891/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEIA APARECIDA

MOLON PIRES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4038/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11636/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505612/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LIS PITANGA

CARVALHO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4039/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11684/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504080/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELI APARECIDA VAZ LOPES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4040/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11679/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514830/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4041/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11702/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-259980/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALERIA DO ROCIO PEDROSO WALCHAKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4042/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11667/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237855/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSMAR BACH JUNIOR, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4043/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11424/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31396/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DAL POZZO BERKENBROCK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4044/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11420/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112106/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO-AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4045/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 144/22 - CAGE peça nº 76: - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827942/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANO MATHEUS TARGINO DE AZEVEDO, ALINE REGINA DAS NEVES, AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO, ARTHUR HENRIQUE CAIXETA, AUBERTH HENRIK VENSON, CIRO HIDEKI SUMIDA, CLEVERSON NEVES, CRISIELI MARIA TOMELERI, DANIEL FARINHA VALEZI, DAVI CAMPOS LA GATTA, DEBORA NOBILE CLAUSEN PERARO, DOUGLAS PAZ, FABIANO PRADO PEDROSO, FABIO ROSTON, FLAVIO BENTO, GILIARDI DALAZEN, HEWERTON FERNANDES DA SILVA, ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA BARIAN, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JACQUES HENRIQUE DIAS, JAQUELINE COSTA CASTARDO DE PAULA, JAQUELINE DOS SANTOS FERRAREZI, LEANDRO GARCIA MEYER, LEANDRO VIEIRA SILVA MATOS, LEONEL VINICIUS CONSTANTINO, LILIAN CERVO CABRERA, MARCELO ORTEGA MASSAMBANI, MARCIO DE BARROS, MARIANA ESPIGA MAIOLI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, MORGANA CLAUDIA DA SILVA, NATHALIA MARTINS, OSVALDO INAREJOS FILHO, PATRICIA SIQUEIRA, PEDRO MARCELO TONDELLI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, POLIANE CRISTINA DE FARIAS, PRISCILLA FAJARDO VALENTE PEREIRA, RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR, RENATA DE SOUZA FRANÇA BASTOS DE ALMEIDA, RENATO AKIO IKEOKA, RICARDO LOPES FONSECA, RICARDO VIGNOTO FERNANDES, RODRIGO LIBANEZ MELAN, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TALITA RAVAGNÀ PIGA, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, THIAGO SPIRI FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4047/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta à comunicação eletrônica constante a peça 12, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 17 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-692290/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALESSANDRA MAFFEI MONTEIRO, ALLAN THOMAS TADASHI KATO, CARYNA JANUARIO CORRER, DANIEL FARINHA VALEZI, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA RUBIRA GEREZ, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, RICARDO VIGNOTO FERNANDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, WILLYAN HENRIQUE PONTIN BERTOLINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4048/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 8, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 13 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428444/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ELIANE DE CARVALHO COSTA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4050/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 603/22-DP (peça nº 37), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5506/21 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263100/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MONICA BRUGGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4051/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 604/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11900/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655963/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA,
MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4052/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 607/22-DP (peça nº 32), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6710/21 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-790317/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR
BAPTISTEL, NEUSA MARIA DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4053/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 609/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/22 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709273/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ADEMIR GONCALVES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO
ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4054/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 612/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2824/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757808/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4055/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 614/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3689/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764894/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO
KARPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4056/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11523/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-329497/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4057/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11524/22 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365679/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO-EUNILDO ZANCHIN, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4058/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 150/22 - CAGE peça nº 65: - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-171800/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELMO MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4059/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11613/22 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-419640/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4060/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11620/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-197338/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4061/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10603/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-480331/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4062/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10870/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-714050/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4063/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 615/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4277/22 - CAGE (peça nº 16): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552587/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-DAVI DONIZETI BORGES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4065/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 617/22-DP (peça nº 34), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11973/21 - CAGE (peça nº 20): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-492895/22
ORIGEM-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO-LEANDRO VICTORINO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4066/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11171/22 - CAGE peça nº 37: - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495525/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4067/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11167/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-502432/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4068/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11528/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE GUARANIÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509798/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4069/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11535/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE GUARANIÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-249012/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADAMOS WILLIAN DO NASCIMENTO, AGUINALDO MEDEIROS,
ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, ALEXANDRE VALGOI, ALINE
HEIMANN BRUNI, ALLISON ROBERTO FERNANDES DE LIMA, ALYSSON
FALKEMBARK ROSA, ANDERSON LACERDA TEIXEIRA, ANDRE LUIZ
BUHRER, ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO LUIZ BOLZAN, BRUNO
NEVES PIOVESAM, BRUNO NUNES CONTE, CELIO ROBERTO DE ALMEIDA,
CELSE FERREIRA DE LIMA, CLAUDINEI JOSE FERREIRA DE CASTRO,
CLEIDSON SILVA SOUZA, CLODOALDO ADEMAR DE OLIVEIRA, CLOVIS
NERES JUNIOR DA SILVA, DIONI CARNIERI KEMPE, DIRCEU MACHADO
PESSINI JUNIOR, EDIMILSO RIBEIRO SOARES, ELCIO FERREIRA MACHADO,
ERICA CRISTINA MELLER, EVANDRO CHAVES DE OLIVEIRA, EVERSON DA
SILVA OLIVEIRA, FABIO MARTINS FERREIRA JOAQUIM, FELIPE DESLANDES
DE SOUZA, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, GABRIEL ROCHA FERREIRA,
GEOVANI DIEGO NUNES, GIANE MARA DE MESQUITA DIAS, GILIANE TORRES
DE MATOS, GILSIMAR GUIMARAES, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA,
HENRIQUE ANTONIO NEVES, HENRIQUE TETSUO DOS REIS, HERCULES
GUILHERME DA SILVA, IARA JULIA CORDEIRO DE SOUZA, JANDREI JUNIOR
DE ALMEIDA, JESSICA MARY DA SILVA, JHONATAN ALVES PACHECO, JOAO
PAULO LOPES, JOELLISON DA SILVA FAGUNDES, JOSE KELLY DA SILVA
BARBOSA, JULIANO RODRIGUES, LAERCIO CARDOZO DE LIMA, LEANDRO
AUGUSTO DO ROSARIO VELOSO, LEILA CRISTINA MIRANDA VALERIUS,
LUCAS RODRIGUES MAGNO, LUCIVANIA SIMOES VIEIRA NERY, LUIZ
EDUARDO OLIVEIRA, LYLEL MESQUITA COELHO, MAICON RODRIGO
PEDROSO MATIAS, MARCELO STEPHAN CAETANO DA SILVA, MATHIAS
KATOLIK DA COSTA, MAYCON MARTINS, MICHELI FRANCINI DE OLIVEIRA
BARRETO, NATANAEL GOMES BARBOSA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS,
RAFAEL ALEX JANKOSKI, RAFAEL LUIS HORSTER, RAFAEL RODRIGO
CARVALHO, RAFAEL SANDRINI CORREA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO
GRECA DE MACEDO, RANIERI DE SOUZA OLIVEIRA, RENAN NASCIMENTO
BENEDITO, RODRIGO RUIZ BARBOSA, ROGERIO DE SOUZA TORRES,

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11707/22 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-254067/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILCE FERREIRA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4073/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11721/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

RONALDO DANSIGER DIAS, RONY RODRIGO DE CARVALHO, RUBENS
RODRIGUES DE SOUZA, SAMARONE DE SOUSA CRISTO DORIA, SAULO
MARIANO DO NASCIMENTO, SERGIO AUGUSTO MACIEL JUNIOR, SERGIO
AUGUSTO MERHY FERREIRA, SUELLEN GRASSI LACHOVSKI, TAISSA
APARECIDA MEZACASA DE MATTOS GAMA, THIAGO DE OLIVEIRA,
THOMAS EDSON FARIAS, TIAGO DA PAZ DE OLIVEIRA, TIAGO LOPES,
TIAGO ROBERTO FERNANDES, UERUNS DIEISON BASTOS ZARDINELLO,
VICTOR GOMES BENEDEZZI LEITE, VITOR HUGO BELOTTI, WAGNER
ANTONIO LUDVIG, WILIAN REGO GOMES, WILLIAN GOGOLA, WILLIAN
NILTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4070/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11596/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499400/19
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA
PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4071/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11732/22 - CAGE peça nº 61:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-586515/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, RAFAEL
VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4072/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11707/22 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-254067/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILCE FERREIRA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4073/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11721/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255233/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANE DAVIBIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4074/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11717/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-472790/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ROZINEI PEREIRA DE ANDRADE PARRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4075/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11617/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-259751/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SOLANGE NUNES PASSAMANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4076/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11711/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264690/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ROSANGELA CRISTINA ALVES SILVA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4077/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11701/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-68468/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE
OLIVEIRA ZARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4078/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11768/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11745/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54832/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
JEANE APARECIDA NUNES JAMIELNIAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4079/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11752/22 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371888/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, GILSON CARLOS
RODRIGUES, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4080/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11689/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718469/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4081/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11569/22 - CAGE peça nº 48: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319177/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EVALDO BONIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4082/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11768/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-194420/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENISE LUCIA STURM NUNES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4083/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11773/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-162372/22
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSE VOLNEI BISOGNIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-91/22 - CGE
Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 15/09/22, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 26/08/22.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 30 de agosto de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO Nº.-193537/22
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-785/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5879/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 1 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-160205/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-793/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3202/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VANDER EMANOEL DIAS COELHO	027.250.189-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-182799/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, JANAINA BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-794/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3259/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JANAINA BARBOSA DA SILVA	021.550.549-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-185682/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, NEY PATRÍCIO DA COSTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-795/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3368/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NEY PATRÍCIO DA COSTA	475.091.209-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-204083/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-796/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3563/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DACIO SPECH	395.056.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 1 de setembro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-202331/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,
ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-797/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3510/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA	939.930.809-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-186387/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO
SERGIO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-798/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3376/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO SERGIO DA SILVA	032.886.859-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206086/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO
PRADO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-799/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3583/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ODAIR DO PRADO	367.053.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-207562/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, EDUARDO
DA CRUZ RIBEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-800/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3599/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO	686.633.239-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206973/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO
MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-801/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3587/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR	035.863.789-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-160370/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,
RENATO DE VICENTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-802/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RENATO DE VICENTE	045.843.069-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-209590/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, MARCELO
FERNANDES RODRIGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-803/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3694/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO FERNANDES RODRIGUES	054.317.239-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210822/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, ODIRLEI ZAVATINE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:804/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3754/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ODIRLEI ZAVATINE	015.969.309-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210911/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, RENE VIEIRA DUARTE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:805/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3755/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RENE VIEIRA DUARTE	735.231.869-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-:454403/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2610/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite enviado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo mediante o qual convida este Presidente para participar da solenidade de abertura do XXIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, que será realizado no dia 20 de setembro deste ano, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná.

Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-:445005/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2611/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ourizona.

Pela Instrução nº 3822/22 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou cópia da publicação do RGF do Poder Legislativo referente ao 1º semestre de 2022 (cujo valor da Receita Corrente Líquida - RCL constante no Anexo I (Demonstrativo da Despesa com Pessoal) deve ser igual nos demonstrativos dos Poderes Executivo e Legislativo); cópias das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e 1º e 2º bimestres de 2022, documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Ourizona, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº:-500014/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2614/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Doutor Ulysses.

Pela Instrução nº 3943/22 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou cópia da publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre/2022; cópia da publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre/2022 do Poder Legislativo (cujo valor da Receita Corrente Líquida - RCL constante do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - deve ser igual nos demonstrativos dos Poderes Executivo e Legislativo); cópias das publicações dos Balanços Orçamentários referentes ao RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº:-503188/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2616/22

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, que por meio da Informação 274/22 (peça 4), relata que durante o ano de 2021 foram publicadas portarias restringindo o acesso a visitantes nas dependências do Tribunal atendendo as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2). Desta forma durante o período solicitado o atendimento técnico aos jurisdicionados concentrou-se na modalidade virtual.

A referida unidade técnica informa, ainda, que em consulta ao controle de acesso de visitantes a este Tribunal (catracas) não tem registro de comparecimento do senhor Edmar Calovi, CPF 007.886.579-41, nas dependências deste Tribunal em nenhuma das datas solicitadas.

Oficie-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-663625/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO:-2619/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 673/22-CGF (peça 22) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481656/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-YLSO ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2634/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Faxinal.

Pela Instrução nº 3984/22 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo 493123/22, recebendo a certidão pleiteada, com validade de sessenta dias.

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pleito e encerramento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto. Acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523588/22

ENTIDADE:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2650/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 405510/19, no qual a requerente é parte.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 474/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 942/21, disponibilizada no DETC nº 2652, de 29 de outubro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2021		
Processo originário: 11466-8/21		
Contratada: LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP		
Objeto: Manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento.		
Valor: Valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) para cada período de doze meses.		
Vigência: de 21/10/2021 a 21/10/2022		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Infraestrutura		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 475/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 980/2021, disponibilizada no DETC nº 2665, de 22 de novembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 13/2021		
Processo originário: 14355-9/20		
Contratada: UPS TECNOLOGIA LTDA		
Objeto: Fornecimento de manutenção preventiva e corretiva as UPSs (nobreaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses.		
Valor: R\$ 144.997,92		
Vigência: de 14/10/2021 a 14/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9
Fiscal Substituto do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 476/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 523658/22, resolve

DESIGNAR

a partir de 1º de agosto de 2022, os servidores abaixo para compor a equipe, sob a coordenação do primeiro, destinada à realização de auditoria, a fim de realizarem avaliação nos Controles Internos na Execução dos contratos de Serviços Médicos nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Auditor de Controle Externo
FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	50.438-6	Auditor de Controle Externo
LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR	51.877-8	Assessor Executivo de Conselheiro
VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	50.299-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2022.

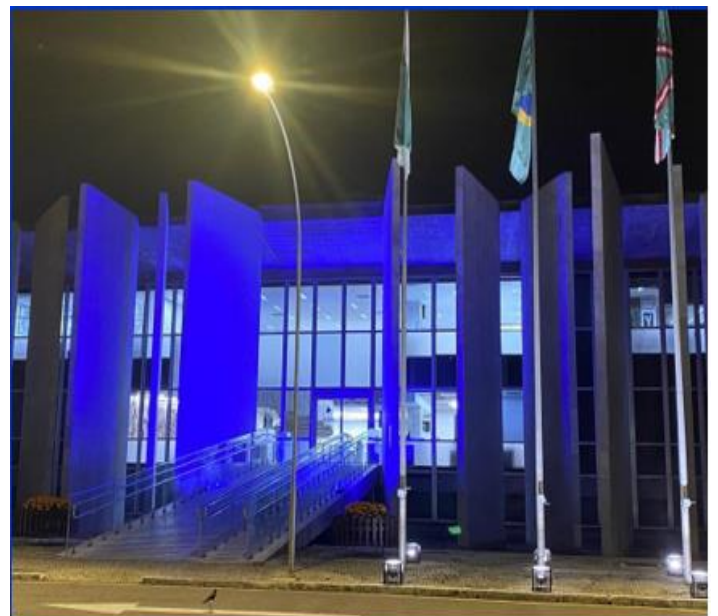
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier